



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	2
Acórdãos .....	2
Primeira Câmara .....	9
Pautas .....	9
Atas .....	10
Acórdãos .....	11
Segunda Câmara .....	11
Pautas .....	11
Atas .....	12
Acórdãos .....	12
Extratos de Distribuição .....	23
Corregedoria Geral .....	34
Atos de Relatoria .....	41
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	41
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	42
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	42
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	46
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	50
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	52
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	55
Editais .....	55
Atos de Alerta .....	55
Atos Normativos .....	55
Jurisprudências .....	55
Informativos de Licitações .....	55
Comunicados .....	55
Informações .....	55
Gabinete da Presidência .....	55
Despachos .....	55
Portarias .....	55
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	56
Tribunal Pleno .....	56
Primeira Câmara .....	56
Segunda Câmara .....	56
Corregedoria Geral .....	56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	56
Administrativo .....	56

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 5 EM 16 DE FEVEREIRO DE 2012

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO

Processo: 244360/11  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDITORA GAZETA DO PARANÁ DE CURITIBA

PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Processo: 71559/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 582703/11  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 327879/02 Vistas desde 26/01/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO CASSOU), MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA, WELLINGTON DIAS FURRIER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 737561/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: AMILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, EDNA DE FATIMA DIAS LIMA, HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA DE PIRAQUARA (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES, JOANNI APARECIDA HENRICHES, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 244790/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA)  
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 115192/09  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 241163/09 Vistas desde 22/12/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA

CONSULTA

Processo: 160655/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: LUIZ DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244760/11  
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA  
Interessado: JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JOSE DANILO TAVARES, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, RAFAEL IATAURO, RAUL MUNHOZ NETO

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 556744/07 Vistas desde 15/12/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 686002/11 Vistas desde 19/01/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO)  
Interessado: DELCINO RAFAEL DE CARVALHO

HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 148708/10 Nova Audiência desde 02/02/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)



Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 695717/10 Adiado desde 15/12/2011  
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ  
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA  
PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 666296/10 Vistas desde 26/01/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): ORLANDO PESSUTI, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

#### CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 188172/06  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 301414/11 Adiado desde 02/02/2012  
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO  
Interessado: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 540563/11 Adiado desde 19/01/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161910/11  
Entidade: FUNDO PARANÁ  
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, NILDO JOSE LUBKE

Processo: 230408/11  
Entidade: FUNDO PARANÁ  
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, NILDO JOSE LUBKE

#### HERMAS EURIDES BRANDÃO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 82416/11 Adiado desde 15/12/2011  
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JULIO MAITO FILHO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 208247/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: VALDIR MAZURANA

Processo: 448604/10 Vistas desde 26/01/2012 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO, RENATO CORDEIRO JUSTUS, MELISSA CASSIANA CARRER)  
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, JOSE CROTTI

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 661886/08  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SINEI MARIA DE SÁ DOS SANTOS

Processo: 178984/10 Adiado desde 15/12/2011  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO APARECIDO RISSATO

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 571779/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E VELHOS DE CURITIBA (Procurador(es): ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA)  
Interessado: NELSON FARET FILHO

##### CONSULTA

Processo: 219170/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: EDILIO JOÃO DALL'AGNOL

Processo: 281530/10 Vistas desde 02/02/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 228756/11  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ  
Interessado: ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

#### IVAN LELIS BONILHA

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 590692/11 Nova Audiência desde 02/02/2012  
Entidade: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL  
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BALDISSERA)

#### CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 563996/07 Adiado desde 19/01/2012  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

Atas

Sem publicações

Acórdãos

#### PROCESSO Nº: 471339/10

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

**ACÓRDÃO Nº 203/12 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Admissão de pessoal. Pretensão de exclusão de penalidade pecuniária pela alimentação do Sistema SIM-AP. Alimentação incorreta e extemporânea. Inexistência de alteração do quadro fático-jurídico. Desprovemento. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de CRUZEIRO DO SUL contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.234/10 da Primeira Câmara desta Corte, que negou registro à admissão da servidora *Luciana de Paiva Tamborlin*, aprovada para o emprego de psicóloga, no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 22/2008, aplicando ao gestor *Ailton Buso de Araujo* penalidade pecuniária no valor de R\$ 595,47 pela falta de alimentação do Sistema SIM-AP, e no valor de R\$ 119,10 pela ausência de encaminhamento de esclarecimentos e documentos solicitados pela Unidade Técnica desta Casa.

O recorrente restringiu sua irrisignação apenas contra a parte da decisão que lhe aplicou a pena pecuniária no valor de R\$ 595,47, sustentando que houve a correta alimentação do Sistema mediante a inclusão do nome da referida servidora em agosto de 2008, o qual permaneceu até quando a mesma foi exonerada em agosto de 2009, não havendo razão para a aplicação da referida pena, conforme razões recursais de fls. 43/44 (Peça nº 21).

Encaminhado ao ilustre Conselheiro Relator da decisão recorrida, o recurso foi recebido, pelo preenchimento dos requisitos legais, conforme Despacho nº 2.107/10 de fls. 63 (Peça nº 24), tendo sido determinado o seu encaminhamento à Diretoria



Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestações, nos termos do Despacho nº 1.660/10 de fls. 67 desta Relatoria (Peça nº 29).

Manifestando-se no feito, a Diretoria Jurídica opinou pelo desprovimento do recurso por entender que o recorrente “foi regularmente intimado para alimentar o SIM-AP no tocante à candidata contratada, porém não cumpriu com a diligência determinada por esse Tribunal. Apenas comprovou a alimentação após o Sr. Prefeito ser penalizado por esse Tribunal com a imposição de multa no valor de R\$ 595,47” e, ainda, de forma “incorreta, uma vez que a inclusão dos dados da candidata se deu junto ao Edital nº 008/08, quando se deverão dar no Edital nº 022/08”, conforme termos do Parecer nº 12/11 (Peça 31).

O Ministério Público junto a esta Corte aduziu, em preliminar, o trânsito em julgado da decisão recorrida quanto à aplicação da multa de R\$ 119,10, pelo não encaminhamento dos documentos e esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica desta Casa, ante a falta de insurgência específica do recorrente, e opinou, no mérito, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, pelo desprovimento do recurso por entender que a correção da falha apontada pela instrução foi efetuada após o proferimento da decisão recorrida e, ainda, de forma incorreta. É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece provimento porque não há qualquer equívoco na decisão recorrida, tendo analisado a questão com proficiência e exatidão.

Realmente. Devidamente citado para apresentar esclarecimentos e documentos sobre a contratação efetivada, assim como para alimentar o Sistema SIM-AP, o gestor permaneceu silente e inerte, o que motivou a decisão recorrida pela negativa de registro com a imposição das multas administrativas pertinentes.

Logo, não há qualquer vício ou equívoco que autorize a modificação da r. decisão recorrida, nem mesmo pela incorreta e extemporânea alimentação do Sistema, feita pelo recorrente somente após a sua prolação, conforme foi bem salientado pelas manifestações técnicas precedentes.

Tal decisão, aliás, está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, conforme precedentes constantes dos Acórdãos nº 2298/10, nº 739/09 e nº 578/09, entre outros, todos do Tribunal Pleno.

As demais disposições da r. decisão recorrida, por não terem sido objeto de recurso, transitaram em julgado, conforme foi apontado pelo Ministério Público junto a esta Corte.

Assim, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2234/10 da Primeira Câmara, que negou registro à admissão e condenou o gestor ao pagamento das multas administrativas pela falta de alimentação do Sistema SIM-AP e pela ausência de encaminhamento de documentos e esclarecimentos solicitados por esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2234/10, da Primeira Câmara, que negou registro à admissão e condenou o gestor ao pagamento das multas administrativas pela falta de alimentação do Sistema SIM-AP e pela ausência de encaminhamento de documentos e esclarecimentos solicitados por esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 144168/09**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: ONESIMO APARECIDO BASSAN**

**ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI (OAB/PR 23074)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 204/12 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Reforma da decisão.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ONÉSIMO APARECIDO BASSAN, Prefeito Municipal contra decisão desta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 441/09 da 1ª Câmara, que julgou irregular a comprovação de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento ao Município de Marialva, no valor de R\$ 158.630,00, relativo ao exercício financeiro de 1996, durante a gestão do recorrente, cujo objeto era a implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais.

A decisão unânime teve o seguinte conteúdo:

*I - Reconhecer a ilegitimidade passiva do senhor João Celso Martini, em razão de ter assumido o cargo de prefeito em 1997, após a utilização dos recursos repassados por meio desse convênio por seu antecessor;*

*II - Julgar irregulares as contas do senhor Onésimo Aparecido Bassan (gestão 1993 – 1996), responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento ao Município de Marialva, nos termos do art.*

*1º, III, 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condenando-o a recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 48.864,70 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Pública;*

*III - Determinar ao município a estrita observância da Lei nº 8.666/93, especialmente os arts. 2º e 22 a 26, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades como as detectadas nos presentes autos.*

A decisão que agora se pretende modificar teve como causa o fato “que os gastos relativos às Notas Fiscais nºs 48 e 62 (fls. 19/20) devem ser glosados, uma vez que não resta comprovado pelo responsável que os valores despendidos tenham origem no convênio, em razão de não constar, no extrato bancário da conta específica, os lançamentos a débito dos cheques porventura utilizados na quitação das mencionadas notas fiscais, tudo a revelar que o pagamento dessas despesas tenham outra origem, diversa da do presente convênio, sendo que o ônus da prova da regular aplicação dos recursos repassados é exclusiva do gestor público e não deste Tribunal.

*Dessarte, não tendo o gestor provado a origem dos recursos utilizados na quitação das Notas Fiscais nº 48 e 62 (fls. 19/20), impõe-se a impugnação e glosa dessas despesas no valor de R\$ 48.864,70...”* (excerto do Acórdão nº 441/09-1ª Câmara, fl. 266)

Da análise das razões recursais feitas pela Diretoria de Análise de Transferências, resultou o Parecer nº 253/09, cuja proposta é de provimento parcial ao recurso, mantendo-se a irregularidade das contas, contudo, sem a devolução dos recursos, já que os valores inicialmente não, ao tempo certo foram justificados com os respectivos documentos uma vez que o termo final do convênio se deu a 31/12/1998, portanto, mediante comprovação suplementar dos recursos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas assim se pronuncia:

*Ante o exposto, e corroborando o entendimento da douda Diretoria de Análise de Transferências, este representante do Ministério Público de Contas opina pelo provimento parcial do recurso, a fim de afastar a determinação de recolhimento da importância de R\$ 48.964,70, imposta ao Sr. Onésimo Aparecido Bassan, visto que com os novos documentos apresentados restaram comprovadas as despesas realizadas com os recursos provenientes do convênio firmado entre o Município de Marialva e a SEAB, mantendo-se, contudo a irregularidade das contas em razão da inobservância da Lei nº 8.666/93.* (grifos no original)

**VOTO**

O recurso é tempestivo e é regimental, razão pela qual passo a análise de mérito. Inicialmente cabe esclarecer que o recorrente é a parte legítima para fazê-lo já que era o gestor municipal à época da tomada dos recursos.

A Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas fizeram suas considerações sobre as questões recursais em dois momentos em que os autos por lá trafegaram. Num primeiro momento ambos se posicionaram pela manutenção integral da decisão atacada. Noutro, pelo provimento parcial, sem a devolução do valor inicialmente solicitado, vez que restou comprovada a aplicação dos recursos do convênio. Assim, o item II da decisão objurada está vencido.

Resta enfrentar a questão do item III da decisão que assim julgou:

*III - Determinar ao município a estrita observância da Lei nº 8.666/93, especialmente os arts. 2º e 22 a 26, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades como as detectadas nos presentes autos.*

Objetivamente a questão não cabe tese recursal já que se trata de determinação ao ente municipal e não nada há o que discutir, por óbvio.

Assim, suficientemente comprovada a aplicação dos recursos acordado no Termo de Convênio e reconhecido que os serviços contratados foram executados com os recursos repassados e as irregularidades sanadas, impõe a este relator proposta de voto no sentido de dar provimento ao recurso, afastando a determinação de recolhimento do valor inicialmente apontado, para julgar pela regularidade a comprovação dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Dar provimento ao recurso, afastando a determinação de recolhimento do valor inicialmente apontado, para julgar regular a comprovação dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 476144/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO**

**INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 205/12 - TRIBUNAL PLENO**

RECURSO DE REVISTA. Nulidade. Precedentes. Devido processo legal na aplicação de multa Conhecimento e provimento. Nova citação do gestor.

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de Revista interposto por Yvelise de Souza Arco-verde, irressignada com o Acórdão 1022/09 que impôs multa em razão de não fornecimento de informações a esta Casa, tendo julgado regular com ressalva a prestação de contas do convênio entre a SEED e a entidade apontada.

A recorrente alegou, em suma, que não pode ser penalizada por não se defender, pois esse é um direito seu. Apontou, ainda, que a multa estaria nula, pois o nome da própria interessada não figurava como parte nos autos de origem.

Apresentou precedente deste Tribunal consubstanciado no Acórdão nº 1.368/10 – Pleno (autos 57.300-0/09), que deu provimento ao seu recurso para exclusão de multa administrativa que lhe foi imposta em virtude de idêntica motivação que fundamentou a decisão recorrida.

Em primeiro Parecer, a Diretoria de Análise de Transferências entendeu que assistia razão à recorrente. De fato, é incompatível com o princípio do contraditório e da ampla defesa sancionar aquele que não exerce direito a si assegurado, como é o caso dos autos.

Nesse contexto, também há de serem aplicados os mesmos fundamentos do Acórdão nº 1.368/10 – Pleno, uma vez que onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem jus*), ensejando o provimento do recurso. Efetivamente, tratavam-se de infrações da mesma espécie: a omissão em prestar esclarecimentos a esta Casa.

No mais, reputou que a sanção cominada já teria atingido seu objetivo, pois foi comprovado o recolhimento da sanção pecuniária semelhante, imposta pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 442/09 – Pleno (autos nos 52.076-2/06), conforme Certidão de Quitação de Débito nº 513/09, e por isso é de se considerar extintas as demais penalidades impostas nos processos subsequentes.

Em um segundo Parecer, a DAT além do já exposto, concluiu pelo provimento do Recurso de Revista, considerando, também a ausência do nome da interessada na atuação do processo, sendo motivo de nulidade.

O Ministério Público de Contas entendeu que assiste razão à recorrente quanto ao “fundado na alegação de nulidade absoluta do mencionado decisum com relação à interessada, uma vez que não figurava ela, nos autos de origem, como parte (não constando seu nome na publicação do Acórdão nos Atos Oficiais deste Tribunal)”.

Já, em relação à tese da “teoria da continuidade delitiva” o MPJTC reputou que é inaplicável ao caso concreto, porque as multas cominadas decorreram de “ações fiscais” distintas, referentes a transferências voluntárias diversas.

De qualquer sorte, o *Parquet* entendeu que o Recurso deve ser provido, pois houve violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, declarando-se nulidade do Acórdão, na parte referente a multa, para os fins de reabertura do contraditório.

VOTO

Diante do exposto, restou clara a nulidade havida, decorrente de intimação e que afetou indelevelmente o direito à defesa da recorrente. Não se trata, por oportuno, da obrigação de prestar esclarecimentos, mas da oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, consagrada na Lei Maior.

Não há o porquê de se discutir a tese do delito continuado neste momento. De se observar que tal decorre da aplicação de multas, cuja legalidade está sendo posta em discussão em questão preliminar.

Assim voto no sentido de que seja recebido o presente Recurso de Revista, e no mérito pelo seu PROVIMENTO, para que seja decretada a nulidade do Acórdão nº 1.022/09 – Primeira Câmara, tendo em vista possibilidade de ter havido prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Parágrafo único do art. 374 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, determino a retomada do processo instrutivo com a citação pessoal do Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-verde.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Receber o presente Recurso de Revista, para, no mérito dar-lhe Provimento, para que seja decretada a nulidade do Acórdão nº 1.022/09 – Primeira Câmara, tendo em vista possibilidade de ter havido prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Parágrafo único do art. 374 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar a retomada do processo instrutivo com a citação pessoal do Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-verde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 632103/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 206/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Lei nº 108/05. Precedentes jurisprudências. Prejulgado nº 08 – TC/PR. Provimento e reforma da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Universidade Estadual de Maringá, inconformada com a decisão contida no Acórdão 2965/10 – 1º Câmara, que pretende ver reformada a negativa de registro às admissões de Roberta Stubs Parpinelli e Juliana Franco.

A inicial do recorrente veio assim resumida pela Diretoria Jurídica.

“... (i) a negativa de registro em face das duas professoras em destaque não possui respaldo legal; (ii) as contratações serão definitivamente supridas por professores efetivos, tendo em vista autorização para abertura de concurso público; (iii) as contratações estão amparadas no Decreto Estadual n.º 5722/2005 possuem anuência do Governador e obedeceram aos limites impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000; e (iv) as contratações estão respaldadas pelo Prejulgado n.º 08 (e pelo próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal), que autoriza as contratações temporárias para trabalhos de natureza eventual ou permanente, sob pena de engessar a máquina administrativa.

Além disso, especialmente sobre as duas contratações em destaque, a Universidade argumentou que: (i) a contratação da servidora temporária Roberta Stubs Parpinelli fez-se necessária para atender as disciplinas do Curso de Psicologia, considerando a exoneração da docente Érica Wrobel em 1996 e sem autorização para abertura de concurso público e (ii) a contratação da servidora temporária Juliana Franco foi realizada para atender as disciplinas do Curso de Economia, diante da exoneração do docente José Ricardo Fucidji em 2004 e ausência de autorização para abertura de concurso público.”

Em que pese as alegações expostas, o setor jurídico entendeu que houve um grande lapso temporal entre a vacância do cargo efetivo e as contratações em exame. No mesmo passo, a Lei nº 108/2005 estabeleceu o limite de dois anos para realização de concurso. Assim, o transcurso de tempo teria sido suficiente para fazer o certame.

No mais, a DIJUR lembrou que as contratações por prazo determinado devem ser tratadas como medida excepcional e diante do exposto, manifestou-se pelo improvemento do Recurso.

O mesmo entendimento foi partilhado pelo MPJTC, que concluiu pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento.

VOTO

Este caso, embora em seara recursal, não difere de tantos outros com situações semelhantes. Assim, não há como se conceder tratamento diferenciado ao presente se em casos similares esta Casa concedeu o registro [1].

Os fatos têm mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vêm se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese à observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é para que se acate o Recurso e no mérito pelo seu provimento, reformando-se a decisão recorrida para efeito de registro da contratação de Roberta Stubs Parpinelli e Juliana Franco.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:



Acatar o presente Recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida para efeito de registro da contratação de Roberta Stubs Parpinelli e Juliana Franco, uma vez que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

<sup>7</sup> Protocolos 330203/06;

**PROCESSO Nº: 168613/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR**

**INTERESSADO: EDUARDO SALAMUNI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 207/12 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Sociedade de Economia Mista. Exercício financeiro de 2010. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Minerais do Paraná S/A – MINEROPAR - Sociedade de Economia Mista, empresa estatal não dependente, integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Diretor-Presidente Eduardo Salamuni.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 292/11-DCE, informa que o processo foi protocolado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 49/2010-TC e que a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais concluiu pela regularidade das operações realizadas e que os auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar sua regularidade. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 9785/11.

Fundamentação e voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 7ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Minerais do Paraná S/A – MINEROPAR - referentes ao exercício financeiro de 2010, nos termos dos artigos 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Minerais do Paraná S/A – MINEROPAR - referentes ao exercício financeiro de 2010, nos termos dos artigos 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 7ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 227199/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 208/12 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 267/11 (peça 05), conclui que as contas encontram-se regulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº 9860/11 (peça 06), igualmente conclui pela regularidade das contas.

VOTO

Considerando as informações dos autos, bem como a instrução e parecer acima descritos, voto no sentido de julgar regulares as contas da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, com fulcro nos artigos 1º, inciso III e 16, inciso I, da Lei

Complementar 113/05, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, Juarez Miguel Rossetim e Everaldo Belo Moreno, como ordenadores da despesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, com fulcro nos artigos 1º, inciso III e 16, inciso I, da Lei Complementar 113/05, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, Juarez Miguel Rossetim e Everaldo Belo Moreno, como ordenadores da despesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 236279/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, CESAR ANTONIO CAGGIANO**

**SANTOS, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 209/12 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Regular

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas da Universidade Estadual de Londrina - UEL, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 226/11 (peça 04), conclui que as contas encontram-se regulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº 9383/11 (peça 05), igualmente conclui pela regularidade das contas.

VOTO

Considerando as informações dos autos, bem como a instrução e parecer acima descritos, voto no sentido de julgar regulares as contas da Universidade Estadual de Londrina - UEL, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Wilmar Sachetin Marçal, Cesar Antonio Caggiano Santos e Nadina Aparecida Moreno como ordenadores da despesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Universidade Estadual de Londrina - UEL, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Wilmar Sachetin Marçal, Cesar Antonio Caggiano Santos e Nadina Aparecida Moreno como ordenadores da despesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 236767/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, MILTON PODOLAK**

**JÚNIOR, ROGERIO WALLBACH TIZZOT**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 210/12 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Regular, com determinação de observância ao que estatui o Decreto nº 20.910/32.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 185/11, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a entidade atingiu seus objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 9.303/11, conclui pela regularidade das contas, contudo, propõe seja determinado que a conta Restos a Pagar, que possui valores inscritos desde 2.005, seja avaliada quanto à sua manutenção à luz das normas prescricionais estabelecidas pelo



Decreto nº 20.910/1932.

VOTO

Tendo em vista o contido na instrução da Unidade Técnica combinada com a posição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto no sentido de julgar regulares as contas do Departamento de Estradas de Rodagens, referentes ao exercício financeiro de 2010, contudo, determino sejam observadas as normas estabelecidas pelo Decreto nº 20.910/32, ao aspecto prescricional de valores inscritos na conta Restos a Pagar, desde 2.005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Departamento de Estradas de Rodagens, referentes ao exercício financeiro de 2010, contudo, determino sejam observadas as normas estabelecidas pelo Decreto nº 20.910/32, ao aspecto prescricional de valores inscritos na conta Restos a Pagar, desde 2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 240438/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO**

**INTERESSADO: LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA, DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 211/12 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas do Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 249/11 (peça 04), conclui que as contas encontram-se regulares com a recomendação de implantação do sistema de controle interno, tendo em vista o apontamento da 1ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº 8819/11 (peça 05), igualmente conclui pela regularidade das contas com a mesma recomendação.

VOTO

Considerando as informações dos autos, bem como a instrução e parecer acima descritos, voto no sentido de julgar regulares as contas do Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP com a recomendação de implantação do sistema de controle interno, com fulcro nos artigos 1º, inciso III e 16, inciso I, da Lei Complementar 113/05, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Daysi Lúcia Ramos de Andrade, como ordenadora da despesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP com a recomendação de implantação do sistema de controle interno, com fulcro nos artigos 1º, inciso III e 16, inciso I, da Lei Complementar 113/05, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Daysi Lúcia Ramos de Andrade, como ordenadora da despesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 245952/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 212/12 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Regular, com determinação de observância ao que estatui o Decreto nº 20.910/32.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas da UNESPAR - ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - EMBAP, relativas ao exercício financeiro

de 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 179/11, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a entidade atingiu seus objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 9.206/11, conclui pela regularidade das contas, contudo, propõe seja determinado que a conta Restos a Pagar, que possui valores inscritos desde 2.004, seja avaliada quanto à sua manutenção à luz das normas prescricionais estabelecidas pelo Decreto nº 20.910/1932.

VOTO

Tendo em vista o contido na instrução da Unidade Técnica combinada com a posição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto no sentido de julgar regulares as contas da UNESPAR - ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - EMBAP, referentes ao exercício financeiro de 2010, contudo, determino sejam observadas as normas estabelecidas pelo Decreto nº 20.910/32, quanto ao aspecto prescricional de valores inscritos na conta Restos a Pagar, desde 2.004.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da UNESPAR - ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - EMBAP, referentes ao exercício financeiro de 2010, contudo, determino sejam observadas as normas estabelecidas pelo Decreto nº 20.910/32, quanto ao aspecto prescricional de valores inscritos na conta Restos a Pagar, desde 2.004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 581138/11**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 295/12 - TRIBUNAL PLENO**

Licitação. Dispensa. Serviços postais. Pela contratação.

Trata-se de expediente visando a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por dispensa de licitação, para a remessa de documentos e correspondências para os jurisdicionados dessa Corte.

O processo tramitou regularmente pela Casa, atestando a Diretoria Financeira a existência de saldo suficiente à cobertura das despesas decorrentes da contratação e pelas unidades técnicas, opinativos uniformes tanto pela regularidade processual quanto pela possibilidade de contratação da empresa citada, inclusive por parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual sugeriu que seja inserida cláusula designando fiscal e gestor do contrato.

O valor estimado para o exercício de 2012 é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e o prazo da avença é de 12 (doze) meses, renováveis, a critério da Administração.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, e com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8666/93, VOTO pela homologação da contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por dispensa de licitação, para a remessa de documentos e correspondências para os jurisdicionados dessa Corte, com valor estimado para o exercício de 2012 de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e prazo de 12 (doze) meses, renováveis, acolhida a sugestão presente no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por dispensa de licitação, para a remessa de documentos e correspondências para os jurisdicionados dessa Corte, com valor estimado para o exercício de 2012 de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e prazo de 12 (doze) meses, renováveis, acolhida a sugestão presente no parecer ministerial, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, e com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

\*Replicado em função da ausência do número do ato.



**PROCESSO Nº: 282203/11**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 303/12 - TRIBUNAL PLENO**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ORIGINÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PROPOSTA PELA SÉTIMA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NO PAGAMENTO DE DESPESAS PELA FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPESAS QUE ULTRAPASSARAM O LIMITE PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO CONSIDERADAS DE PEQUENA MONTA, IMPREVISÍVEIS, JUSTIFICADAS E VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE TRABALHO. ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PELA IMPROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA E ENCERRAMENTO DO FEITO.

**DOS FATOS**

Trata de Tomada de Contas Extraordinária originária de Comunicação de Irregularidade proposta pela Sétima Inspeção de Controle Externo, em razão de impropriedades constatadas no pagamento de despesas pela Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, no exercício financeiro de 2010. As referidas despesas, que totalizaram R\$ 8.741,30 (Oito mil, setecentos e quarenta e um reais e centavos) foram efetuadas sem a formalização do competente processo licitatório, relativas à hospedagem, alimentação e locação de auditório para a realização de reunião dos especialistas do Projeto de Pesquisa para o Sistema Único de Saúde-PPSUS, no período de 12 a 16/04/2010, reunindo os comitês assessores para avaliação dos projetos enviados à Chamada de Projetos nº 08/2009.

Inicialmente, foram citados os Srs. Fernando Antonio Prado Gimenez, através do Ofício nº 56/11-OCN-DCE (peça nº 10) e José Tarcísio Pires Trindade, através do Ofício nº 55/11-OCN-DCE (peça nº 11), respectivamente, Diretor de Administração e Finanças e Diretor Presidente, à época dos fatos, da Fundação Araucária.

Em consequência, por meio dos protocolos nº 46.796-3/11 (peça nº 14), e nº 49.047-7/11 (peça nº 15), os interessados asseveraram que: as ações da Fundação são operacionalizadas por meio de chamadas públicas de projetos e o trabalho que os pesquisadores especialistas estavam realizando era voluntário e sem nenhuma remuneração; as despesas foram realizadas para possibilitar a execução do desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, interpretadas como uma ação de fomento; na ocasião foram submetidos ao comitê 69 projetos, dos quais 22 foram aprovados para posterior contratação na área de saúde e meio ambiente; foi efetuada cotação prévia de preços de diárias em três hotéis, incluindo todas as necessidades do evento, tais como sala de reuniões, auditório, locação de equipamentos de informática, locação de equipamento de som e vídeo, hospedagem e alimentação aos membros dos Comitês Assessores.

Aduzem ainda que quando da realização do evento, entre os gastos previstos, ocorreram despesas excedentes, quais sejam: a) com café, água mineral, refrigerantes e sucos, que totalizaram R\$ 351,50 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), visando oferecer condições de trabalho razoavelmente confortáveis para os consultores voluntários; b) com papel e fotocópias, no total de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), para atender as necessidades do trabalho dos consultores e c) a previsão inicial de uso de 10 notebooks subiu para 12, o que implicou num gasto adicional de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), gastos estes que somados ultrapassaram o limite legalmente permitido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para dispensa de licitação.

Relatam que a Fundação Araucária prima por cumprir os mandamentos legais atinentes às licitações, que não houve violação aos deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade à instituição, buscando a correta aplicação do dinheiro público, aliada à consecução dos objetivos da Fundação, sendo que não houve dolo ou má-fé, não se caracterizando a improbidade administrativa.

Em Instrução de nº 12/11 (peça nº 17), a Sétima Inspeção de Controle Interno conclui que à luz das justificativas apresentadas, estão explicadas as impropriedades no pagamento de despesas para realização da reunião do Projeto de Pesquisa para o Sistema Único de Saúde-PPSUS, em razão de que entre os gastos previstos ocorreram despesas excedentes às planejadas, dispêndios estes plausíveis e de pequena monta, para atender as necessidades de trabalho.

Desta feita, opina pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, originária de Comunicação de Irregularidade instaurada por aquela Inspeção, e pelo consequente arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo, observando o disposto no art. 398, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Estaduais, em Instrução nº 220/11 (peça nº 18) corrobora o posicionamento da Sétima Inspeção de Controle Interno, por entender que o montante do valor que ultrapassou o limite para dispensa de licitação é de pequena monta, e os gastos excedentes ao planejamento foram imprevisíveis, justificados e visando o atendimento das necessidades de trabalho.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 8.853/11 (peça nº 19), acolhe integralmente os entendimentos da Sétima Inspeção de Controle Interno e da Diretoria de Contas Estaduais, opinando pela improcedência e arquivamento do presente expediente.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando que os gastos além do limite para dispensa de licitação foram de pequena monta, além de imprevisíveis, justificados e visando o atendimento das necessidades de trabalho, acompanho as Manifestações Uniformes da Sétima

Inspetoria de Controle Interno, da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas e VOTO, pela Improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, e o consequente encerramento dos autos, nos termos do art. 389, do Regimento Interno [1].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, e o consequente encerramento dos autos, nos termos do art. 389, do Regimento Interno, considerando que os gastos além do limite para dispensa de licitação foram de pequena monta, além de imprevisíveis, justificados e visando o atendimento das necessidades de trabalho, acompanho as Manifestações Uniformes da Sétima Inspeção de Controle Interno, da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> “Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

**PROCESSO Nº: 23258/11**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: ALARICO ABIB**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 304/12 - TRIBUNAL PLENO**

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, DISCIPLINADO PELO EDITAL Nº 02/2008. JULGAMENTO PELO REGISTRO DAS ADMISSÕES COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, III, “b” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 AO EX-PREFEITO ALARICO ABIB, EM VIRTUDE DA FALTA DE ALIMENTAÇÃO DOS DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - SIM/AP. DIRETORIA JURÍDICA OPINA PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO, APLICANDO-SE A MULTA AO GESTOR SUBSEQUENTE, O QUAL FOI DESTINATÁRIO DAS DILIGÊNCIAS VISANDO À ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM/AP. MINISTÉRIO PÚBLICO OPINA PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA FINS DE EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO AO INTERESSADO. ACOMPANHANDO PARECER MINISTERIAL, PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, PARA FINS DE EXCLUIR-SE A RESPONSABILIDADE DO GESTOR QUANTO AO RECOLHIMENTO DA MULTA CONSTANTE NA DECISÃO RECORRIDA.

**DOS FATOS**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Alarico Abib, ex-prefeito do Município de Andirá, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.661/10-Segunda Câmara, que decidiu pelo registro das admissões de pessoal oriundas do Teste Seletivo nº 02/2008, realizado por aquele Município para o preenchimento dos cargos de “Orientador pedagógico” e “Facilitador”.

Determinou ainda a decisão recorrida, a aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113 de 2005 [1], ao ex-alcade Alarico Abib, bem como o encaminhamento de ofício ao gestor Municipal para a devida regularização dos dados no sistema SIM/AP.

Nos termos do Despacho nº 484/11 (peça nº 47) o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**DO RECURSO**

O Recorrente, em sua peça Recursal (protocolado nº 2.325-8/11-peça nº 46) pugna pela reforma da decisão objurgada quanto à aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113 de 2005 pela não alimentação do Sistema SIM/AP, tendo em vista que a sua gestão ocorreu do exercício de 2005 a 2008 e as diligências requerendo a alimentação dos dados SIM/AP ocorreram na gestão atual, de responsabilidade do prefeito José Ronaldo Xavier.

Anexa aos autos do recurso extrato do trâmite processual dos autos originais, indicando que as diligências solicitadas pela Diretoria Jurídica para a alimentação dos dados no sistema SIM/AP ocorreram no período de 2009 a 2010, restando claro que o não atendimento às determinações desta Corte não foram resultantes dos



atos de sua gestão, encerrada em 2008.

Aduz que embora o seu nome conste como responsável por aquele protocolado, isto se deve ao fato de ser o subscritor dos documentos da prestação de contas, o que não se confundiria com a falta de atendimento às diligências, solicitadas posteriormente. Ressalta que em nenhum momento recebeu qualquer ofício comunicando-lhe sobre tais providências, sendo que os dados do SIM/AP somente podem ser alimentados pelo atual gestor.

Desta feita, diante da ausência do exercício do contraditório e da ampla defesa à época das diligências e da total impossibilidade de alimentar os dados do SIM/AP, requer a reforma da decisão objurgada, excluindo-se a sua responsabilidade pela multa aplicada, a qual entende que deve ser atribuída ao atual Prefeito do Município.

#### DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 4.407/11 (peça nº 52) aduz assistir razão ao Recorrente, haja vista que a sua gestão se deu do período de 2005 a 2008, e o processo sob análise foi protocolado na gestão do atual prefeito, José Ronaldo Xavier (2009/2012) o qual foi o destinatário das diligências enviadas por esta Corte e responsável pelas respostas apresentadas (peças nº 08, 10, 16, 18, 35).

Ressalta que todas as diligências foram encaminhadas entre os anos de 2009 e 2010, sendo que o ofício da peça 29, na qual constou o nome do Recorrente, foi enviado e recebido no endereço da Prefeitura, não vinculando o interessado. Destaca desta forma, a inoportunidade do contraditório e a ampla defesa, recaindo sobre o atual gestor a responsabilidade pela multa aplicada. Por fim, opina pelo Provimento do Recurso de Revista, a fim de que a sanção seja atribuída ao Sr. José Ronaldo Xavier, excluindo-se qualquer responsabilidade do ora Recorrente.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9.617/11 (peça nº 54) verifica que a aplicação da multa em análise decorreu do descumprimento do artigo 3º da Instrução Normativa nº 05/06-TC [2], que expressamente determina à autoridade administrativa municipal responsável pelo ato de admissão, que proceda a alimentação e manutenção dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, no módulo Atos de Pessoal, denominado SIM/AP, em conformidade com a Instrução Técnica nº 28/2004.

Declara que no caso em comento as admissões julgadas legais pelo Acórdão recorrido ocorreram no mês de julho de 2008 (conforme documentos constantes às fls. 53 da peça 02 dos autos de admissão de pessoal nº 9.185/09), sendo obrigação do gestor à época e ora recorrente, realizar a alimentação mensal dos dados do SIM-AP, bem como enviar bimestralmente as informações a esta Corte. Verifica que este, na condição de Prefeito Municipal, possuía o encargo pelo envio das informações ao Tribunal de Contas, e deixou de fazê-lo por duas oportunidades (quando da remessa dos dados do 5º e 6º bimestres de 2008), razão pela qual aduz não ser possível excluir a sua responsabilidade quanto ao fato.

Nota, entretanto, que embora a obrigação de alimentar o Sistema SIM/AP fosse do gestor da época das admissões, assiste-lhe razão quando afirma não lhe ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa, vez que os Ofícios de diligências de nºs. 613/09 (peça 10), 55/09 (peça 16) e 1.785/10 (peça 35) foram encaminhados ao atual Prefeito Municipal, José Ronaldo Xavier, e o Ofício nº 3.175/09 (peça 29), embora emitido em nome do recorrente, foi encaminhado diretamente para o endereço da Prefeitura, não existindo comprovação da sua ciência quanto ao conteúdo daquele. Por fim, aduz que diante da ausência do contraditório ao ex-gestor, o Acórdão guerreado padece de nulidade, opinando pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de modificar-se a decisão atacada e excluir a determinação de recolhimento da multa aplicada.

#### DO VOTO

Observa-se que nos termos da decisão recorrida, a aplicação da multa do art. 84, III, "b" da lei orgânica desta Corte, decorreu do atraso na entrega "da documentação/dados necessária ao exercício do controle externo por esta Corte de Contas", mais especificamente, pela falta de alimentação do Sistema de Informações Municipais, SIM-AP, dentro do prazo previsto em Instrução Normativa nº 05/06-TC.

Denota o art. 3º daquela norma, que caberá à "autoridade administrativa municipal responsável pelo ato de admissão de pessoal" a responsabilidade pela alimentação dos dados no Sistema Informatizado do Tribunal. De acordo com a análise da documentação constante à peça nº 02 dos autos de admissão de pessoal, tal império recai justamente o Sr. Alarico Abib, gestor à época das admissões, o qual, de acordo com o informado pelo Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9.617/11, deixou de cumpri-lo por duas ocasiões durante o seu mandato, ou seja, quando do envio dos dados do 5º e do 6º bimestre do exercício de 2008.

Entretanto, como bem observou o *Parquet*, os ofícios de diligências visando dar ciência ao destinatário sobre a necessidade de alimentação dos dados no Sistema Informatizado SIM-AP, foram encaminhados para o atual Prefeito Municipal, José Ronaldo Xavier, não existindo comprovação da ciência do ora recorrente quanto à aplicação da multa em análise, impossibilitando-o por consequência, de exercer seu direito de defesa. Ressalte-se, que o ofício destinado ao Sr. Alarico Abib, constante à peça nº 29 dos autos, datado de 1º de setembro de 2009, foi endereçado à prefeitura municipal, quando o ex-alcaide não mais exercia o seu mandato (que encerrou-se no exercício de 2008).

Diante do exposto, considerando as Manifestações Uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e no mérito, pelo Provimento do Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito de Andirá, Alarico Abib, para fins de reformar-se parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.661/10-Segunda Câmara, excluindo-se a multa aplicada com base no art. 87, III, "b" da Lei Orgânica desta Corte, mantendo-se, no mais, o *decisum* recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito de Andirá, Alarico Abib, para, no mérito, dar-lhe Provimento, para fins de reformar-se parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.661/10-Segunda Câmara, excluindo-se a multa aplicada com base no art. 87, III, "b" da Lei Orgânica desta Corte, mantendo-se, no mais, o *decisum* recorrido, considerando as Manifestações Uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e centavos):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

<sup>2</sup> Art. 3º Além do encaminhamento constante do artigo anterior, a autoridade administrativa municipal responsável pelo ato de admissão de pessoal, deverá proceder a alimentação e manutenção dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, o módulo Atos de Pessoal, denominado SIM-AM Atos de Pessoal, de conformidade com a Instrução Técnica nº 028/2004.

§ 1º Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o caput deste artigo deverão ser lançados no SIM-AM Atos de Pessoal para fins de fiscalização.

§ 2º O Tribunal poderá examinar, por meio de auditorias ou inspeções nos órgãos de pessoal, a legalidade e veracidade dos documentos e informações relativas à admissão.

PROCESSO Nº: 138218/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

ADVOGADO: EDESIO RAMID NASSAR (OAB/PR 14126)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 305/12 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2006. JULGAMENTO PELA NEGATIVA DE REGISTRO POR NÃO ATENDIMENTO A 8 (OITO) DILIGÊNCIAS DESTA CORTE PARA A CORRETA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP E APLICAÇÃO DE MULTA. JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL NO SENTIDO DE CONCEDER REGISTRO ÀS ADMISSÕES DE PESSOAL MESMO SEM A ADEQUADA ALIMENTAÇÃO DOS DADOS NO SIM-AP. CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA JURÍDICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA FINS DE CONCEDER REGISTRO ÀS ADMISSÕES SOB COMENTO, MANTENDO-SE A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 87, III, "b", DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005 E A RECOMENDAÇÃO AO GESTOR PARA QUE DESIGNE UM SERVIDOR PARA TREINAMENTO E CONHECIMENTO DO SISTEMA SIM-AP JUNTO A ESTE TRIBUNAL.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Município de Esperança Nova, representado pelo seu Prefeito Municipal, Everton Barbieri, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 225/11-Segunda Câmara, que decidiu pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal regulados pelo Edital nº 001/2006, para provimento de vagas no cargo de dentista, enfermeiro, auxiliar administrativo e auxiliar de enfermagem, em razão do não atendimento de diligências encaminhadas por esta Corte de Contas visando à correta alimentação dos dados no Sistema SIM/AP.

Determinou ainda a decisão recorrida, a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113 de 2005 [1], ao ex-alcaide Valdir Hidalgo Martinez, recomendando ao gestor Municipal a designação de um servidor para treinamento e conhecimento do sistema SIM-AP, junto a este Tribunal de Contas.

Nos termos do Despacho nº 495/11 (peça nº 84) o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, em sua peça Recursal (protocolado nº 13.821-8/11-peça nº 83) aduz que a decisão que negou registro às admissões sob comento não merece prosperar, eis que excessivamente rigorosa, pois se baseou na ocorrência de vício meramente formal, qual seja: o equívoco da Administração na alimentação do sistema, não podendo os candidatos aprovados no concurso público serem penalizados por tal motivo.

Alega ademais, a contrariedade da decisão objurgada aos princípios da celeridade e economia processual, além de gerar oneração aos cofres municipais, haja vista a dispendiosidade da realização de um Concurso Público, pelo que pugna pela sua



reforma e julgamento pela legalidade e registro das admissões de pessoal.  
DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 8.324/11 (peça nº 90) aduz que o processo que originou o presente Recurso de Revista trata das admissões das candidatas Andrea Juliana Faria, 1ª colocada para o cargo de Dentista, Aline Decari Marchi, 1ª colocada para o cargo de Enfermeira e Cristiane Gouveia Ochman, 1ª colocada para o cargo de Auxiliar Administrativo. Afirma que as movimentações referentes aos servidores admitidos continuam da mesma forma como relatado no seu Parecer nº 5.792/10, constante do processo de admissão originário, no qual opinou, entretanto, pelo registro das admissões, haja vista verificar-se nos autos a presença da documentação completa necessária à correta formalização do processo, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 05/2006, pelo que reitera o posicionamento anterior.

Além disso, assevera existirem diversas decisões deste Tribunal se posicionando pela concessão de registro às admissões de pessoal mesmo sem a correta alimentação do sistema SIM-AP (Acórdãos nº 829/10 e nº 168/10-Segunda Câmara e Acórdão nº 566/11 da Primeira Câmara), considerando que não se trata de requisito de validade do concurso público, mas sim uma obrigação entre o jurisdicionado e esta Corte de Contas.

Desta feita, considerando que a documentação encaminhada permite aferir que as admissões atenderam os requisitos legais e que a convocação dos candidatos ocorreu em conformidade com a ordem de classificação e dentro do prazo de validade do certame, opina pelo provimento do recurso, para fins de se considerar legais os atos de admissão de pessoal em análise, mantendo-se a imposição ao responsável da multa administrativa fundamentada no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 186/12 (peça nº 91) ressalva sua posição pessoal no sentido de que os aprovados no Concurso Público sob análise não podem ser penalizados por um erro formal cometido pela Administração Pública, eis que teriam ferido seu direito subjetivo ao serem privados da expectativa de assumir seus cargos. Aduz que a incorreta alimentação do Sistema SIM-AP foi o ponto basilar do presente recurso de revista, tratando-se, entretanto, de vício meramente formal, cuja convalidação respeitará os princípios da economicidade e celeridade processual. Diante do exposto, corrobora a conclusão esboçada pela Diretoria Jurídica, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar o Acórdão nº 225/11 – 2ª Câmara, mantendo-se a determinação de aplicação de multa ao gestor, bem como a recomendação para designação de um servidor para treinamento e conhecimento do sistema SIM-AP junto a este Tribunal de Contas.

DO VOTO

Conforme constatação da Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.324/11 (peça nº 90) as incorreções no Sistema SIM/AP persistem tal qual o verificado em na Instrução que embasou a decisão recorrida [2], eis que o Município de Esperança Nova não atendeu às determinações contidas na Instrução Técnica nº 28/2004, deixando de alimentar adequadamente o sistema SIM – AP com relação às admissões que integram este protocolado.

Observa-se entretanto, que o problema verificado não é suficiente para comprometer a legalidade do certame. Isso porque a alimentação do sistema de informações municipais representa um banco de dados mantido por esta Corte para o exercício do controle de legalidade das admissões feitas nos órgãos municipais jurisdicionados. A determinação interna para que os gestores alimentem o sistema não representa, portanto, um requisito de validade do Teste Seletivo, mas uma obrigação entre o jurisdicionado e esta Corte de Contas, conforme o decidido anteriormente por este Tribunal em Acórdão nº 165/09-Segunda Câmara . [3]

Além disso, constata-se que a documentação necessária à correta formalização do processo encontra-se completa, tendo o Município encaminhado a Lei que criou os empregos com suas alterações, demonstrativo das vagas existentes, o ato de homologação das inscrições e do resultado final do concurso, os atos de convocação dos candidatos aprovados, os atos de contratação e as declarações de não acúmulo de cargo, atendendo assim as demais disposições da Instrução Normativa nº 05/2006.

Isto exposto, considerando as Manifestações Uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Esperança Nova e no mérito, pelo seu Provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 225/11-Segunda Câmara, para fins de se conceder registro às admissões sob comento, mantendo-se no mais, o *decisum* recorrido.

VISTOS, relacionados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Esperança Nova, para, no mérito, dar-lhe Provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 225/11-Segunda Câmara, para fins de se conceder registro às admissões sob comento, mantendo-se no mais, o *decisum* recorrido, considerando as Manifestações Uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

<sup>1</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 628,42 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

<sup>2</sup> Conforme Parecer nº 5.792/10:

"(...)Com exceção do servidor Jonhy Apdo de Almeida Carpine que, segundo informação do Município, não atendeu a convocação os demais servidores tiveram seus dados incluídos no sistema, porém alimentados de forma equivocada, ora constam como nomeados ora como promoção/progressão, com lançamentos realizados em duplicidade num mesmo Edital, porém tais fatos não impedem análise da legalidade das admissões, entretanto confundem e dificultam a mesma. Ainda sobre os equívocos constatados permanecem alimentados no sistema SIM-AP três editais de abertura do Concurso Público em análise, nº 001/2006, na seguinte forma:

- 2006001, datado de 15/08/2006, no qual não consta alimentado movimentação de dados de vários servidores;

- 200601, datado de 13/07/2006, para o qual consta alimentado somente a movimentação de dados da servidora Andréa Juliana Faria, onde não há indicação de contratação ou nomeação e sim promoção/progressão;

- 2006001, também datado de 13/07/2006, no qual consta alimentado da movimentação de dados também de vários servidores.

- para alguns servidores consta nomeação quando o correto é contratação, a exemplo da servidora Andréa Juliana Faria, vinculada também ao edital datado de 13/07/2006, no qual consta nomeação para a servidora quando o correto é contratação vez que participou de concurso regido pela CLT;

- para alguns servidores não consta nem contratação nem nomeação e sim promoção/progressão;

- diversos servidores foram lançados em duplicidade. (...)"

<sup>3</sup> Que decidiu: "pela legalidade e registro das admissões de pessoal sem a correta alimentação do sistema SIM-AP, uma vez que não se trata de requisito de validade do concurso público, mas sim uma obrigação entre o jurisdicionado e esta Corte de Contas".

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 5 EM 14 DE FEVEREIRO DE 2012

##### HEINZ GEORG HERWIG

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 467486/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: BENIGNO JOSÉ TAFFAREL

Processo: 178100/09  
Entidade: TRABALHO E ENCAMINHAMENTO DO MENOR DE MARINGÁ  
Interessado: WILSON ANTONIO BRAZ

Processo: 223190/10  
Entidade: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS  
Interessado: BRAZ RODRIGUES NETO

##### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 500770/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: JOSE CAVALCANTE ALVES, PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 76564/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 151494/11  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WALMOR TRENTINI  
Processo: 161562/11



Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: ARNALDO ALVES, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI

Processo: 166769/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: ANTONIO ERONI DA SILVA, JORDANIS DA SILVA

Processo: 168761/11  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA  
Interessado: MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA, PAULINO VIAPIANA

Processo: 169342/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA  
Interessado: ATAUL FRANCO DE CARVALHO JÚNIOR, CLAUDIO ROBERTO STABACH

Processo: 208780/11  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ  
Interessado: ADILSON LIMA DE PAIVA, SIDNEY DE JESUS PINAT

Processo: 224190/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO, JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 33361/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

Processo: 220615/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Processo: 288503/11  
Entidade: FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA  
Interessado: VALDIR BERNARDI ZERBINATI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 554960/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: NELSON DAL SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 157751/11  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: LEOPOLDO KOVALESKI, LUIZ CARLOS BONI

Processo: 161163/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: ADEMIR MARION JESS

Processo: 202641/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO  
Interessado: LEONIR BIANCHI, LUIS CARLOS PANZER

Processo: 211985/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: RONADO ADRIANO SARRI, ROSANGELA DE SOUZA GOULART

Processo: 218890/11  
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: LAZARO APARECIDO MARINS

Processo: 221042/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: ADEMIR CONSANI E SILVA, GILBERTO ARLINDO BONDAN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 167498/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ÁLVARO ZUKOWSKI, ARMANDO MARTINHO BARDOU RAGGIO, IVAN RODRIGUES, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCELO JUNGED

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 182418/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 506175/10 Adiado desde 31/01/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: VLADIMIR DA SILVA

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 162800/07 Adiado desde 20/12/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA

**TOMADA DE CONTAS**

Processo: 52667/00 Vistas desde 24/01/2012 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA (Procurador(es): GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA)  
Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS (Procurador(es): GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA)

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 566356/10 Vistas desde 24/01/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: ALINETE HAKIM PRIOLI, ANA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, CLARICE ANIS MOREIRA, ELIENAI MIRANDA REVELINO, LUCINEI GRANDO, WILIAN WALTER OVÇAR

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 500789/09 Adiado desde 24/01/2012  
Entidade: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ANTONIO LUIZ BREDA, PAULO MAC DONALD GHISI

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3, EM 31 DE JANEIRO DE 2012**

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 2, da Sessão do dia 24 de Janeiro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 230289/11, 240586/11, 241787/11, 241930/11, 242031/11, 245936/11, 246665/11, 427449/11 na Diretoria de Análise de Transferências; 386919/09, 384258/09, 236236/11, 259937/11, 375660/11, 569693/11, 176624/11, 569669/11, 537031/11 e 517162/11, na Diretoria Jurídica; 247785/11 e 415629/11, na Diretoria de Contas Estaduais; 240462/11, 231323/11, 249842/11, 241892/11, 231269/11, 231277/11, 231307/11, 241957/11, 240314/11, 457399/11, 266119/11, 235799/11 e 78338/11, na Diretoria de Análise de Transferência, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 287337/11, 246592/11 e 234442/10 na Diretoria de Análise de



Transferência da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 682856/11, 589183/11, 586326/11, 558047/11, 599452/11, 201726/11, 560416/11, 568549/11, 472215/11, 352287/11, 574336/11, 442081/11, 360751/11 na Diretoria Jurídica, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 375341/11, 569111/11, 73573/11, 324518/11, 332790/11, 558586/11, 219870/11, 619646/10, 221930/11 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi devolvido o processo nº: 163987/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 163987/09, 137765/10, 126031/11, 137661/11, 188711/11, 224076/11, 242872/11, 278796/11, 351574/11, 391967/11, 245878/10, 318699/04, 210300/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 245444/10, 260641/11, 569894/09, 151486/11, 187260/11, 202005/11, 209727/11, 209875/11, 214917/11, 215514/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 72375/09, 228216/07, 270023/10, 349679/05, 139628/10, 130756/11, 130764/11, 149163/11, 154914/11, 154949/11, 167153/11, 202188/11, 206728/11, 211136/11, 213449/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 144150/01, 178402/10, 184593/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 52667/00 e 162800/07 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 566356/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foi adiado o julgamento do processo nº: 506175/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado o julgamento do processo nº: 500789/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos, (15h 15min), do dia trinta e um do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia sete de fevereiro de dois mil e doze (07/02/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 5 EM 15 DE FEVEREIRO DE 2012

##### NESTOR BAPTISTA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 197156/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE SARANDI  
Interessado: ORIVALDO PINTO RIBEIRO

Processo: 228663/10  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 388008/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE BASQUETE E DE BASQUETE DE VETERANOS DE MARINGÁ - MARINGÁ BASQUETE  
Interessado: JOÃO BATISTA RUGGERI

Processo: 486697/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDO, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA RURAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: IVETE FATIMA DE SOUZA BIANCHINI

Processo: 95062/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA  
Interessado: JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA, WALDEMIR GOMES

Processo: 214860/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE  
Interessado: CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA, MILTON LUIZ GURGINSKI

Processo: 55074/10 Vistas desde 08/02/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI

##### PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 597751/11  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NILSON BORGES DO ROSARIO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157344/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
Interessado: JOSE OSVALDO DE MEIRA, MARCELO PITTNER

Processo: 162577/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AGNALDO JOSÉ XAVIER DE BARROS, APARECIDO ROBERTO GARCIA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 200215/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES

Processo: 228039/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM  
Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

##### CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 494290/10  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ANTONIO CARLOS PUPULIN, DIRCEU VEDOVELLO FILHO, JULIANA BALESTRES MOCCI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 134115/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: ALVARO LUIZ DE PIERI, NORBERTO GOEDERT

Processo: 135363/10 Adiado desde 01/02/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

Processo: 225974/10 Vistas desde 01/02/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 550638/09 Adiado desde 25/01/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
Interessado: EUCLIDES PASA

##### PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 669698/11  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARCELO RIBEIRO LOSSO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155090/11  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA  
Interessado: LIDIANE BRONGNOLI

Processo: 158790/11  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA  
Interessado: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Processo: 209751/11  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
Interessado: WILSON RIBEIRO FAGÁ

Processo: 213350/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO  
Interessado: AMILTO DE OLIVEIRA LIMA, VANDRÉ JOÃO SIGNORI



**JAIME TADEU LECHINSKI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183031/10 Aguarda Voto de Desempate desde 21/12/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 99826/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: DALVO KOERICH, LUIZ CARLOS GOTARDI

ALERTA

Processo: 199108/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
Interessado: JOÃO MARCOS FERREZ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 370052/09 Vistas desde 25/01/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ALCEU TIBURCIO, ANDERSON LUIZ BUENO, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, JAIME ROSSI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), JOSE DE CARVALHO FILHO, PEDRO SERGIO MILESKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 578770/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO  
Interessado: JOÃO CARLOS OLIVIO NUNES, JOSÉ CARLOS ZOCANTE

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

689338/11, 76556/11, 165924/11, 185658/11, 201483/11, 202633/11, 207708/11, 209158/11, 217770/11, 217797/11, 217800/11, 223630/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 143270/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 147086/10, 156468/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** e 502705/06, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi solicitado **Vista** do Processo nº 225974/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continua com vista** o Processo nº 370052/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Presidente, Conselheiro Nestor Baptista. **Continua com nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal o Processo nº 550638/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foi **adiado** o Processo nº 135363/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foram **adiados após devolução de vistas** os Processos nº 141003/01, da pauta do Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista** e nº 40649/08, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 502705/06, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** para composição do quorum de julgamento. O julgamento do Processo nº 183031/10, continua **aguardando voto de Desempate**, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, parabenizou a Secretária desta Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**, pelo aniversário ocorrido no dia 31 de Janeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e treze minutos, (15:13), do dia 1º de fevereiro de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 08/02/2012 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. \*\*\*\*\*

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 157930/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO: MARIA CÉLIA CONTE, LUIS BOSCHETTO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 261/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Rio Negro – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria Célia Conte.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3108/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9851/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Maria Célia Conte, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3108/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9851/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de RIO NEGRO, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria Célia Conte, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de RIO NEGRO, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria Célia Conte, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3, EM 1 DE FEVEREIRO DE 2012

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (01/02/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha** por motivo de férias, conforme Acórdão nº 2592/11. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 2, da Sessão do dia 25 de Janeiro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento o Processo nº 689338/11, na pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 141003/01, da pauta do Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e 40649/08, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 489401/11 e 444513/11, na Diretoria Jurídica e 182957/09, 247307/10, 229643/10 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**; 183155/09, 23967/10, 231293/11 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e 239170/11, 250891/11, 246398/11, 240764/11 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 157980/11, 88759/11, 306478/10, 180290/11, 364420/11, 450343/11, 9771/11, 361014/11, 157930/11, 158065/11, 164987/11, 187960/11, 189238/11, 201742/11, 211306/11, 213643/11, 214690/11, 221158/11, 221921/11, 222146/11, da pauta do Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**; 229380/08, 333240/11,



**PROCESSO Nº: 158065/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, TAIZA RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 262/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Pela regularidade das contas. Expedição de recomendação.

**1. RELATÓRIO**

Os autos tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2010, cujo responsável era a Sra. Ana Paula Portes Chapiewski.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 3116/11; peça n.º 04, opinou pela regularidade das contas apresentadas, haja vista a ausência de restrições aos tópicos analisados por esta unidade técnica. Adicionou, também, a necessidade de emissão de recomendação ao Município, para que preencha os dados do balanço patrimonial do SIM-AM em correspondência aos dados obtidos na contabilidade do Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 9850/11; peça n.º 05, não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas com expedição de recomendação à entidade.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Deve-se, por fim, expedir recomendação ao Município, para que preencha os dados do balanço patrimonial do SIM-AM em correspondência aos dados obtidos na contabilidade do Município.

A partir do exposto, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Assim, acompanho a Instrução n.º 2878/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer n.º 71/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2010, cujo responsável era a Sra. Ana Paula Portes Chapiewski.

Além disso, proponho a emissão de recomendação ao Município de Rio Negro, para que preencha os dados do balanço patrimonial do SIM-AM em correspondência aos dados obtidos na contabilidade do Município.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2010, cujo responsável era a Sra. Ana Paula Portes Chapiewski;

II - Emitir recomendação ao Município de Rio Negro, para que preencha os dados do balanço patrimonial do SIM-AM em correspondência aos dados obtidos na contabilidade do Município;

III - Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão n.º 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 164987/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: ELITON ROSENE PABIS, QUEILA LOVATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 263/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr.

Eliton Rosene Pabis.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução n.º 2805/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 78/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Eliton Rosene Pabis, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2805/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º 78/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Eliton Rosene Pabis, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Eliton Rosene Pabis, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão n.º 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 187960/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO: GENIVALDO JOSE CASADEI, MOISES GOMES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 264/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Genivaldo José Casadei.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução n.º 2495/2011, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8744/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Genivaldo José Casadei, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2495/2011 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º 8744/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Genivaldo José Casadei, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Genivaldo José Casadei, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 189238/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: IVO BORTOLOTTI, ANTONIO ARI DALLA CORTT**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 265/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Pela regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da câmara Municipal de Renascença (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Antônio Dalla Cortt.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 3301/11; peça n.º 04, opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 9309/11; peça n.º 05, não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas. Concluiu pela inexistência de situações que ensejassem qualquer ressalva ou irregularidade material, face às verificações dos pontos de controle aplicáveis.

É o Relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a Fundamentação.

**3. VOTO**

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Renascença (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Antônio Dalla Cortt.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES, (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Renascença (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referentes ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Antônio Dalla Cortt;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 201742/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO: FRANCISCO SOTT, MATEUS HOLOCHESKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 266/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Cruz Machado – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela

Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Sott.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2138/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6345/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Francisco Sott, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2138/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 6345/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de CRUZ MACHADO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Sott, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de CRUZ MACHADO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Sott, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 211306/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: FABIO TSUTOMU IAMAMOTO, VERA LUCIA BOREGAS SANTINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 267/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Nova Esperança – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Fábio Tsutomu Iamamoto.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2490/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8741/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Fábio Tsutomu Iamamoto, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2490/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8741/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de NOVA ESPERANÇA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Fábio Tsutomu Iamamoto, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e



arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de NOVA ESPERANÇA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Fábio Tsutomu Iamamoto, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 213643/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 268/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Pela regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Antônio Carlos da Silva.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 2486/11; peça n.º 04, opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 8758/11; peça n.º 05, não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas. Concluiu pela regularidade das contas tendo em vista que estas se encontram em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais contidos no ordenamento jurídico vigente e, portanto, em condições de serem aprovadas.

É o Relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a Fundamentação.

**3. VOTO**

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Antônio Carlos da Silva.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Antônio Carlos da Silva;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 214690/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, EDECIR DE FÁTIMA FERRO GONÇALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 269/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Manoel Rubens de Oliveira Modesto e Edecir de Fátima Ferro Gonçalves.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução n.º 2488/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8743/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Manoel Rubens de Oliveira Modesto e Edecir de Fátima Ferro Gonçalves, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2488/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º 8743/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Manoel Rubens de Oliveira Modesto e Edecir de Fátima Ferro Gonçalves, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Manoel Rubens de Oliveira Modesto e Edecir de Fátima Ferro Gonçalves, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 221158/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO**

**INTERESSADO: WANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA, VALDOMIRO ZANARDI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 270/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Colorado – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Wanderlei Bispo de Oliveira.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução n.º 2032/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8483/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

**2. VOTO**



Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Wanderlei Bispo de Oliveira, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2032/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8483/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de COLORADO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Wanderlei Bispo de Oliveira, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de COLORADO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Wanderlei Bispo de Oliveira, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 221921/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: MACIR JOSE ALVES, MARILDA APARECIDA SILVEIRA DE SOUZA, ALBANI FONTOURA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 271/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Macir José Alves.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2806/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 79/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnaem pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Macir José Alves, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 2806/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 79/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Macir José Alves, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Macir José Alves, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e

arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 229380/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 273/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Campo Largo, efetuada pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 87.100,00 (oitenta e sete mil e cem reais), referente aos exercícios financeiros de 2.007/2010, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se através da Instrução 6759/11-DAT, pela regularidade das contas com ressalva, em razão do cumprimento parcial do objeto conveniado, com recolhimento do saldo remanescente, sem, contudo inviabilizar a parte executada.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 087/12, acompanha a instrução técnica opinando pela regularidade com ressalva da comprovação.

Voto

Diante do exposto, considerando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, com base no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a execução parcial do convênio com recolhimento de saldo comprovado pelo Órgão repassador dos recursos, referente à gestão do Sr. Edson Darlei Basso, no cargo de Prefeito Municipal, ordenador da despesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, com base no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a execução parcial do convênio com recolhimento de saldo comprovado pelo Órgão repassador dos recursos, referente à gestão do Sr. Edson Darlei Basso, no cargo de Prefeito Municipal, ordenador da despesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 333240/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA CRISTINA GARCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 274/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa por atraso na entrega da comprovação.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Bom Sucesso, no valor de R\$ 1.629,37 (hum mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2004/2010, tendo por objeto o transporte escolar.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve atraso de 33 dias na entrega da prestação de contas, apõe ressalva e recomenda aplicação de multa administrativa ao gestor.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 104/12, opina pela regularidade com ressalva da comprovação e aplicação de multa.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação de contas a esta Corte.

Em face do atraso de 33 (trinta e três) dias na entrega da comprovação das contas determino aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. José Edilson Vanzella, devidamente qualificado nos autos, nos termos do Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,



**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação de contas a esta Corte;

II - Aplicar multa administrativa ao gestor Sr. José Edilson Vanzella, devidamente qualificado nos autos, nos termos do Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso de 33 (trinta e três) dias na entrega da comprovação das contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 76556/11**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES, MARCELO ANTÔNIO FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 276/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Relatório de Inspeção. Aprovação nos termos da irregularidade apresentada pela DCM, sem aplicação de multas aos responsáveis. Transformação em Tomada de Contas Extraordinária.

Relatório

Trata-se de relatório de inspeção da Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2009, compreendendo o exercício de 2010.

Oportunizado o contraditório, segundo a Instrução final da Diretoria de Contas Municipais, restou mantida a questão da atuação do controle interno, onde se verificou a infringência à Súmula Vinculante 13 e ao Prejulgado 09 desta Casa, com a nomeação de parente do Prefeito como Controlador.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se da forma que segue: "...pela aprovação do relatório de inspeção, e subsequente conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária, com a consequente imputação das penalidades sugeridas pela unidade técnica, devidamente observado o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, após prévia e oportuna inclusão do gestor e do responsável pelo controle interno no polo passivo (artigos 236, §§ 1º a 3º, 259-A, § 1º, 262, § 2º, 269 e 355, § 2º do RI)."

Voto

O relatório promovido pela Diretoria de Contas Municipais perfeitamente escopo definido e encontrou inconsistências que redundaram na configuração de irregularidade.

Assim, motivado o respectivo contraditório, as razões não foram suficientes para modificar o entendimento inicialmente esposado pela Unidade Instrutora.

O voto, portanto, é pela aprovação do relatório e subsequente conversão em Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão do gestor e do responsável pelo controle interno no polo passivo, como sugerido pelo MPJTC.

Deixo de aplicar as penalidades sugeridas, contudo, pois entendo que isto pode ser feito em época oportuna, no procedimento de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o relatório de inspeção;

II - Converter o relatório de inspeção em Tomada de Contas Extraordinária; e

III - Determinar a inclusão do gestor e do responsável pelo controle interno no polo passivo, como sugerido pelo MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 165924/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 277/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas anual. Câmara Municipal. Regulares.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente Raimundo Severino de Almeida Junior.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3033/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade, conforme Parecer nº. 66/12.

Fundamentação e Voto

Diante do exposto e acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 185658/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: MANOEL FERRETTO, VILMAR GUIMARÃES ULBRICH**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 278/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Regulares.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente Manoel Ferretto.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 2734/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade, conforme Parecer nº. 25/12.

Fundamentação e Voto

Diante do exposto e acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 201483/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO: GENILZA CORREA DE GODOI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 279/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos.

Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos de Flórida, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2952/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 9838/11.



Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos de Flórida, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Genilza Correa de Godoi, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos de Flórida, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Genilza Correa de Godoi, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 202633/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO: SILVERIO GHEZZI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 280/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Regulares.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Manoel Ribas, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente Silverio Ghezzi.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3042/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade, conforme Parecer nº. 80/12.

Fundamentação e Voto

Diante do exposto e acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas da Câmara Municipal de Manoel Ribas, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Manoel Ribas, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 207708/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**INTERESSADO: SUZI APARECIDA DE SOUZA ROSARIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 281/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência Social. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Previdência Social de Atalaia, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2058/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 8304/11.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Social de Atalaia, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Suzi Aparecida de Souza Rosário, com fundamento no art.

1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Social de Atalaia, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Suzi Aparecida de Souza Rosário, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 209158/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: EDGAR DIAS JUSTEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 282/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Municipal. Regulares.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Secretário Municipal Edgar Dias Justen.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 2741/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade, conforme Parecer nº. 27/12.

Fundamentação e Voto

Diante do exposto e acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 217770/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA**

**INTERESSADO: EDUARDO SIROTE BORGES, FABIO FUMAGALLI DE PAIVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 283/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Atalaia, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2054/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 8303/11.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Atalaia, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Eduardo Sirote Borges, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA



SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Atalaia, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Eduardo Sirote Borges, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 217797/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: LEONILA LEVCOVIX**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 284/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Municipal. Regulares. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas anual do Fundo de Previdência do município de São Mateus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Presidente Leonila Levcovix.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 2735/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade, com recomendação objetivando sanar deficiência relativa ao controle interno (valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade, conforme Parecer nº. 26/12.

Fundamentação e Voto

Diante do exposto e acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Fundo de Previdência do município de São Mateus do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, recomendando a Administração a sanar deficiência relativa ao controle interno (valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência do município de São Mateus do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, recomendando a Administração a sanar deficiência relativa ao controle interno (valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 217800/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: EDGAR DIAS JUSTEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 285/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Municipal. Regulares.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas anual do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de São Mateus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Secretário Municipal Edgar Dias Justen.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 2736/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade, conforme Parecer nº. 20/12.

Fundamentação e Voto

Diante do exposto e acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de São Mateus do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de São Mateus do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 147086/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA**

**INTERESSADO: MANOEL LUIZ NOCHI**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 287/12 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Cambira. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente à omissão de saldo de conta corrente no sistema informatizado, encaminhamento do relatório de controle interno com inconformidades, abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e informações incorretas dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de CÂMBIRA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. MANOEL LUIZ NOCHI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1690/11, opina pela irregularidade das contas, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado e não encaminhamento do relatório de controle interno.

A Unidade aponta ainda ressalvas relativas à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e informações incorretas dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Por fim, sugere aplicação de multas, com fundamento no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, para cada item considerado irregular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5339/11, opina pela irregularidade das contas, nos mesmos termos propugnados pela análise técnica.

CONCLUSÃO

Com relação à abertura de crédito adicional acima do limite autorizado, a Unidade Técnica informa em primeira análise que o limite autorizado por Lei era na ordem de 5,00% para abertura de créditos adicionais, mas foram abertos 7,26% do orçamento, ultrapassando o limite autorizado.

O interessado informa que o equívoco de fato ocorreu. Justifica que o contador foi afastado por motivo de doença grave, vindo a falecer no curso do exercício, e que os funcionários, por falta técnica e por não deterem conhecimento específico da legislação, não observaram o fato.

Por fim, destaca que o recurso foi utilizado para aquisição de bem, devidamente patrimonializado, e que não houve dolo, má-fé, ou desvios.

A Unidade comprova e acolhe as argumentações do responsável, opinando pela conversão do item em ressalvas, no que é acompanhada por este Relator.

Quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, o responsável afirma que o valor de R\$ 684,75 se trata de empréstimo feito por vereador, consignado em folha de pagamento.

Afirma que emitiu o cheque nº 851203 da conta 116183-0 do Banco do Brasil S/A, deduziu o valor respectivo dos subsídios de cada vereador e quitou dívidas dos terceiros em 18/12/2009.

Ressalta que a Câmara Municipal considerou a despesa paga através do referido cheque, ao invés de fazer a transferência para a conta nº 116183-0 do Banco do Brasil, e este, por sua vez, só efetuou o débito em 15/01/2010, na data do vencimento.

A Unidade Técnica afirma que, muito embora, a defesa tenha explicado todo o procedimento adotado, a situação é confusa e não permite vislumbrar os lançamentos bancários e contábeis praticados.

Deste modo, ante a constatação da falta de registro do saldo bancário de R\$ 684,75 na contabilidade da entidade e do seu registro no passivo financeiro, bem como a ausência de extrato bancário de jan/2010 que permita verificar a baixa da obrigação, persiste a irregularidade já pontada, sustenta a Diretoria de Contas Municipais.

Neste ponto, devo discordar da Unidade Técnica. Como explicado pela defesa, o valor se refere a um saldo de R\$ 684,75, retido dos subsídios do Srs. Vereadores em razão de empréstimo consignado que foi efetuado mediante cheque, quando o mais correto seria a transferência eletrônica. Destaco ainda que a defesa entendeu que o valor estaria quitado após o depósito do cheque, dando baixa nos valores, mas o banco somente efetuou o débito na data do vencimento, dia 15 de janeiro de 2010.

Desto forma, entendo que se trata mais de um erro formal ou procedimental do que



qualquer alusão de má-fé. Somando-se a isso, temos que o valor é relativamente baixo. Por estas razões, entendo que o item deve ser convertido em ressalvas.

No que tange a ausência de encaminhamento do relatório do controle interno, a defesa argumenta que o referido relatório foi encaminhado, mas não foi aceito pela Unidade Técnica, que considerou que foi emitido e assinado por funcionário com acúmulo da função de tesouraria e controle interno.

Salienta a defesa que a Câmara Municipal passa por sérias dificuldades de pessoal, tendo em vista decisão judicial que determinou o afastamento de todos os cargos efetivos do Ente, à exceção da Sra. Isabel Donizete Breviate Doabiato, que é servidora efetiva há mais de 30 anos.

A Câmara Municipal contava somente com essa servidora efetiva, juntamente com dois servidores comissionados, mas como a exigência dessa Casa para compor o controle interno era por funcionários efetivos, a Sra. Isabel era a única habilitada para tanto, razão pela qual redigiu e assinou o referido parecer.

A Unidade Técnica traz à tona toda a gama de vedações legais para o acúmulo das funções de tesouraria e controle interno, ressaltando, ao final, que embora não se vislumbre dolo, má-fé ou malversação dos recursos é uma situação estranha em que o controlador fiscaliza sua própria atividade. Por isso mantém a irregularidade.

Em que pese entender as razões da irregularidade apontada pela Unidade Técnica, suas afirmações não se reportam ao caso prático, não leva em consideração a impossibilidade do Ente, em cumprir as exigências dessa Casa, quando à ocupação do controle interno.

Neste expediente, o responsável comprova que não teve condições de cumprir integralmente as determinações dessa Casa, pois a Câmara Municipal contava somente com uma funcionária efetiva, com isso, optou pela solução menos gravosa, qual seja, encaminhar o relatório do controle interno, mesmo que preenchido e assinado por funcionário em acúmulo incompatível de função, do que deixar de apresentá-lo a Casa.

Ao passo disso, entendo que as razões do responsável são suficientes para afastar a reprovabilidade do item.

Por derradeiro, afastados os motivos que ensejavam a reprovação das contas, torna-se inaplicáveis as multas impostas pelo artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

De todo o exposto, contrariando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cambira, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MANOEL LUIZ NOCHI, relativamente à omissão de saldo de conta corrente no sistema informatizado, encaminhamento do relatório de controle interno com inconformidades, abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e informações incorretas dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CAMBIRA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MANOEL LUIZ NOCHI, relativamente à omissão de saldo de conta corrente no sistema informatizado, encaminhamento do relatório de controle interno com inconformidades, abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e informações incorretas dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 502705/06**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 288/12 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Teste seletivo simplificado para contratação de pedagogos. Descumprimento da lei complementar nº 108/2005 e do acórdão nº 463/09. Precedentes desta corte. Registro, com imposição de determinações e ciência à inspetoria de controle externo.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Educação, pelo Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 33/2006, tendo por objetivo a contratação, por prazo determinado, de Professores Pedagogos.

Por meio do Parecer nº. 16638/06 opinou a Diretoria Jurídica pela realização de diligência à origem, a fim de que fosse comprovado o enquadramento das presentes admissões na hipótese do art. 2º, VI, da Lei Complementar nº 108/2005, com a indicação dos nomes dos servidores efetivos substituídos, e o

encaminhamento dos atos que os afastaram de suas funções.

A Secretaria de Estado da Educação apresentou documentação protocolizada sob o nº. 2324-3/07, peça nº 14, em que constam os contratos de trabalho dos professores e a informação de que o restante da documentação estaria arquivado nos Núcleos Regionais de Educação.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1499/07, por entender não atendida a diligência, opinou pela negativa de registro às contratações em tela, manifestando-se no mesmo sentido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1455/07.

Pelo Despacho nº. 1001/07 foi determinada: (I) a inclusão no rol da autuação do Sr. Maurício Requião de Mello e Silva; (II) a juntada de peças dos autos nº. 317456/99, que trata do Relatório de Auditoria referente às admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, incluindo o cumprimento do item III da Resolução nº 408/2004, especificamente no tocante à comunicação ao então Secretário da Educação, bem como (III) informação do Gabinete do Corregedor Geral acerca da existência de comunicações recentes do Poder Judiciário a respeito da matéria tratada neste expediente, e (IV) manifestação da Diretoria Jurídica sobre eventuais penalidades cabíveis.

Em relação à segunda solicitação, o Gabinete da Corregedoria Geral, na peça nº 28, consigna o recebimento por esta Corte de cinco Representações, duas das quais relativas a Reclamações Trabalhistas ajuizadas em face do Estado do Paraná por pessoas contratadas como professoras sem concurso público, sendo que uma das sentenças, ao determinar a expedição de ofício a esta Corte, enfatiza a necessidade de investigar se há outros casos de descumprimento da lei como no caso em que emitiu o julgamento (Processo nº. 88736/07).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7597/07, ratificou seus pareceres anteriores pela negativa de registro, ressaltando o entendimento firmado na Resolução nº. 408/2004 "de que a excepcionalidade não mais poderá ser causada pela falta de planejamento e nem a omissão poderá respaldar contratação temporária". Sugere, ainda a aplicação da multa do art. 87, I, "b", da LC nº. 113/05, bem como da prevista no art. 87, IV, "b" da mesma lei, em caso de reconhecimento da ilegalidade das contratações, por ocasião do julgamento destes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, novamente, corroborou a instrução da Unidade Técnica, opinando pela negativa de registro.

Através do Despacho nº. 2234/07, foi concedido novo prazo para contraditório, em virtude do qual foram juntadas as Informações nº. 1096/07, do Grupo de recursos Humanos Setorial/SEED e nº. 1014/2007, da Assessoria Jurídica/SEED, constantes da peça nº49.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 3301/08, não obstante as informações encaminhadas, reiterou sua conclusão pela negativa de registro, no que foi acompanhada pela Procuradoria do Ministério Público, no Parecer nº. 3997/08.

Pelo Acórdão nº. 1232/08, da Primeira Câmara, de 10.06.2008, foi determinada a conversão do feito em diligência, para que o Secretário de Educação apresentasse a relação dos professores admitidos pelo Processo de Seleção Simplificado de que trata o Edital nº 33/2006, indicando:

1. Para cada nomeação, o motivo da abertura da vaga e o nome do professor que foi substituído, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Complementar nº 108/2005 ;
2. A data de admissão e da demissão de cada contratado, quando houver, bem como, se foi juntado aos autos o respectivo contrato e a que folhas se encontra;
3. A data de homologação do concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Educação, com a relação dos aprovados, apresentando, nos casos em que a contratação temporária for posterior a essa data, justificativa para a preterição dos candidatos aprovados em concurso;
4. Apontar, em cada caso, a observância ao disposto no art. 14, II, da lei complementar citada, que veda nova contratação antes de decorridos 24 meses da contratação anterior;
5. Indicar quais os contratos ainda vigentes, e se há candidatos aprovados em concurso público em número suficiente, que poderão vir a ser nomeados após o término da vigência desses mesmos contratos.

A Secretaria de Educação protocolizou documentação sob o nº. 59759-2/08, peça nº78, referente à Informação nº 628/2008, do Grupo de Recursos Humanos Setorial, peça nº 83, em razão das quais, contudo, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº. 1373/09, manifestou-se no sentido de serem insuficientes para o cumprimento do determinado no referido Acórdão, concluindo novamente pela negativa de registro.

Da mesma forma manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 3010/09.

Consta da peça nº 102 novas justificativas da Secretária de Estado, que motivaram a retirada dos autos da pauta de julgamento.

Na peça nº 130, comparece aos autos a mesma Secretária, a fim de prestar as informações referentes à forma de provimento dos cargos em relação aos quais teria se dado a substituição pelas contratações objeto destes autos, em atendimento ao Parecer nº 8284/10, da Diretoria Jurídica.

A derradeira manifestação desta Diretoria, constante do Parecer nº 7217/11, é pela negativa de registro, em virtude da ausência de esclarecimentos acerca da origem das vagas que teriam originado as presentes contratações, e do o lapso temporal entre a vacância do cargo efetivo e a contratação temporária em exame, em ofensa ao art. 5º, §1º, da Lei Complementar nº 108/2005, aduzindo, a respeito, que "a inércia do Governo do Estado em proceder à criação dos cargos e/ou autorizar a realização de concurso público, de modo a dar continuidade à prestação do serviço público, não pode ser conhecida por esta Corte como justificativa para contratações temporárias por excepcional interesse público".

Acrescenta que, em decorrência da última diligência junto à Secretaria de Educação, "não ficou devidamente demonstrado que as vagas efetivas, que foram preenchidas por contratos temporários, estavam sendo ocupadas até então por



servidores efetivos”, em ofensa ao art. 2º da Lei Complementar nº 108/2005, que, por sua vez, “ressalva que a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos”. Assevera, ainda, que “as contratações em comento não possuem respaldo legal já que não visaram a substituição de servidores de carreira mas sim de servidores temporários”, em violação à orientação do Acórdão nº 463/2009, do Tribunal Pleno, que impede a realização indefinida de testes seletivos tornando habitual essa forma de contratação.

E arremata com o seguinte comentário: “considerando que o concurso realizado em 2004 se mostrou insuficiente para atender a demanda em diversas regiões do Paraná, com menos candidatos aprovados do que a real necessidade há que se questionar o porquê de somente ter sido elaborado novo concurso público em Setembro de 2007. Ora, resta caracterizado o atraso da providência para a contratação via concurso público e o uso indevido e abusivo de contratações temporárias”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 9528/11, reitera suas conclusões da manifestação anterior, pela negativa de registro, por não ter sido cumprido o Acórdão nº 1232/08, da Primeira Câmara, e pela ausência de justificativas frente à exigência da Lei Complementar nº 108/2005, art. 2º e do Prejulgado nº 08 para que seja consideradas legais as contratações temporárias. É o relatório.

2. O presente processo diz respeito à análise da contratação temporária, pelo Processo Seletivo Simplificado aberto pelo Edital nº 33/2006, de 566 Pedagogos em 2006 e 6 em 2007, totalizando 572 contratações, listadas a f. 106/136 da peça nº 83, de acordo com os respectivos Núcleos Regionais de Educação.

A matéria relativa à legalidade dessas contratações temporárias já foi objeto de diversos debates nesta Corte, inclusive de um procedimento de auditoria, realizado pela comissão designada pelas Portarias nº 372/99 e 392/99, em período abrangente desde 1990, motivado pelo “grande número de denúncias” originárias da Justiça do Trabalho, “versando sobre contratações sucessivas de professora admitida com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do art. 27, inciso IX, da Carta Estadual, (...) relativos à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, cujo relatório consta de f. 88/112.

Dentre as conclusões dessa Auditoria, destaca-se, a f. 110/112, a “falta de controle adequado e centralizado da movimentação de pessoal celetista, fato este dificultado pela grande mobilidade deste quadro, propiciada pela temporariedade e casuismo das contratações”; “inversão das regras constitucionais de admissão de pessoal, sendo desprezada a regra geral de acesso a cargos públicos de provimento definitivo através de concurso público, e adotada a exceção da contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária, sem que esta temporariedade esteja caracterizada em relação ao serviço da educação, que é notadamente atividade perene do Estado”; falta de identificação, “na década auditada” de ato “que manifestasse o interesse na solução das irregularidades, inexistindo ações e planos de trabalho que não fossem meramente paliativos, executados ano a ano, conforme a necessidade verificada no início de cada ano letivo, ou mesmo após iniciado tal período”.

Conforme se verifica do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, que aprovou o relatório e cuja cópia foi juntada às fls. 114-127 destes autos, a admissão de professores e outros profissionais através de modalidade diversa da do Concurso Público é uma constante no histórico da Secretaria de Estado da Educação, conforme demonstram os seguintes dados:

- entre 1990 e 1994, foram contratados 82.398 (oitenta e dois mil, trezentos e noventa e oito) candidatos aprovados em 17 testes seletivos;
- de 1996 a 1998 foram firmados 118.386 (cento e dezoito mil, trezentos e oitenta e seis) contratos;

- pelo PARANAEDUCAÇÃO – serviço social incumbido da contratação de profissionais necessários à SEED a partir de 1998 – foram contratados, de novembro de 1997 a julho de 1999, 11.030 (onze mil e trinta) profissionais.

Pela Resolução nº 408, de 3 de fevereiro de 2004, foi aprovado o relatório, tendo constado do voto do mesmo Conselheiro, a f. 126, proposta constante do item II dessa resolução, no sentido de que “os processo contendo admissões de pessoal decorrentes de teste seletivos ou procedimentos simplificados venham acompanhados de justificativas de modo a demonstrar a real necessidade temporária e mais, de um controle eficaz destas contratações de modo a não permitir extrapolar o prazo ficado na Constituição do Estado”.

Pelo ofício nº 20/04, de f. 129/130, o Secretário da Educação, à época, tomou conhecimento do referido relatório, tendo-o recebido na data de 4 de fevereiro de 2004.

Verifica-se, assim, que a necessidade de justificativas das contratações temporárias e as deficiências de planejamento e de controle interno já haviam sido objeto de deliberação por esta Corte, envolvendo, inclusive, amplo trabalho de auditoria, mais de dois anos antes da abertura do Edital nº 33, de 06.03.2006, de que tratam os presentes autos.

Ainda quanto à necessidade de que fossem apresentadas justificativas específicas para a contratação temporária, a Diretoria Jurídica, mesmo antes da edição do Acórdão nº 1232/08, da Primeira Câmara, em quatro oportunidades, ou seja, a f. 75, 85, 144 e 160/161, sempre corroborada pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, já havia se pronunciado pela necessidade de indicação, em cada caso, da necessidade que justificasse cada contratação, inclusive, dos servidores substituídos.

Como não foram supridas as informações solicitadas, pelo acórdão referido, na sessão de 10.06.2008, desta mesma Câmara, foi concedida nova oportunidade para a regularização do feito, convertendo-se em diligência o julgamento.

Em resposta, após deferido o pedido de prorrogação de prazo, a Secretaria de Estado da Educação apresentou a documentação protocolizada sob o nº. 59759-2/08, insuficiente, no entender da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para sanar as irregularidades apontadas.

Com relação ao primeiro item, relativo ao “motivo da abertura da vaga e o nome do professor que foi substituído”, a Secretaria informou o número total de Pedagogos afastados e demitidos, justificando haver, em 2006, época da abertura do presente teste seletivo, déficit de 1698 vagas, mesmo após a realização do concurso público de 2004, haja vista que, dos 3.633 aprovados, somente 2.837 estariam integrando o quadro efetivo dessa Secretaria.

Foi informado, ainda, o lapso de 11 (onze) anos sem a realização de concurso, até esse último ano de 2004 (f. 2, peça nº 83).

Quanto ao segundo ponto, relativo aos dados específicos de cada contratação, a entidade informou que já haviam sido juntados aos autos todos os contratos firmados, dos quais, dado o grande volume, não mantinha cópia, acrescentando que foram admitidos 566 Pedagogos em 2006 e mais 6 em 2007, totalizando 572 contratações.

Entende a Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 1373/09, de lavra do Dr. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA:

“Aqui, há que se tecer um comentário: a grande parte dos documentos, juntados ao feito após a conversão do julgamento (fls. 56/182 do Anexo 5), ao que parece, tendem tão-só a demonstrar que existe a necessidade de professores em número tal que, por algum motivo, não foi possível o preenchimento.

Ora, como já se disse no Parecer n.3301/08 desta Diretoria Jurídica (fls. 160/161), não basta a mera necessidade para se utilizar da via excepcional que é a contratação por tempo determinado; outros fatores restar objetivamente preenchidos, de modo a outorgar legitimidade às contratações.

A temporariedade da necessidade não encontra reflexo nas presentes admissões, eis que essas são utilizadas para resolução de problemas que deitam suas raízes há tempos. Não é uma situação de urgência que justifica as presentes admissões, é o permanente déficit no número de professores que é elencado como lastro legal.

A falta de professores, antes de ser uma situação anômala, é um mal crônico, que afasta a constitucionalidade da contratação por tempo determinado” (f. 187, do volume 2).

As constatações do ilustre Assessor Jurídico indicam a falta de observância da determinação contida na Resolução nº 408, de 3 de fevereiro de 2004, de que fossem devidamente justificadas as contratações temporárias que viessem a ser feitas, além da omissão quanto ao aprimoramento do planejamento de pessoal e das ações de controle interno, para evitar o provimento de cargos de forma diversa do concurso público.

Nesse ponto, aliás, merece transcrição a análise feita pelo mesmo Assessor quanto à falta de atendimento ao item III do mesmo Acórdão, referente à justificativa para a preterição dos candidatos aprovados em concurso, nos casos em que a contratação temporária for posterior a data de sua homologação:

“Como relação ao Item III, notadamente a ‘relação dos aprovados, apresentando, nos casos em que a contratação temporária for posterior a essa data, justificativa para a preterição dos candidatos aprovados em concurso público, com relação à contratação de pedagogos pelo regime especial, justificamos que os procedimentos de execução de todas as etapas de um concurso público não tem a agilidade necessária para atender as necessidades dos estabelecimentos de ensino, as quais são imediatas”.

O explicitamente requerido nesse item não foi respondido, eis que nenhuma relação dos candidatos possivelmente preteridos foi encaminhada, ou mesmo, a afirmação peremptória que não nenhum candidato foi preterido.

Ou seja, a SEED não disse se houve ou não candidatos preteridos, quedando-se em afirmar as contratações tem rito mais célere que o estabelecido para o concurso público”.

Em complementação, vale acrescentar que, pelo que se depreende da informação prestada pela Secretaria de Estado da Educação, a f. 13 do volume 2, datada de 20.08.2008, estariam para ser nomeados, nessa data, 211 candidatos do concurso de 2004, e 785, do concurso de 2007, o que corrobora a falta de planejamento na realização dos concursos públicos e a morosidade no preenchimento das vagas com servidores efetivos.

Quanto ao item quarto do mesmo acórdão, relativamente à determinação de apontar a observância ao disposto no art. 14, II, da Lei Complementar nº. 108/2005, a Secretaria de Estado da Educação informa que “para evitar que os contratados no ano anterior fossem novamente contratados no ano de 2006, foi bloqueado em nosso Sistema de Administração da Educação – SAE, a digitação/entrada de dados daqueles servidores contratados pelo Regime Especial no ano de 2005” e, por fim, em relação ao item cinco, esclarece que todos os Pedagogos admitidos pelo Regime Especial, com base no Edital nº. 33/2006 foram demitidos até 31/12/2007, data final do contrato.

Verifica-se, em linhas gerais, que a Secretaria de Estado da Educação busca justificar as presentes admissões com a descrição de um panorama geral, envolvendo aposentadoria, afastamento, exoneração e falecimento de professores, aliado às dificuldades de provimento em algumas regiões, em face da insuficiência de candidatos aprovados, ressaltando, a f. 2 da peça nº 102 que, “Dos 32 (trinta e dois) Núcleos Regionais 15(quinze) apresentaram número de inscritos no concurso menor que o número de vagas ofertadas”, além de candidatos não classificados para as demais fases do certame, ou ainda, que não compareceram à posse.

Não específica, contudo, o motivo efetivo de cada uma das contratações.

A omissão no envio desses dados pode corroborar a falta de controle interno e de ações de planejamento para a solução das falhas que já haviam sido apontadas de



forma pormenorizada, mais de dois anos antes da abertura do Edital nº 33/2006. Nessas circunstâncias, a necessidade temporária com a qual se justificou o registro de 35 mil professores admitidos entre 1996 e 1998 nesta Casa, não pode mais ser invocada, vez que a necessidade de docentes, cuja existência, por óbvio não se questiona, não é fruto de uma situação extraordinária, mas de falta de eficiência da entidade no planejamento da construção de um quadro permanente de servidores. Acrescente-se que esse tipo de conduta desfavorece a categoria dos profissionais da Educação, que são contratados em número elevado, ano após ano, em caráter temporário. Conforme consta das fls. 02/03, para o exercício de 2006, o número de contratados alcançou o patamar de 11.189 Professores, que, via de regra, em razão do tipo de contratação realizada, normalmente, com baixa remuneração, e sem nenhuma garantia de continuidade, submetem-se a instabilidade do gerenciamento de admissões feitas pelo Estado, sendo prejudicados sobremaneira no desenvolvimento das suas carreiras e nos seus direitos como trabalhadores. Igualmente prejudicados são os discentes, que, num quadro de renovação anual de professores, não veem concretizado seu direito público subjetivo à educação (conforme o caracteriza o §1º do art. 208, da Carta Magna), vez que, na ausência de um quadro permanente de docentes, impossível é a manutenção do padrão de qualidade do ensino determinado pelo art. 206, VII, da Constituição Federal. Ocorre, contudo, que, em processo de mesma natureza, protocolado sob nº 566178/09, que tratou da análise da contratação de 20.840 professores, em virtude do Processo Seletivo Simplificado aberto pelo Edital nº 08/2009, pelo Acórdão nº 3649/10, da Primeira Câmara, datado de 07.12.2010, vencido este relator, foi determinado o registro de todas contratações, com a adoção das medidas propostas.

Trata-se de decisão que envolveu um número muito superior de contratações temporárias, isto é, 20.840, em comparação com as 572 de que tratam os presentes autos, realizadas, além disso, três anos após, ou seja, em 2009, quando se deveria esperar uma evolução da matéria, com o atendimento das diretrizes reiteradamente reforçadas por esta Corte, com relação à necessidade de observância dos preceitos da Lei Complementar nº 108/05.

Nessas condições, a fim de que seja mantida a coerência das decisões desta Corte, ainda que ressalvado o entendimento pessoal deste relator, observando-se ainda, que todas as contratações ora em análise já se encerraram, o que esgota o efeito prático da decisão da negativa de registro, mostra-se apropriada a sua concessão, ainda em caráter excepcional, adotando-se todas as medidas indicadas no Acórdão nº 3649/10, já citado.

Com relação à última manifestação da Diretoria, envolvendo questão não abordada nessa decisão que ora serve de paradigma, referente à impossibilidade contratação temporária para suprimento de vaga que não tenha sido aberta em razão do afastamento ou exoneração de servidor efetivo, podem ser aceitos os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Educação, a f. 2 da peça nº 130, nos seguintes termos:

“A Informação do Grupo de Recursos Humanos Setorial - GRHS/SEED, esclarece que das 3.044 (três mil e quarenta e quatro) vagas efetivas de pedagogos oferecidas em Concurso, foram efetivamente supridas, até 31/12/2005, apenas 2.042 (duas mil, quarenta e duas) vagas. E isso se deu por diversos motivos. Os principais foram ou falta de candidatos aprovados para um dado Núcleo Regional, ou por não terem sido aprovados no Exame Médico, ou por não terem acudido ao chamamento para assumir o cargo. Esta situação se agravou pelo fato de que a atual gestão, em prol da filosofia de contratação de pessoal por Concurso Público, dispôs 415 (quatrocentos e quinze) pedagogos cedidos ao Estado pela Paranaeducação, os quais foram por ela demitidos em 31/12/2005, que supriam parte das 3.044 (três mil e quarenta e quatro) vagas necessárias à Rede Pública de Ensino e que foram oferecidas em Concurso Público pelo Governo do Estado. Como não se logrou êxito no preenchimento de todas as vagas efetivas, oferecidas no Concurso Público, pelos motivos já expostos, esta Pasta viu-se obrigada a contratar professores temporários para suprir essas vagas e não deixar os estabelecimentos de ensino sem os pedagogos necessários.

Nesse sentido, data vênua, não assiste-razão à conclusão de que, em sendo os demitidos da Paranaeducação estatutários, seria possível a sua substituição por contratados temporários, o que não seria possível se seus contratos já fossem temporários.

E isso porque, conclui-se, independente da forma de contratação dos funcionários da Paranaeducação, estes pedagogos estavam ocupando vagas efetivas do Quadro de Pessoal do Estado, as quais deveriam ser supridas, em regra, por estatutários. Ocorre que, em razão da existência dessas vagas - abertas por diversos motivos, e em razão da realização de Concurso Público, visando o preenchimento delas, e ainda, em razão de não terem sido aprovados pedagogos em número suficiente para preencher todas elas, foi necessário ao Estado, com vistas a não deixar de atender à demanda do serviço prestado pela Rede Pública de Ensino, efetuar a contratação de pedagogos, em caráter temporário, através do Processo de Seleção Simplificado – PSS”.

Diante do quadro apontado pela Secretaria de Educação, em especial, a realidade de que, por mais de década a falta de professores efetivos vem se perenizando, o fato de vaga originária ter sido ocupada por professor contratado temporariamente, com vínculo precário como Poder Público, não pode, por si só, impedir a contratação, sob pena de inviabilizar o serviço de ensino na rede pública estadual. O que se deve exigir do Governo do Estado, e esse é o objetivo das medidas que serão a seguir apontadas, é a redução dessas contratações ao mínimo necessário, autorizado pela Lei Complementar nº 108/2005, mediante uma ação planejada, efetiva e permanente, que supra as vagas abertas com servidores efetivos, nomeados após a aprovação em concurso público.

Nesse ponto, vale acrescentar que o Acórdão nº 463/2009, do Tribunal Pleno, assinala que “além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser

respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias” (sem grifo no original).

Acrescente-se que a contratação isolada dos 572 Pedagogos de que tratam os presentes autos, dentre de todo o contexto apresentado pela Secretaria de Educação, não representaria ofensa aos princípios citados; a ofensa, na realidade, decorre da perpetuação dessas situações transitórias, de notório conhecimento desta Corte e dos próprios gestores que se sucederam nessa pasta, ao ponto de representarem os trabalhadores temporários quase um terço de todos os docentes da rede pública do Estado.

Ainda com relação a esse mesmo acórdão, cuja interpretação da Diretoria Jurídica impediria essa contratação, na hipótese de a vaga a ser suprida estar sendo ocupada por servidor temporário, vale ressaltar que não tem sido esse o entendimento desta Corte.

O fato de ter sido consignado, expressamente na decisão mencionada, que o gestor “está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação” (f. 3 da peça nº 142) não autoriza, por si só, esse entendimento, visto que a determinação não é expressa quanto à impossibilidade de nova contratação temporária para substituir outra contratação dessa mesma natureza.

Tampouco a disposição do art. 2º, §2º, da Lei Complementar nº 108/2005, no sentido de que a contratação temporária será realizada pelo prazo suficiente à realização do respectivo concurso, proíbe, necessariamente, nova contratação de trabalhadores temporários, pois a realização do certame pode depender de fatores cuja ocorrência só se dá em prazo superior àquele do término da contratação temporária ou mesmo de sua prorrogação, podendo, assim, as circunstâncias exigirem, excepcionalmente, a abertura de novo teste seletivo.

Ressalte-se, aliás, que, conforme noticiado na peça nº 102, f.3, em 2007 foi realizado Concurso Público no qual “foram ofertadas 785 (setecentos e oitenta e cinco) vagas, sendo que 537 (quinhentos e trinta e sete) aprovados foram nomeados e 117 (cento e dezessete) aprovados já realizaram exames médicos e aguardam nomeação para o próximo mês”.

Outrossim, à exemplo do que foi decidido no Acórdão nº 3649/10, da Primeira Câmara, para a prevenção de novas irregularidades da mesma natureza e tendo-se em conta as determinações contidas no Acórdão nº 1813/2010, do Tribunal Pleno, que, ao analisar as contas do Governo do Estado, impôs recomendações e determinações na parte referente à formação do quadro docente, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - Imposição de determinação à Secretaria de Estado da Educação no sentido de que, conjuntamente com a Secretaria da Administração e Governo do Estado, atenda às seguintes disposições do Acórdão 2305/10:

a) “Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CRES) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal”

b) “Elaborar políticas eficientes de gestão do ingresso, com critérios técnicos de análise de demanda e priorizar o acesso através de concursos públicos, para assim reduzir a utilização dos contratos temporários (CRES)”

II - Remessa de cópias à Inspectoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para que acompanhe o cumprimento dessa última determinação, constante dos itens b.1 e b.2.

Por outro lado, diversamente da conclusão adotada na decisão da Primeira Câmara, podem ser excluídas as multas contra o gestor.

Com relação à sanção do art. 87, inciso III, alínea “F”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao descumprimento de “determinação de órgãos deliberativos do Tribunal de Contas”, releva notar que a orientação contida no Acórdão nº 463/09, que tratou de maneira específica das condições exigidas para as contratações temporárias, é posterior aos fatos narrados e, com relação à Resolução 408/2004, por envolver orientação de natureza genérica, em cotejo com as justificativas apresentadas, pode-se afastar o seu descumprimento, como motivo de aplicação da multa.

Da mesma forma, com relação à multa do inciso IV, alínea “b”, do mesmo artigo citado, que trata da realização de admissão de pessoal “sem a observância das normas legais aplicáveis”, também a inobservância das formalidades do art. 2º, IV e §1º, da Lei Complementar nº 108/2005, frente às justificativas apresentadas neste processo específico, já analisadas, pode ser relevada.

Face ao exposto, voto pelo registro das presentes admissões, com a adoção das seguintes medidas:

I - imposição de determinação à Secretaria de Estado da Educação no sentido de que conjuntamente com a Secretaria da Administração e Governo do Estado, atenda às seguintes disposições do Acórdão 2305/10:

a) “Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CRES) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal”

b) “Elaborar políticas eficientes de gestão do ingresso, com critérios técnicos de análise de demanda e priorizar o acesso através de concursos públicos, para assim reduzir a utilização dos contratos temporários (CRES)”

II - remessa de cópias à Inspectoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para que acompanhe o cumprimento dessa determinação, constante dos itens a e b.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro as presentes admissões, com a adoção das seguintes medidas:  
I – Imposição de determinação à Secretaria de Estado da Educação no sentido de que conjuntamente com a Secretaria da Administração e Governo do Estado, atenda às seguintes disposições do Acórdão nº 2305/10:

a) "Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CRES) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal";

b) "Elaborar políticas eficientes de gestão do ingresso, com critérios técnicos de análise de demanda e priorizar o acesso através de concursos públicos, para assim reduzir a utilização dos contratos temporários (CRES)".

II - Remessa de cópias à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para que acompanhe o cumprimento dessa determinação, constante dos itens a e b.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 156468/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE APARECIDO MANDOTTI**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/12 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de Brasilândia do Sul. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas relativamente a baixas indevidas no passivo financeiro.

**PARECER PRÉVIO**

As contas do Executivo Municipal de BRASILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOSÉ APARECIDO MANDOTTI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1235/11 pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Brasilândia do Sul, exercício de 2009, em face de baixas indevidas no passivo financeiro.

A DCM aponta ainda multa, nos termos do artigo 87, §4º da Lei Complementar nº 113/2005, diante da irregularidade das contas.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2973/11, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Brasilândia do Sul, exercício de 2009, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, inclusive com a imputação das responsabilidades devidas, em especial quanto à aplicação da multa.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,15% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,88% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,40% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

**CONCLUSÃO**

Com relação às baixas no passivo financeiro, o Município, através do Protocolo nº 69707-8/10, Peça 15, esclarece que o valor de R\$ 10.397,15 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais com quinze centavos) em nome do INSS foi baixado com total

obediência ao Plano de contas contábil, contido no anexo II da Instrução nº 20/2003. Esclarece ainda que analisando detidamente o plano de contas, não foi encontrado nenhum funcionamento que enseje o lançamento a crédito de receita orçamentária decorrente da contrapartida oriunda de cancelamento de dívida inscrita no passivo financeiro.

Em ato contínuo, a Municipalidade junta o Protocolo nº 25236-3/11, Peça 21, no qual afirma que o respectivo valor, como se tratava de saldo remanescente de gestões passadas, foi incluso no montante parcelado junto ao INSS, constando somente como saldo contábil, razão de sua baixa do passivo, destacando os seguintes pontos:

"1) O cancelamento do Passivo Financeiro refere-se a importância de R\$ 10.397,15 que é o resultante da somatória de R\$ 10.165,59 relativo ao desconto de servidores e de R\$ 231,56 de terceiros, contabilizados em exercícios anteriores de 2009 (exercício de 2008 e anteriores conforme registros contábeis);

2) Os valores cancelados estavam escriturados contabilmente, mas não haviam sido baixados por ocasião do pagamento ou cancelados por ocasião de possível parcelamento, haja visto que não existe pendências junto ao INSS, ou seja, não existe situação de inadimplência junto à Receita Federal do Brasil que administra as contribuições à Previdência Social;

3) Para comprovar que a Prefeitura está adimplente com a seguridade social, concernente às contribuições previdenciárias junto ao INSS, bem dos parcelamentos existentes, e ainda que não existe pendências dos valores acima que foram canceladas, estamos juntando as seguintes certidões:

a) CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DIVIDA ATIVA DA UNIÃO, Código de controle da certidão: 7A8C.AA86.13254.82F8, Válida até 09/08/2011;

b) CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AS DE TERCEIROS, sob nº N° 008862011-14023070, Válida até 20/08/2011."

A Diretoria de Contas Municipais, contudo, destaca que não restou comprovada a motivação para o cancelamento em análise, por tratar-se de valor oriundo de retenção de INSS. Por isso, mantém a desaprovação das contas, com indicação de multa, conforme artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Na mesma linha segue o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. No meu entendimento, entretanto, os valores retidos pelo Município em favor do INSS são lançados em conta corrente única e específica e se incorporam a um valor global, do qual é feito repasse ao INSS de acordo com os valores indicados pelo próprio órgão.

De qualquer sorte, o Município parcelou o total de sua dívida junto ao INSS, conforme consta da defesa, possuindo, inclusive CRP, sendo que o valor remanescente era somente saldo contábil, por esta razão entendo que o item pode ser convertido em ressalvas, afastando, por conseguinte, a imposição de multa.

Desse exposto, contrariando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Brasilândia do Sul, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSÉ APARECIDO MANDOTTI, relativamente a baixas indevidas no passivo financeiro.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Brasilândia do Sul, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Aparecido Mandotti, relativamente a baixas indevidas no passivo financeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 611/12**

Processo nº: 23674/12

Data e hora da distribuição: 30/01/2012 08:44:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos :

DP, em 30/01/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 612/12**

Processo nº: 44272/12

Data e hora da distribuição: 30/01/2012 09:31:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA

Impedimentos :

DP, em 30/01/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 613/12**

Processo nº: 45244/12

Data e hora da distribuição: 30/01/2012 09:32:00

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: JOSE DA LUZ DOS SANTOS

CORDEIRO

Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 614/12**

Processo nº: 45350/12  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 09:34:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: JOSE DA LUZ DOS SANTOS  
CORDEIRO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 615/12**

Processo nº: 680519/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 11:28:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA  
Interessado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
JAGUARIÁVA  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III  
do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR  
BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 616/12**

Processo nº: 47808/12  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:10:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA  
Interessado: WALTER CIR ERNZEN  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 617/12**

Processo nº: 582029/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:38:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: ANTONIO TADEU VENERI  
Interessado: ANTONIO TADEU VENERI  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III  
do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR  
BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 618/12**

Processo nº: 679600/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:44:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IVO LOT  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 619/12**

Processo nº: 47135/12  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:46:00  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE  
PALOTINA

Interessado: MIRIAM ELENA SOUTO DE  
GIACOMETTI  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA  
SOARES  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 620/12**

Processo nº: 749837/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:46:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: PEDRO NUNES DA MATA  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo  
nº 486828/11, conforme Art. 346 inciso II do  
Regimento Interno.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 621/12**

Processo nº: 725458/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:46:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: PAULO ROBERTO MIECZNIKOWSKI  
POLACK  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 622/12**

Processo nº: 725520/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:47:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADAIR ALCEU ZANOTTO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 623/12**

Processo nº: 730940/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:47:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JONAS MAYER  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 624/12**

Processo nº: 737650/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:47:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIA DO ROCIO FLAUSINO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 625/12**

Processo nº: 726128/11

Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:48:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: NILSON DO NASCIMENTO RIBEIRO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 626/12**

Processo nº: 733400/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:48:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: TEREZINHA DO ROCIO SZCZEPANSKI  
CARDOSO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 627/12**

Processo nº: 730974/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:49:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIA INEZ FERREIRA DA COSTA  
DOS SANTOS  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 628/12**

Processo nº: 721479/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:49:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: LEOCIR DALBOSCO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 629/12**

Processo nº: 15551/12  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:49:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA MARILEIDE DA SILVA  
BARBOSA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 630/12**

Processo nº: 20504/12  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:49:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUZIA FERNANDES  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 631/12**

Processo nº: 18283/12  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:49:00



Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DALILA TREVISAN FERRARO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 632/12**

Processo nº: 17422/12  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:49:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ CARLOS BRENTAN  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 633/12**

Processo nº: 713263/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:50:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: TEREZINHA LEITE DE OLIVEIRA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 634/12**

Processo nº: 748261/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:50:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 635/12**

Processo nº: 737359/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:50:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: SILMARA LUZIA SCORSIN  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 636/12**

Processo nº: 737375/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:50:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: DONIZETE DO CARMO MARTINS SANCHES  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 637/12**

Processo nº: 737634/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:51:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DIRCE MARIA BEZERRA DE MELLO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 638/12**

Processo nº: 48409/12  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:51:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA  
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 639/12**

Processo nº: 725342/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:51:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOSE AGOSTINHO REBES DORNELLES  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 640/12**

Processo nº: 737367/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:51:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: NEUSA MARIA PASCHOAL TEIXEIRA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 641/12**

Processo nº: 737308/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:51:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ELIZA ROMITTO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 642/12**

Processo nº: 712488/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:52:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: IVANI CONTE  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 643/12**

Processo nº: 733094/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:52:00  
Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: IRINEU ESTANISLAU KOVALSKI  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 644/12**

Processo nº: 713506/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:52:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: LINDALVA FIRMINO DA SILVA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 645/12**

Processo nº: 733043/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:52:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALBERTINA MARIA VICENZI  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 646/12**

Processo nº: 703713/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 13:52:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 157138/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 647/12**

Processo nº: 684972/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 15:54:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSEFINA FATOBENI GARCIA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 648/12**

Processo nº: 691618/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 15:55:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IVANIA FATIMA FURINI DO NASCIMENTO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 649/12**

Processo nº: 688366/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 15:55:00  
Assunto: APOSENTADORIA



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ZELIA CORAL  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 650/12**

Processo nº: 49200/12  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 15:55:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: GILMAR POROCHNIK  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 651/12**

Processo nº: 680063/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 15:56:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIO SAFKA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 652/12**

Processo nº: 680047/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 15:56:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOOJI TAKAOKA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 653/12**

Processo nº: 691596/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 15:56:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDE GASPARETTO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 654/12**

Processo nº: 679790/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 15:56:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DIONISIO CARLOS SILVESTRE  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 655/12**

Processo nº: 686622/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 15:56:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA MARGARIDA ANACLETO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 656/12**

Processo nº: 690433/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 15:57:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SEBASTIAO KLINGSTRON  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 657/12**

Processo nº: 741562/11  
Data e hora da distribuição: 30/01/2012 16:46:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: MARCOS MICHELON  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 286578/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Impedimentos :  
DP, em 30/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 658/12**

Processo nº: 45139/12  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 09:17:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 659/12**

Processo nº: 731075/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:31:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADRIANA TEREZINHA DE QUADROS DAMRAT  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 660/12**

Processo nº: 741321/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:31:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 661/12**

Processo nº: 748717/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:32:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO RURAL IRMÃ ARAÚJO DE CURITIBA

Interessado: LOURDES MARCHI  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 662/12**

Processo nº: 741429/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:32:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LAIR CELESTE DIAS NEVES  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 663/12**

Processo nº: 750053/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:33:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: TEREZINHA ALVES DE ANDRADE  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 664/12**

Processo nº: 717390/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:33:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: IVAN RODRIGUES  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 665/12**

Processo nº: 49456/12  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:33:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 666/12**

Processo nº: 49430/12  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:35:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO  
Interessado: IVAN CARLOS CARPENEDO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 667/12**

Processo nº: 49448/12  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:35:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO



**BELTRÃO**  
Interessado: DÁZIO LUIZ ZANATTA  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 668/12**

Processo nº: 49510/12  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:38:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 669/12**

Processo nº: 357815/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:38:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA HELENA SILVESTRE GARCIA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 670/12**

Processo nº: 23961/12  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:39:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ILDEU CARLOS CANALLI  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 671/12**

Processo nº: 747583/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:40:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 672/12**

Processo nº: 750070/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:41:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARIA TEREZA REBOLLO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 673/12**

Processo nº: 743936/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:41:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 587764/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 674/12**

Processo nº: 49790/12  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:42:00  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 675/12**

Processo nº: 746331/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:42:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: JOSE ANTONIO PASE  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 168494/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 676/12**

Processo nº: 721460/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:42:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: LOURDES PILON WIEBBELLING  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 677/12**

Processo nº: 749942/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:42:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARLI RODRIGUES DA CUNHA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 678/12**

Processo nº: 713603/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:43:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: DILTON BATISTA NUNES  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 679/12**

Processo nº: 713573/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:44:00

Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: VALDEMOR MORAES  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 680/12**

Processo nº: 715169/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:44:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: RAIMUNDO DOS SANTOS  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 681/12**

Processo nº: 713280/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:44:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: LINDA ELIZABETH TEIXEIRA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 682/12**

Processo nº: 749993/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 13:44:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: CELIO DOS SANTOS  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 683/12**

Processo nº: 680845/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 18:49:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ELIANE HOLM MARTINS  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 684/12**

Processo nº: 650083/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 18:49:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: FREDERICO CIRILO DAS NEVES  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 685/12**

Processo nº: 688781/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 18:49:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: HERMES WICTHOFF  
Exercício: 2011



Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 507663/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 686/12**

Processo nº: 688765/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 18:49:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: HERMES WICTHOFF  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 507663/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 687/12**

Processo nº: 679731/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 18:50:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO DA CONCEICAO ROSA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 688/12**

Processo nº: 691391/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 18:50:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OSWALDO CORDEIRO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 689/12**

Processo nº: 686657/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 18:50:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BEATRIZ MARIA SCHMITZ  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 690/12**

Processo nº: 693742/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 18:50:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: EDNO GUIMARAES  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 282781/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 617540/11.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 691/12**

Processo nº: 691219/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 18:51:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAC  
Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 554696/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 692/12**

Processo nº: 689893/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 18:51:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 218980/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 693/12**

Processo nº: 693726/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 18:51:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 379840/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 391746/11.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 694/12**

Processo nº: 605720/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 18:51:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: RITA MARIA SCHIMIDT  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 355227/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 695/12**

Processo nº: 646221/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 18:51:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 522905/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 696/12**

Processo nº: 577300/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 18:52:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA  
Interessado: MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 577289/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA

Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 697/12**

Processo nº: 516336/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 18:52:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MIGUEL KFOURI NETO  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 659370/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 698/12**

Processo nº: 680799/11  
Data e hora da distribuição: 31/01/2012 18:52:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: IRACEMA ANTONIACK RIBEIRO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 31/01/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 699/12**

Processo nº: 52259/12  
Data e hora da distribuição: 01/02/2012 10:28:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: MARCOS MICHELON  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Impedimentos :  
DP, em 01/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 700/12**

Processo nº: 50396/12  
Data e hora da distribuição: 01/02/2012 10:34:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao processo nº 109656/10, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 01/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 701/12**

Processo nº: 48618/12  
Data e hora da distribuição: 01/02/2012 10:35:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: MARCOS MICHELON  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 50229/08, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 01/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 702/12**

Processo nº: 44760/12  
Data e hora da distribuição: 01/02/2012 10:36:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL



Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: JOSE LUIZ RAMUSKI  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 01/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 703/12**

Processo nº: 46287/12  
Data e hora da distribuição: 01/02/2012 10:45:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: EDIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA PEGORARO  
Interessado: EDIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA PEGORARO  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 01/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 704/12**

Processo nº: 235527/11  
Data e hora da distribuição: 01/02/2012 14:54:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE  
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 01/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 705/12**

Processo nº: 55584/12  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 09:21:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93  
Entidade: MICHELLI SAYURI MURAKAMI  
Interessado: MICHELLI SAYURI MURAKAMI  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 706/12**

Processo nº: 55991/12  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 09:27:00  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: NENEU JOSE ARTIGAS  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 707/12**

Processo nº: 52887/12  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 09:56:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
Interessado: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 708/12**

Processo nº: 749977/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 13:50:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: MARIA NARCELETE GOMES DE CAMARGO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 709/12**

Processo nº: 748679/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 13:50:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY  
Interessado: CELESTINO DENARDIN  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 710/12**

Processo nº: 736980/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 13:51:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: MARIA DE MELO SOBRINHO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 711/12**

Processo nº: 732640/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 13:52:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET  
Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 712/12**

Processo nº: 463151/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 13:53:00  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 713/12**

Processo nº: 713590/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 13:53:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: EVANGELISTA JOSE DOS SANTOS  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 714/12**

Processo nº: 703349/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 13:53:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING  
Interessado: RONALD THADEU RAVEDUTTI  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 240078/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 529764/11.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 715/12**

Processo nº: 703314/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 13:54:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING  
Interessado: RUBENS GHILARDI  
Exercício: 2008  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 716/12**

Processo nº: 698639/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 13:54:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA  
Interessado: MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA  
Exercício: 1992  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 717/12**

Processo nº: 698418/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:08:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: MARIA EVA DIONIZIO QUEIROZ  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 718/12**

Processo nº: 693696/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:08:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: CLARICE FLORENCIA RAMOS  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 719/12**

Processo nº: 691359/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:08:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FRANCISCA FERREIRA DA MAIA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 720/12**

Processo nº: 690948/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:09:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ESMAIL TOME DO NASCIMENTO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 721/12**

Processo nº: 690530/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:09:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 722/12**

Processo nº: 688013/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:09:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MAURICIO FLEITUX  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 723/12**

Processo nº: 687890/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:10:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE JAURI SZKLAR  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 724/12**

Processo nº: 687521/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:10:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANA SERETCHUCK LOURENCO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 725/12**

Processo nº: 687246/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:11:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELZIRA SPINARDI DE ARRUDA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 726/12**

Processo nº: 687190/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:11:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: WANDERLEY FEDRIGO

Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 727/12**

Processo nº: 686932/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:11:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIO RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 728/12**

Processo nº: 686509/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:12:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 729/12**

Processo nº: 686223/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:12:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: MARIA IZABEL BRAGA ALONSO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 730/12**

Processo nº: 685120/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:12:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SUELI DO ROCIO DIAS GONCALVES  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 731/12**

Processo nº: 685073/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:13:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HEDVIGES APARECIDA CAZETA ZACARIA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 732/12**

Processo nº: 684913/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:13:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE LUIS QUADROS  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 733/12**

Processo nº: 683658/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:13:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA  
Exercício: 1992  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 734/12**

Processo nº: 683429/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:13:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: HELENA MARIA ZANATTA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 735/12**

Processo nº: 682775/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:14:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 255806/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 511431/11.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 736/12**

Processo nº: 680390/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:14:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: ELZI LUCIA SILVA GEQUELIN  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 737/12**

Processo nº: 671676/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:16:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GERLI SILVIA RODRIGUES  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 738/12**

Processo nº: 665897/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:16:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA  
Interessado: VITORIO REDE  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 739/12**

Processo nº: 665889/11



Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:16:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CLAUDIO DE MEO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 740/12**

Processo nº: 665862/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:16:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANTONIO MAIA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 741/12**

Processo nº: 665790/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:17:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIA CECILIA DE JESUS PEREIRA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 742/12**

Processo nº: 651314/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:17:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO  
Interessado: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA  
Exercício : 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 743/12**

Processo nº: 646272/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:35:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: RIO NOVELLO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 744/12**

Processo nº: 634584/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:35:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROSE MARI ROCHA LARA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 745/12**

Processo nº: 631836/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:36:00  
Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROSELI DAS GRACAS FERREIRA  
BUENO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 746/12**

Processo nº: 626115/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:36:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: TERESA RIBEIRO DO AMARAL TRAIN  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 747/12**

Processo nº: 625011/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:36:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DIVA MARIA DA LUZ DIAS  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 748/12**

Processo nº: 620729/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:37:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DIRCE GARCIA FIGUEIREDO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 749/12**

Processo nº: 619844/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:38:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDENCIA  
Interessado: NEUSA MARIA BRUSAMARELLO  
MAKCEMIUK  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 750/12**

Processo nº: 617620/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:52:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEOCLEIA DE FATIMA DA CUNHA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 751/12**

Processo nº: 617477/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:52:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA AGUILERA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 752/12**

Processo nº: 614982/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:52:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CELIA FRANCISCA DE ARAUJO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 753/12**

Processo nº: 581677/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:53:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO  
BRANCO  
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE  
SOUZA  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 754/12**

Processo nº: 579630/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:54:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO E RURAL DE TOLEDO  
Interessado: WALDIR FABRICIO DOS SANTOS  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: sorteio, por força da  
quebra da prevenção ao processo nº 175748/10, em  
cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o  
art. 51-A, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 755/12**

Processo nº: 53879/12  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:59:00  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA  
SOARES  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 756/12**

Processo nº: 53070/12  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:59:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: JOSÉ CARLOS DE MORAES JUNIOR  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III  
do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR  
BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 757/12**

Processo nº: 52376/12  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:59:00  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL



Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NESTOR BAPTISTA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 758/12**

Processo nº: 51558/12  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:59:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Exercício: 2007  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 759/12**

Processo nº: 51337/12  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 14:59:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MICROSENS INFORMÁTICA LTDA  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 760/12**

Processo nº: 51043/12  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 15:00:00  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 761/12**

Processo nº: 50730/12  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 15:00:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 762/12**

Processo nº: 50713/12  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 15:01:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ  
Interessado: 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Exercício: 2000  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :

DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 763/12**

Processo nº: 50152/12  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 15:01:00  
Assunto: BAIXA DE PENDÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: VICENTE SOLDA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 764/12**

Processo nº: 39680/12  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 15:01:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 765/12**

Processo nº: 20997/12  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 15:01:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BERENICE MARQUES RODRIGUES  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 766/12**

Processo nº: 745173/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 15:56:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI  
Exercício: 2007  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 767/12**

Processo nº: 724680/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 17:09:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES  
Interessado: ROBERTO COUTINHO MENDES  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 552215/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção de relatoria ocorrida no processo nº 127143/11.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 768/12**

Processo nº: 687351/11  
Data e hora da distribuição: 02/02/2012 17:09:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA ELIZABETE GOMES DE QUADROS  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :

DP, em 02/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 769/12**

Processo nº: 43270/12  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 10:41:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 770/12**

Processo nº: 43245/12  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 11:10:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício: 2006  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 771/12**

Processo nº: 43261/12  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 11:13:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício: 2007  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 772/12**

Processo nº: 43296/12  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 11:17:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício: 2008  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 123594/09, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno  
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 773/12**

Processo nº: 43237/12  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 11:20:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 432490/09, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/201  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 774/12**

Processo nº: 59059/12  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 11:27:00



Assunto: PENSÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: LAERCIO FONDAZZI  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 775/12**

Processo nº: 434876/01  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 11:28:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: PEDRO ALZIDE GIRALDI  
Exercício: 1999  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 776/12**

Processo nº: 683020/11  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 13:43:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: JOSE SOARES  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 777/12**

Processo nº: 697900/11  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 13:43:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: VILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 778/12**

Processo nº: 690670/11  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 13:43:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDNA REGINA OLIVEIRA DA SILVA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 779/12**

Processo nº: 687963/11  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 13:43:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JUSSARA BATISTA SANCHEZ  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 780/12**

Processo nº: 687637/11  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 13:43:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOAO FABRICIO NUNES DE OLIVEIRA

Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 781/12**

Processo nº: 685030/11  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 13:44:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HENRIQUE VOTH JUNIOR  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 782/12**

Processo nº: 29145/12  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 13:44:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 783/12**

Processo nº: 677860/11  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 13:44:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARTA FRANCISCA FERREIRA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 784/12**

Processo nº: 58315/12  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 13:47:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 785/12**

Processo nº: 58412/12  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 13:47:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: 2ª VARA DE JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO  
Exercício: 1997  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 786/12**

Processo nº: 679995/11  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 13:47:00  
Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE BERNARDINO PEIXOTO DE LIMA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 787/12**

Processo nº: 21683/12  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 13:47:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: RICARDO RADOMSKI  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 250387/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 788/12**

Processo nº: 687173/11  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 13:48:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PEDRO AMADEU GONCALVES  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 789/12**

Processo nº: 444340/10  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 15:22:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: LUIZ ROGÉRIO MOACIR  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 790/12**

Processo nº: 58919/12  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 15:24:00  
Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 791/12**

Processo nº: 721533/11  
Data e hora da distribuição: 03/02/2012 16:06:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JONATAN LIMA TRINTIN DA SILVA  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 03/02/2011  
Cleuza Baís Leal – Diretora



CORREGEDORIA GERAL

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

**PROCESSO: 560923/08 - TC**

**ENTIDADE: GILVANI TONELLI**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MOACIR COMUNELLO, MOACIR GHELLER, VILMAIR JOSÉ GERBER**

**DESPACHO Nº. 191/2012**

1. RELATÓRIO Trata os presentes autos de Representação encaminhada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Manoel Ribas, Srs. GILVANI TONELLI (Presidente à época), MOACIR GHELLER, MOACIR COMUNELLO e VILMAIR JOSÉ GERBER, em face do Sr. VALENTIN DARCIN - atual Prefeito do Município de Manoel Ribas, devido a supostas irregularidades diretamente relacionadas à Prestação de Contas do ente, relativa ao exercício de 2005. Segundo os autores, há indícios de fraude nos Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), emitidos pelo Município e apresentados em sede de Recurso de Revista (nº 80867/07) como comprovantes de pagamento do Imposto de Renda Retido da Fonte (IRRF) do Prefeito e do Vice-Prefeito, na tentativa de reverter o Parecer Prévio nº 19713/06, emitido por esse Tribunal no processo nº 127637/06, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao ano de 2005. Relatam que na tentativa de regularizar a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, o Prefeito apresentara dois comprovantes de recolhimento via DAM, nos montantes de R\$ 18.876,06 (dezoito mil, oitocentos e setenta e seis reais e seis centavos) e R\$ 3.664,45 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), os quais teriam sido pagos em 26 de fevereiro de 2007. Entretanto, apontam os requerentes que referidos pagamentos não se encontram evidenciados em nenhum dos documentos e demonstrativos fornecidos à Câmara Municipal e tampouco no SIM-AM deste Tribunal. Assim, a fim de demonstrar suas alegações, acostam cópia dos respectivos DAM – carimbados como “pago” pela tesouraria naquela data – bem como o Extrato Analítico do Caixa do mesmo dia, no qual não há comprovação dos ingressos em questão. Inicialmente os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para conhecimento e a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho 2252/08 – peça 9). Em sua primeira manifestação (Instrução nº 337/09 – peça 11), a DCM opinou pela admissibilidade da Representação e o apensamento dos autos de Pedido de Rescisão nº 423349/08, em trâmite à época, aos presentes autos. Por meio do despacho nº 330/09, o então Corregedor Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, acolheu a sugestão e determinou o referido apensamento (peça 13). Entretanto, por decisão do Tribunal Pleno, materializada no Acórdão nº 190/10, foi determinado o desapensamento da Representação para tramitação própria junto à Corregedoria e o sobrestamento do Pedido de Rescisão (Informação 631/10-DP – peça 15). Na sequência, o Corregedor Geral, considerando que seria realizada inspeção in loco no Município de Manoel Ribas, determinou, nos termos do Despacho nº 1041/10-CGC (peça 19), que as supostas fraudes fossem averiguadas pela equipe de inspeção nomeada pela Portaria nº 233/10. Contudo, considerando que a inspeção acabou não sendo realizada, novo despacho (peça 22) determinou que a DCM instruisse a denúncia com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas que envolvessem as irregularidades noticiadas ou que pudessem contribuir para seu esclarecimento; bem como que acostasse aos autos cópia dos documentos que instruem o protocolado nº 423349/08 e; opinasse se os elementos apresentados não seriam suficientes para a instrução deste feito ou se ainda seria necessária a realização de inspeção “in loco”. A DCM, na instrução nº 120/12 (peça 24), noticiou a anexação do Diário de Arrecadação do Município de Manoel Ribas do período de 25/02/2007 a 28/02/2007, asseverando que os valores constantes do Extrato Analítico do Caixa trazido pelos autores à peça 02 (pgs. 12/13) encontram perfeita correspondência com os demonstrativos do SIM-AM do dia 26/02/2007, e que em nenhum dos documentos, nem mesmo em nenhum dos outros dias, consta os ingressos dos valores evidenciados: Valentin Darcin - R\$ 18.876,06 (dezoito mil, oitocentos e setenta e seis reais e seis centavos) e Pedro Estevão da Silva - R\$ 3.664,45 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Quanto à solicitação de cópia dos documentos que instruem o Processo nº 423349/08, informou a unidade técnica que todo o processo pode ser consultado pelo Sistema Ágiles, através do seguinte link: <http://agiles/agiles/visitor/showItem.do?pk=129-nl0626go49rtpy636>. Ainda, chamou especial atenção quanto aos autos do Pedido de Rescisão, para o conteúdo da peça 02 - pgs. 22-23, que tratam de demonstrativos de cálculo elaborados pelo próprio Município de Manoel Ribas que tomam como pressuposto o recolhimento dos valores anteriormente citados. Assim, apontou que, nos autos do Pedido de Rescisão, o gestor apresentou comprovantes bancários do recolhimento de uma diferença entre o total do IRRF atualizado e o supostamente recolhido em 26/02/2007. Contudo, nada apresentou sobre os valores aqui denunciados. Isso porque os DAMs possivelmente falsos foram apresentados em sede de Recurso de Revista, “ou seja, foram convenientemente tratados no Pedido de Rescisão como matéria de fato supostamente já superada”. Porém, afirmou a DCM que, em que pese não existir em poder deste Tribunal de Contas os autos digitalizados da Prestação de Contas do Município, foi apontado pela Instrução nº 4025/07-DCM quando da análise do Recurso de Revista nº 80867/07. INSTRUÇÃO Nº 4025/07 – DCM – RECURSO DE REVISTA:

“4 – Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos. Em primeira análise, constatou-se a ausência de retenção do IRRF do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, conforme demonstrado às fls. 225. Em recurso de revista, o recorrente apresenta comprovantes de recolhimento via DAM (fls. 431), nos montantes de R\$ 18.876,06 e R\$ 3.664,45, na data de 26/02/2007. Entretanto,

verifica-se que os documentos apresentados não indicam o período de competência do IRRF e o cálculo dos valores, bem como, não foi apresentado comprovante bancário de depósito dos valores em questão e ainda, os lançamentos contábeis, em conformidade com o Sim-Am, que comprovem o registro dos lançamentos, visto que, os valores não foram localizados nas informações do Sim-Am, no primeiro e segundo bimestres de 2007.

Ano	Receita Orçamentária	Fonte	Mês	Desdobramento	Valor Mensal
2007	1.1.12.04.31.03.02	000	1	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil - Executivo E Entidades	4.882,94
2007	1.1.12.04.31.03.02	104	1	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil - Executivo E Entidades	2.034,55
2007	1.1.12.04.31.03.02	303	1	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil - Executivo E Entidades	1.220,73
2007	1.1.12.04.31.03.02	000	2	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil - Executivo E Entidades	3.039,33
2007	1.1.12.04.31.03.02	104	2	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil - Executivo E Entidades	1.266,37
2007	1.1.12.04.31.03.02	303	2	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil - Executivo E Entidades	759,82
2007	1.1.12.04.31.03.02	000	3	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil - Executivo E Entidades	6.061,89
2007	1.1.12.04.31.03.02	104	3	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil - Executivo E Entidades	2.525,80
2007	1.1.12.04.31.03.02	303	3	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil - Executivo E Entidades	1.515,45
2007	1.1.12.04.31.03.02	000	4	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil - Executivo E Entidades	5.526,99
2007	1.1.12.04.31.03.02	104	4	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil - Executivo E Entidades	2.302,89
2007	1.1.12.04.31.03.02	303	4	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil - Executivo E Entidades	1.381,72

Diante das considerações, permanece o apontamento pela irregularidade do item”. Por conseguinte, afirma a unidade que não se pode levar em consideração os cálculos apresentados pelo gestor no Pedido de Rescisão, eis que partem do pressuposto que os valores de R\$ 18.876,06 e R\$ 3.664,45 já foram recolhidos e suficientemente demonstrados, mas como se nota do trecho da instrução transcrita, isso não aconteceu.

Quanto à necessidade de inspeção “in loco”, explica que só foi considerada nestes autos como medida viável porque havia um procedimento de inspeção em andamento, e nova visita ao Município a princípio se fazia necessária. Dessa feita, como já havia uma diligência externa programada, mostrou-se oportuno determinar que mais dados fossem coletados. Todavia, sustenta que, mesmo que a segunda visita planejada ao Município de Manoel Ribas não tenha sido realizada, os autos já estão carregados com robusta carga documental sobre a não comprovação do recolhimento dos valores constantes nos DAM anexados à peça vestibular deste requerimento. Assim, apontou: “1. Os valores de R\$ 18.876,06 e R\$ 3.664,45 não se encontram evidenciados nos demonstrativos de caixa do Município encaminhados à Câmara Municipal; 2. Os demonstrativos fornecidos pela Prefeitura de Manoel Ribas a esta Corte por meio do SIM-AM (em anexo) têm perfeita correspondência com o extrato analítico de caixa anexado pelos denunciante, o que demonstra grande fidedignidade e confiabilidade dos dados do SIM-AM; 3. O gestor interessado, quando da propositura da rescisão, parte do pressuposto que o recolhimento dos valores já foi demonstrado no Recurso de Revista, o que na verdade não aconteceu; 4. Mesmo não sendo possível ter acesso aos autos do Recurso de Revista, já que foi apreciado e remetido à Câmara Municipal de Manoel



Ribas antes do processo de digitalização deste Tribunal de Contas, a instrução nº 4025/07-DCM acima transcrita aponta que não houve comprovação de ingresso dos valores." Nesse sentido, entende a unidade que há suficiente justa causa para que o presente Requerimento ao Corregedor-Geral seja recebido. E com o intuito de garantir o constitucional direito ao contraditório e ampla defesa, opinou pela inclusão no pólo passivo dos seguintes agentes, supostamente responsáveis pelo fato aqui noticiado. a) VALENTIN DARCIN: Prefeito responsável pelo recolhimento IRRF; b) PEDRO ESTEVÃO DA SILVA: Vice-Prefeito responsável pelo recolhimento IRRF; c) JOSÉ WILSON STANGE: Servidor responsável pela tesouraria quando do suposto pagamento em 26/02/2012; d) ALBERTO GIANANTI NETO: Chefe de Divisão de pessoal, responsável por assinar os cálculos de imposto de renda a ser recolhido, no qual foram considerados como pagos os valores aqui em debate. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente Requerimento ao Corregedor Geral deve ser recebido como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenche os requisitos previstos nos arts. 30, 32 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 275, 276, caput e §1º, e 277, caput, do Regimento Interno. Os autores se identificam e têm legitimidade para representar, nos termos do art. 32, II, da Lei Orgânica, visto que eram vereadores, sendo o Sr. Gilvani Tonelli, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Ribas à época da protocolização do expediente, como se pode verificar pelo Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas. Ainda, apresentam narrativa clara do suposto fato irregular, relativo à Município paranaense, com envolvimento de agentes públicos (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno). Conforme manifestação preliminar da DCM, há fortes indícios de que os DAMS apresentados a este Tribunal eram falsos, uma vez que os valores não constam nos demonstrativos de caixa do Município encaminhados à Câmara Municipal, as informações prestadas no SIM-AM estão em perfeita consonância com o extrato analítico de caixa e a não comprovação de ingresso de valores já tinha sido verificado pela DCM quando da expedição da Instrução nº 4025/07 em sede de Recurso de Revista. Outrossim, para demonstrar a existência de indícios dessa irregularidade, juntam documentação comprobatória consistente em cópias dos DAMS carimbados como "pago" pela tesouraria municipal, bem como Extrato Analítico do Caixa, os quais não indicam o ingresso dos valores ora questionados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECEBO o presente feito como REPRESENTAÇÃO e determino a citação dos Srs. VALENTIN DARCIN - atual Prefeito do Município de Manoel Ribas, PEDRO ESTEVÃO DA SILVA - Vice-Prefeito, JOSÉ WILSON STANG - responsável pela Tesouraria, e ALBERTO GIANANTI NETO - Chefe de Divisão de Pessoal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, quanto aos fatos acima narrados, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, II, do Regimento Interno. Antes do encaminhamento dos ofícios de citação por este Gabinete, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que (i) o presente processo passe a tramitar como REPRESENTAÇÃO, (ii) no campo destinado à entidade/origem seja incluído o MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, (iii) no campo destinado aos interessados passem a constar também os Srs. GILVANI TONELLI, VALENTIN DARCIN, PEDRO ESTEVÃO DA SILVA, JOSÉ WILSON STANG e ALBERTO GIANANTI NETO. GCG, em 1 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 488359/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE****INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO****DESPACHO Nº. 194/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00169/2008, ajuizada pelo Sr. Manoel Altino Dutra Neto, em face do Município de Rancho Alegre. Segundo consta na decisão, o Reclamante requereu sua reintegração no emprego público, após ter se aposentado. O reclamado, por sua vez, aduziu que a aposentadoria seria uma causa de extinção automática do vínculo empregatício, o que foi afastado pela decisão. A sentença condenou o citado Município ao pagamento de reflexos dos valores pagos a título de "horas extras 50%" em gratificação natalina proporcional (8/12), em férias proporcionais à razão de 8/12 com acréscimo de 1/3, em um período de férias em dobro, acrescidas do terço constitucional e em um período de férias simples acrescidas do terço constitucional; adicional de insalubridade, com reflexos; diferenças do adicional por tempo de serviço, com reflexos; horas extras, com reflexos e, FGTS sobre salários de diversos meses entre o ano de 1980 e 2000. Por conseguinte, a decisão também remeteu cópia do feito a este Tribunal, tendo em vista eventuais irregularidades no pagamento de "horas extras", pois seriam pagas como se fossem um aumento salarial, desvinculadas da jornada de trabalho e sem autorização do Poder Legislativo do Município de Rancho Alegre. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pela Juíza do Trabalho de Cornélio Procópio, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Rancho Alegre, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. Geraldo dos Santos da Silva (gestão 1996) e Antônio Pinesso (gestão 1997/2000), ex-Prefeitos deste Município, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Geraldo dos Santos da Silva, o Sr. Antônio Pinesso e o Sr. Dalvo Lucio Moreira sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 2 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 494061/10 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA****INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ****DESPACHO Nº. 195/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 1358/2008, ajuizada pelo Sr. Raimundo Pereira de Brito, em face do Município de Apucarana. Segundo consta na decisão, o Reclamante foi contratado pelo Município como "operário", no período compreendido entre 02.02.1998 a 01.05.1998, sob o regime celetista. A sentença condenou o citado Município ao pagamento, em oito dias, de férias vencidas, acrescidas de 1/3 do período aquisitivo 2003/2004 e 2004/2005; horas extras e projeções; projeções das horas extras pagas e FGTS. Por conseguinte, a sentença também apontou que o reclamante foi contratado sem a prévia aprovação em concurso público, gerando a nulidade do vínculo empregatício, motivo que levou o Douto Juiz a determinar o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Carlos Roberto Scarpelini, ex-Prefeito deste Município à época dos fatos, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, solicito o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Carlos Roberto Scarpelini e o Sr. João Carlos de Oliveira sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 2 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 749373/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova****INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO****DESPACHO Nº. 196/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Tribunal Superior do Trabalho, apresentando cópia de Acórdão proferido na Reclamatória Trabalhista nº 01319/2006, ajuizada pela Sra. Danielle Pierina Cechin, em face do Município de Balsa Nova. Segundo consta na decisão, a Reclamante foi contratada pelo Município, para exercer a função de "Assessor de Serviços Gerais", junto à Vara de Família da Comarca de Campo Largo, no período compreendido entre 01/03/1997 a 01/01/2005, entretanto, foi dispensado sem justificativas. O Acórdão condenou o citado Município ao pagamento de FGTS. A decisão também apontou que a reclamante foi contratada sem a prévia aprovação em concurso público, motivo que levou os Excelentíssimos Ministros a determinarem o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que o Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo do Acórdão proferido pelos Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal e dos Srs. Edmundo Bora (gestão 1997/2000), Osvaldo Vanderlei Costa (gestão 2001/2004) e José Franco Pellizzari (gestão 2005/2008), ex-Prefeitos deste Município, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que os Srs. Osvaldo Vanderlei Costa, Edmundo Bora e José Franco Pellizzari sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 2 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****PROCESSO: 716157/11 - TC****ENTIDADE: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA****INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA****DESPACHO Nº. 197/2012**

Trata o presente de requerimento encaminhado a esta Corte por Mario Augusto Pereira, solicitando emissão de certidão com resultados do julgamento das prestações de contas do Município de Ribeirão Claro, nos períodos em que foi prefeito - 1983 a 1988, 1997 a 2000 e 2001 a 2004. Informo que não consta dos registros deste Gabinete da Corregedoria Geral denúncia ou representação envolvendo o período e o interessado acima citados. Devolvam-se os autos à Diretoria Geral. GCG, em 2 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 710191/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU****INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO****DESPACHO Nº. 198/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Colombo, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 01435-2011-657-09-00-03, ajuizada pela Sra. Sílvia Alves de Lara Gonçalves, em face do Município de Itaperuçu. Segundo consta na decisão, a



Reclamante foi contratada pelo Município como “Assessora Administrativa”, no período compreendido entre 14.01.2004 a 17.05.2011, entretanto, foi dispensada sem justificativas. A sentença rejeitou os pedidos deduzidos pela reclamante, sob o argumento de que ela não teria prestado concurso público, sendo o ato nulo, impossibilitando o reconhecimento do vínculo empregatício e das verbas trabalhistas pleiteadas. Por conseguinte, a sentença também determinou o encaminhamento do feito a este Tribunal, para que sejam adotadas todas as medidas pertinentes para apurar eventuais irregularidades na admissão de pessoal da municipalidade. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho de Colombo, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. Rosa Chevonica Joekel (gestão 2001/2004), José de Castro França (gestões 2005/2007; 2008/2010), Osmário de Bonfim Castro (gestão 28/06/2007 a 11/06/2008) e Gerson Cecon (gestão 01/01/2011 a 11/05/2011), todos ex-Prefeitos deste Município à época dos fatos, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que os Srs. Neneu José Artigas, Rosa Chevonica Joekel, José de Castro França, Osmário de Bonfim Castro e Gerson Cecon sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 2 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 710060/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**DESPACHO Nº. 199/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00716-2011-655-09-00-6, ajuizada pela Sra. Luzia de Fátima Alves, em face do Município de Assis Chateaubriand. Segundo consta na decisão, a Reclamante foi contratada pelo Município, na função de “agente comunitária” para atender necessidades básicas da saúde municipal. No entanto, para exercer regularmente a referida atividade, por força da Emenda Constitucional nº 51, de 14.02.2006, que acresceu o § 4º ao artigo 198 da Carta Suprema, a reclamante embora não necessitasse realizar concurso público, deveria ter realizado processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, o que não ocorreu, pois somente foi aprovada em um simples teste seletivo, gerando a nulidade do vínculo empregatício. A sentença condenou o citado Município ao pagamento do FGTS e das contribuições sociais devidas. Por conseguinte, a decisão também apontou que a reclamante foi contratada sem a devida aprovação em teste seletivo público, contrariando a Lei Maior, motivo que levou o Douto Juiz a determinar o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho de Assis Chateaubriand, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu representante legal, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que a Sra. Dalila José de Mello (Prefeita do Município – gestão 2009/2012) seja, também, incluído como Interessada. GCG, em 2 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 663460/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA**

**DESPACHO Nº. 202/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela 01ª Vara do Trabalho de Umuarama, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 011110/2011, ajuizada pela Sra. Genilda de Fátima Dourado, em face do Município de Alto Piquiri. Segundo consta na decisão, a Reclamante, que foi contratada como “estagiária”, pleiteou o reconhecimento de vínculo empregatício com o Município no período de 02.03.2009 a 17.01.2011, pois alegou que faticamente laborava realizando a limpeza. A sentença condenou o citado Município ao pagamento de saldo de salário do mês de dezembro de 2010, a título indenizatório, bem como as diferenças do FGTS (8%). Por conseguinte, a decisão também apontou que a reclamante foi contratada de forma fraudulenta, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo que levou o Douto Juiz a declarar nulo o vínculo empregatício entre as partes, determinando o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis, uma vez que a municipalidade flagrantemente descumpriu o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que o Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Umuarama, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Alto Piquiri, na pessoa de seu representante legal, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, solicito o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Gerson Marcio Negrissoli seja, também, incluído como Interessado. GCG, em 2 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 249850/11 – TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ**

**DESPACHO Nº. 204/2012**

Trata-se de ofício (nº 01019/DICON/SAAP/MS/PR) remetido a este Tribunal pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde no Paraná (Ministério da Saúde/Secretaria Executiva/Fundo Nacional de Saúde/Núcleo Estadual do Paraná/Divisão de Convênios e Gestão), Sr. Ivan Darmo Pereira, noticiando suposta irregularidade praticada pelo MUNICÍPIO DE GUAPOREMA na execução de convênio (nº 2880/2006) firmado entre este e aquela Pasta, qual seja a “realização de procedimento licitatório, na modalidade Convite, sem conter 03 propostas válidas, contrariando o disposto no art. 22, parágrafos 3º e 7º da Lei nº 8.666/93” (p. 1, peça 2). Em razão do teor do ofício, o presente processo foi autuado como Representação da Lei nº 8.666/93. No despacho nº 1159/11 (peça 4), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência do exposto pelo Ministério da Saúde, de modo que eventual reincidência da irregularidade, nos termos apontados, seja objeto de avaliação da unidade técnica, no âmbito de sua fiscalização. E que após certificada a ciência pela DCM, retornassem os autos a este GCG. A DCM, na Informação nº 1505/2011 (peça 5), noticiou que incluiu o Município de Guaporema no Plano Anual de Fiscalização – PAF, com o objetivo de acompanhar os fatos relatados. Neste contexto, considerando que medidas serão tomadas no âmbito fiscalizatório da DCM, deixo de receber o presente protocolado e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 2 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 45558/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELISEU KOPP & CIA LTDA.**

**DESPACHO Nº. 205/2012**

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela ELISEU KOPP & CIA LTDA, pessoa jurídica com sede em Porto Alegre/RS, versando sobre supostas irregularidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 082/2011 (tipo menor preço, sistema de registro de preços) promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, com vistas à (conforme edital constante do site do Executivo municipal: <http://consultalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/>): “Seleção e contratação de empresa para fornecimento e implantação de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica de velocidade e avanço de sinal vermelho, dotado de tecnologia de detecção não intrusiva ao pavimento, com ferramentas automatizadas (software) de gestão de mobilidade e sistema de geração de autos de infração no Município de Curitiba através do sistema de registro de preços” (grifei) O edital estimou em R\$28.303.567,52 (vinte e oito milhões, trezentos e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) o valor máximo da contratação, pelo período de 12 (doze) meses. A sessão pública de recebimento dos envelopes com propostas e documentos de habilitação ocorreu em 30/01/2012. Na ocasião, 4 (quatro) empresas apresentaram propostas (conforme ata nº 001/2012, disponível no site do Executivo municipal): CONSÓRCIO IESSA, INDRÁ, VELSIS (proposta: R\$27.450.258,23); SUPREMA SISTEMAS RODOVIÁRIOS LTDA (R\$27.592.496,00); FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA (R\$27.949.859,48); ENGEBRAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA (R\$28.303.507,70). Segundo a ata da sessão pública realizada em 31/01/2012 (ata nº 002/2012), todas as propostas estão provisoriamente classificadas e até 02/02/2012 o CONSÓRCIO IESSA, INDRÁ, VELSIS deverá entregar amostra dos equipamentos. Vale lembrar que no certame em análise, em observância ao que dispõe a Lei Municipal nº 13.831/11 (art. 1º), a fase de habilitação dos licitantes ocorrerá após a de classificação das propostas. Lei Municipal nº 13.831/11: “Art. 1º Os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, no âmbito do Município de Curitiba, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, serão regulados, no que couber, pelo disposto nos arts. 85 a 88 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e suas alterações, editada pelo Governo do Estado do Paraná. Parágrafo único – [...]” (grifei) Lei Estadual nº 15.608/07: “Art. 85. Será observado o seguinte procedimento para julgamento das propostas: I - a comissão de licitação abrirá os envelopes que contêm as propostas, facultando aos presentes rubricá-las; II - a seguir verificará a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento e promoverá a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; III - procederá ao julgamento e classificação das propostas restantes, de acordo com os critérios de avaliação previstos do edital; IV - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, serão abertos os envelopes com os documentos de habilitação dos concorrentes classificados nos três primeiros lugares; [...]” A empresa representante alega, em síntese: 1) existência no edital de itens que cerceiam a participação de várias empresas; 2) incompatibilidade entre o sistema de registro de preços e o objeto do certame; 3) ilegalidade da solicitação de amostras dos equipamentos ofertados e do prazo para cumprimento da exigência (dois dias úteis após a data da sessão pública



na qual for declarada a primeira classificada, conforme item 10.1 do edital); A Requerente traz aos autos cópia da impugnação ao edital apresentada à Administração municipal. É o relatório. II – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na atuação, como “Parte/Interessado”, a sra. Denise Santos Martins. Após, retornem os autos a este GCG, para a providência do item III, abaixo. III – Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se à sra. Denise Santos Martins (presidente da comissão permanente de licitação e signatária do edital), para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na inicial; b) informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos eventualmente decorrentes e dos respectivos pagamentos; c) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado. GCG, em 2 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 48409/12 - TC**  
**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**  
**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AIRTON PEASSON – OAB/PR Nº. 20391)**  
**DESPACHO Nº. 206/2012**

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica com sede neta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 082/2011 (tipo menor preço, sistema de registro de preços) promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, com vistas à (peça 2, p. 54): “Seleção e contratação de empresa para fornecimento e implantação de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica de velocidade e avanço de sinal vermelho, dotado de tecnologia de detecção não intrusiva ao pavimento, com ferramentas automatizadas (software) de gestão de mobilidade e sistema de geração de autos de infração no Município de Curitiba através do sistema de registro de preços” (grifei) O edital estimou em R\$28.303.567,52 (vinte e oito milhões, trezentos e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) o valor máximo da contratação, pelo período de 12 (doze) meses. A sessão pública de recebimento dos envelopes com propostas e documentos de habilitação ocorreu em 30/01/2012. Na ocasião, 4 (quatro) empresas apresentaram propostas (conforme ata nº 001/2012, disponível no site do Executivo municipal): CONSÓRCIO IESSA, INDRÁ, VELSIS (proposta: R\$27.450.258,23); SUPREMA SISTEMAS RODOVIÁRIOS LTDA (R\$27.592.496,00); FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA (R\$27.949.859,48); ENGEBRAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA (R\$28.303.507,70). Segundo a ata da sessão pública realizada em 31/01/2012 (ata nº 002/2012), todas as propostas estão provisoriamente classificadas e até 02/02/2012 o CONSÓRCIO IESSA, INDRÁ, VELSIS deverá entregar amostra dos equipamentos. Vale lembrar que no certame em análise, em observância ao que dispõe a Lei Municipal nº 13.831/11 (art. 1º), a fase de fase de habilitação dos licitantes ocorrerá após a de classificação das propostas. Lei Municipal nº 13.831/11: “Art. 1º Os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, no âmbito do Município de Curitiba, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, serão regulados, no que couber, pelo disposto nos arts. 85 a 88 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e suas alterações, editada pelo Governo do Estado do Paraná. Parágrafo único – [...]” (grifei) Lei Estadual nº 15.608/07: “Art. 85. Será observado o seguinte procedimento para julgamento das propostas: I - a comissão de licitação abrirá os envelopes que contêm as propostas, facultando aos presentes rubricá-las; II - a seguir verificará a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento e promoverá a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; III - procederá ao julgamento e classificação das propostas restantes, de acordo com os critérios de avaliação previstos do edital; IV - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, serão abertos os envelopes com os documentos de habilitação dos concorrentes classificados nos três primeiros lugares; [...]” A empresa representante alega, em síntese: 1) a abertura da licitação em questão constitui descumprimento de decisão desta Corte (Despacho nº 1339/11, reiterado pelo Acórdão nº 1154/11, ambos proferidos nos autos de Relatório de Inspeção nº 368140/11 e mantidos no Acórdão nº 2760/11 que julgou o recurso de agravo constante dos autos 413260/11); 2) ilegalidade da exigência de atestado de capacidade técnica que demonstre experiência prévia na prestação de do serviço especificamente com utilização da tecnologia doppler ou laser 3) ilegalidade da exigência de comprovação de homologação e aprovação dos equipamentos pelo Inmetro; 4) distinção injustificável entre os requisitos técnicos dos equipamentos com tecnologia laser, de um lado, e doppler, de outro; 5) ilegalidade da dispensa de aferição dos equipamentos pelo Ipeq quando da efetivação da rotatividade (mudança de local dos equipamentos); 6) ausência de critérios de avaliação das amostras pela Administração; 7) incongruências nas especificações técnicas constantes do anexo II do edital (Termo de Referência). Face ao exposto, requer concessão de medida cautelar de suspensão do certame na fase em que se encontra, com sua posterior anulação. É o relatório. II – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na atuação, como “Parte/Interessado”, a sra. Denise Santos Martins. Após, retornem os autos a este GCG, para a providência do item III, abaixo. III – Nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do Regimento Interno,

objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se à sra. Denise Santos Martins (presidente da comissão permanente de licitação e signatária do edital), para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na inicial; b) informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos eventualmente decorrentes e dos respectivos pagamentos; c) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado. GCG, em 2 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 367632/11 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA**  
**DESPACHO Nº. 208/2012**

Retornam a este Corregedor Geral os presentes autos de Representação, apresentada pelo Ministério da Previdência Social, após manifestação preliminar da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 105/12-DCM) com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Notícia a unidade que os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 103/2011-MPS, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Tomé, não têm repercussão no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais da entidade, quer porque já analisados nestas, quer porque dissociados do escopo definido. Assim, a DCM entende que não é o caso de seguir tramitando o processo, uma vez que as irregularidades notificadas já mereceram o adequado tratamento pelo próprio Representante, e opina pelo arquivamento dos autos. Por todo o exposto, acolhendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, deixo de receber a Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 3 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 520538/11 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA**  
**DESPACHO Nº. 209/2012**

Tendo em vista (i) a informação do Ministério da Previdência Social noticiando que situação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Inajá está REGULAR e (ii) a Informação nº 106/12 da Diretoria de Contas Municipais, informando que foram feitas as devidas anotações, deixo de receber a presente Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Por conseguinte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 3 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 588612/11 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA**  
**DESPACHO Nº. 211/2012**

Tendo em vista (i) a informação do Ministério da Previdência Social noticiando que situação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná está REGULAR e (ii) a Informação nº 109/12 da Diretoria de Contas Municipais, informando que foram feitas as devidas anotações, deixo de receber a presente Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Por conseguinte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 3 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 608664/11 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADOS: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA LUZ, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS**  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO – OAB/PR Nº. 41604, DR. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS – OAB/PR Nº. 44143, DRA. IVONE PAVATO BATISTA – OAB/PR Nº. 21072, DRA. ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCCZYNSKI – OAB/PR Nº. 38957, DRA. THAYS CHRYSYNTINA MUNHOZ DE FREITAS – OAB/SP Nº. 251.382, DRA. CAMILLA MARANHÃO RIBAS DA SILVA – OAB/PR Nº. 38.180, DR. BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO – OAB/SP Nº. 88465, DRA. VALÉRIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO – OAB/SP Nº. 109.029, DR. PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO – OAB/SP Nº. 147278, DR. RODRIGO MAURO DIAS CHOHI – OAB/SP Nº. 205034, DR. MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES – OAB/SP Nº. 146210, DR. GUSTAVO DE MEDEIROS MELO – OAB/SP Nº. 264771-A, DRA. CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA – OAB/SP Nº. 197342, DRA. IONE RODRIGUES PESSOA – OAB/SP Nº. 218441, JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO – OAB/SP Nº. 252482, DRA. ÉRIKA CHRYSYNTINA MUNHOZ DE FREITAS – OAB/SP Nº. 274956, DR. ÍTALO MITRE ALVES DE LIMA – OAB/SP Nº. 291476, DRA. ANDRÉA DEDA DUARTE DE ABREU – OAB/SP Nº. 224107, DR. RAFAEL BRUNI PIANA – OAB/SP Nº. 304080, DRA. PAULA FREITAS BORGES – OAB/SP Nº. 289485)**  
**DESPACHO Nº. 218/2012**

1. RELATÓRIO Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pelo LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOSSA



SENHORA DA LUZ, pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas ao REGULAMENTO Nº 002/2011-SMS (PROCESSO Nº 01-142.675/2010-PMC), editado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, visando ao “credenciamento para contratação de serviços auxiliares de diagnose em análises clínicas a nível ambulatorial” (p. 49, peça 2, grifei). O regulamento previu: • período para entrega da documentação: 26/01/2011 a 25/02/2011; • limite global de 34 (trinta e quatro) mil exames por mês, com custo de até R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) mensais – em 12 (doze) meses, R\$2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais). De acordo com informações prestadas pela Administração municipal em manifestação preliminar (peça 9, p. 160 e ss.), 7 (sete) laboratórios foram credenciados e firmaram, em junho de 2011, contratos com o Município, com vigência de 12 (doze) meses contados da emissão da primeira ordem de serviço. O Representante não está entre os credenciados. Em síntese, a empresa Requerente se insurge contra: • o credenciamento do LABORATÓRIO DASA – DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, alegando tratar-se de empresa com capital estrangeiro, de modo que o ato contrariaria o §3º do art. 199 da Constituição Federal e o art. 23 da Lei nº 8.080/90, transcritos abaixo:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. [...] § 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.” “Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos. § 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados. § 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.”

• o pequeno prazo, de apenas um dia, decorrido entre a última publicação do aviso de credenciamento (25/01/2011) e o início da aceitação dos documentos dos interessados (26/01/2011), supostamente desrespeitando-se o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 99 do anexo I do Decreto Municipal nº 1.644/09, c/c o inciso III do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93. Frisa o Requerente que o prazo para entrega dos documentos não pode ser concomitante com o de 15 dias acima mencionado. Os dispositivos mencionados prescrevem: “Art. 99 Os avisos contendo os resumos dos editais deverão ser publicados em jornal de grande circulação e na imprensa oficial, obedecendo aos prazos estabelecidos pelo artigo 21, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º Os prazos mencionados neste artigo serão os da modalidade licitatória que seria aplicável ao caso em função do valor envolvido, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 2º Na impossibilidade de se pré-estabelecer o valor da contratação, do convênio, do acordo ou do ajuste, a abertura do procedimento ocorrerá 15 (quinze) dias após a última publicação.” “Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) [...] § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: [...] III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea “b” do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” • os critérios de classificação dos credenciados – número de profissionais, infraestrutura, número de equipamentos, programas de controle de qualidade, “disponibilização de exames para o SUS e particular/convênios” (p. 11, peça 2) – visto que beneficia empresas de maior porte, em detrimento, dentre outras, das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), além de possibilitar que apenas algumas das credenciadas, e não todas elas, prestem os serviços (conforme prevê o parágrafo primeiro do art. 17 do regulamento do credenciamento, p. 57 da peça 2), o que contraria, no entendimento do Requerente, o art. 102 do anexo I do Decreto Municipal nº 1.644/09: “Art. 102 Na elaboração dos editais de credenciamento, deverão ser atendidos aos seguintes requisitos, entre outros: [...] IV - rotatividade entre todos os credenciados, obedecidas condições pré-determinadas;” • a não exigência, pelo regulamento do credenciamento, de balanço patrimonial, violando-se o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93; “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” • a demora da Vigilância Sanitária em realizar as vistorias necessárias para concessão das licenças devidas, fato a que prejudicou por ocasião do credenciamento. Face ao exposto, o Representante requer apuração dos fatos e a declaração de nulidade do regulamento do credenciamento e atos posteriores. Por meio do Despacho nº 1112/11 (peça 4), determinei à empresa Requerente a ratificação da petição inicial por meio de pessoa(s) com poderes para representá-la, visto que a peça não está assinada, e a apresentação de seu contrato social. Os devidos saneamentos foram feitos pelo Representante à peça 5. No Despacho nº 1166/2011 (peça 6), prescrevi o envio de ofício à sra. Eliane Regina da Veiga Chomatás, secretária municipal de Saúde, para que apresentasse (a) manifestação preliminar quanto ao que consta da inicial, (b) informações atualizadas acerca do credenciamento, dos contratos eventualmente decorrentes e dos respectivos pagamentos, bem como (c) cópia integral do procedimento de credenciamento. A assessora do gabinete da Secretaria Municipal da Saúde, sra. Regina Coeli Silva Amorim Bagatini encaminhou a esta Corte a

manifestação preliminar, composta basicamente de informações prestadas pelo Centro de Assistência à Saúde – subscritas pela diretora do Centro, sra. Beatriz Battistella Nadas e pelo sr. Tomoko Sasazawa Ito, coordenador de Apoio Diagnóstico – e da documentação relativa ao credenciamento, desde a fase interna deste até a contratação dos laboratórios. 2. FUNDAMENTAÇÃO Exercendo o juízo de admissibilidade do feito, entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo. 1º) Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) O contrato social (e alterações) da empresa representante consta das p. 2 e ss. da peça 5. 2º) Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) Os dados constam da p. 1 da peça 2. 3º) Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) A Representante manifesta-se na qualidade de pessoa jurídica, com legitimidade prevista no dispositivo legal em epígrafe. 4º) Narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno) e indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno) As alegações da empresa representante foram sintetizadas no relatório acima (item 1 do presente Despacho). Passo à análise de cada uma delas. A primeira suposta irregularidade arguida é o credenciamento e contratação de laboratório de capital estrangeiro, com possível violação ao §3º do art. 199 da Constituição Federal e o art. 23 da Lei nº 8.080/90. O Requerente trouxe aos autos cópias de atas de assembleias gerais do LABORATÓRIO DASA – DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, das quais consta a listagem de acionistas, na maior parte estrangeiros (peça 2, p. 104 e ss.). Sobre o tema em comento, o Município manifestou-se nos seguintes termos: “Quanto ao capital estrangeiro, o que a CF veda é a participação de capitais estrangeiros na assistência à saúde no País; em outras palavras, entendo que o constituinte quis evitar que o capital estrangeiro fosse financiador da saúde. No caso em questão, mesmo que a DASA tenha capital estrangeiro investido nela, enquanto empresa, no caso concreto, ela não está financiando nada. Ela, aqui, é apenas uma prestadora de serviços, tanto que a Lei 8666/93 permite a participação, inclusive, de empresas estrangeiras, em licitações”. (peça 9, p. 3) A argumentação da Administração não parece procedente. A Constituição Federal veda “a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei”. Em primeiro lugar, noto que o laboratório já mencionado, cujo credenciamento é impugnado pela empresa Requerente, aparentemente não se enquadra em nenhuma exceção prevista em lei – como, por exemplo, as contidas no art. 23 da Lei nº 8.080/90 (já transcrito) ou no §3º do art. 1º da Lei nº 9.656/98). Em segundo lugar, a distinção, proposta pela Administração, entre a utilização de capital estrangeiro (a) para financiamento (que seria ilegal) e (b) para a prestação de serviços (que seria legal) não encontra respaldo na interpretação literal do dispositivo constitucional (§3º do art. 199) e nem nas diversas considerações doutrinárias consultadas sobre o tema. Quanto a este primeiro ponto, portanto, entendo que a Representação deve ser recebida. A segunda suposta irregularidade existente no credenciamento em questão reside, segundo o Requerente, no prazo decorrido entre a última publicação do aviso de credenciamento (25/01/2011) e o início da aceitação dos documentos dos interessados (26/01/2011). O representante arguiu que deveria ter sido respeitado o prazo de 15 (quinze) dias entre os eventos mencionados, conforme previsão do art. 99 do anexo I do Decreto Municipal nº 1.644/09, c/c o inciso III do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93 (dispositivos já transcritos). Note-se que no tocante ao prazo de publicidade, o Decreto Municipal nº 1.644/09 faz remissão à Lei de Licitações. E de acordo com a Lei nº 8.666/93 (art. 21, §§2º e 3º), como explica Marçal Justen Filho, “O prazo mínimo de divulgação deverá mediar entre a última publicação do aviso ou remessa do convite e o primeiro ato formal de participação na licitação.” No caso em análise, o primeiro ato formal de participação no procedimento de credenciamento consiste na entrega dos documentos exigidos pela Administração no devido regulamento – art. 6º e ss. do Regulamento nº 002/2011 - SMS (peça 2, p. 49 e ss.). Portanto, o prazo de publicidade em análise conta-se da data da última publicação do aviso do credenciamento (ocorrida em 25/01/2011, conforme peça 2, p. 61) até a data final para a apresentação da documentação (25/02/2011, conforme peça 2, p. 49). Data final (e não inicial, como quer o Requerente) porque, de acordo com o regulamento, o ato de entrega dos documentos não deveria se dar necessariamente em 26/01/2011 (primeiro dia do prazo definido para a apresentação dos documentos) ou nos dias seguintes. Os interessados poderiam deixar de apresentar a documentação entre os dias 26/01/11 e 24/02/11, sem que isso acarretasse qualquer consequência jurídica desfavorável. Obrigatoriamente, entretanto, deveriam entregar os documentos em 25/02/2011, sob pena de preclusão da faculdade de participar do procedimento. O prazo de publicidade foi, portanto, de 31 (trinta e um dias), muito superior ao de 15 (quinze) dias reivindicado pelo Representante. Assim, neste particular, entendo que não existem indícios de irregularidade suficientes para receber a Representação. A terceira suposta irregularidade suscitada pelo Representante reside nos critérios de classificação dos credenciados, já que favoreceriam os laboratórios de maior porte. A “classificação” em questão consiste no enquadramento dos credenciados em níveis (A, B, C e D), de acordo com a pontuação obtida no procedimento de credenciamento. A cada nível corresponde um número máximo de exames a serem realizados no mês, por laboratório – 7 mil, 5 mil, 3 mil e 2 mil, respectivamente, conforme art. 17 do regulamento do credenciamento (peça 2, p. 57). Os critérios



para a pontuação estão estabelecidos no referido regulamento (anexo IV, à peça 10, p. 171 e ss.) e são os seguintes: quantidade de profissionais e as respectivas cargas horárias, quantidade de equipamentos e as suas capacidades por hora; existência de programa de controle de qualidade externo; capacidade de produção mensal de exames. Em sua manifestação preliminar, a Administração municipal alega, em síntese, que os critérios buscam resguardar a qualidade do serviço prestado e que a separação dos laboratórios em faixas de quantidades máximas de exames destina-se a favorecer as empresas menores, de modo que um único laboratório não concentre toda a prestação dos serviços. Não parece haver irregularidades nos critérios fixados pela Administração, já que são objetivos, são pertinentes ao objeto que se pretende contratar e são úteis à sua finalidade direta, qual seja a de estabelecer parâmetros para o enquadramento dos laboratórios nos níveis acima mencionados. O enquadramento, por sua vez, parece razoável, até para que não se sobrecarregue um laboratório menor e se subutilize um laboratório maior, o que poderia acarretar uma (evitável) ineficiência no serviço de diagnóstico de patologias na rede municipal de saúde. Face ao exposto, entendo que esta terceira irresignação não enseja recebimento da Representação. A quarta suposta irregularidade refere-se à infração, pelo regulamento do credenciamento, da garantia de rotatividade na prestação dos serviços pelos laboratórios credenciados, estabelecida pelo inciso IV do art. 102 do Decreto Municipal nº 1.644/09 (dispositivo já transcrito). Isso porque o parágrafo primeiro do art. 17 do regulamento estabelece: "Os interessados ficam cientes que poderá não haver distribuição de programação se os primeiros classificados absorverem o total previsto no Parágrafo Segundo do Art. 1º, observados os limites acima e a informação de disponibilidade de exames ao SUS do ANEXO IV" (peça 2, p. 57) O Município não se manifestou expressamente sobre a questão da inobservância de rotatividade. Não obstante, lembro que, conforme relatado anteriormente, a Administração alega ter separado os credenciados em níveis, com número máximo predeterminado de exames, para evitar a concentração da prestação do serviço por um único laboratório de grande porte. Diante do que dispõe o art. 102 do anexo I do Decreto Municipal nº 1.644/09, entendo plausível a reclamação do Requerente: "Art. 102 Na elaboração dos editais de credenciamento, deverão ser atendidos aos seguintes requisitos, entre outros: [...] IV - rotatividade entre todos os credenciados, obedecidas condições pré-determinadas;" Como se vê, o decreto estabelece a rotatividade entre todos os credenciados, ao passo que o regulamento do credenciamento prevê a possibilidade de apenas os "primeiros classificados absorverem o total" da demanda. Diante desse cenário, entendo que a Representação merece ser recebida quanto a este ponto. Ainda sobre o tema, é importante que o Município esclareça qual o critério para a seleção do laboratório que realizará o exame, ou seja, prestará o serviço. Isso porque o regulamento não define se a escolha, dentre os laboratórios credenciados, caberá ao usuário do serviço público de saúde (paciente) ou à Administração. A quinta suposta irregularidade arguida pela empresa Representante é a não exigência, pelo regulamento do credenciamento, de apresentação do balanço patrimonial pelos laboratórios interessados, já que o documento figura entre os previstos pela Lei de Licitações quando trata da qualificação econômico-financeira (art. 31, inciso I). A irresignação não procede. O inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93 estabelece que "A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a [...] (grifei) e passa, em seguida, a enumerar os documentos pertinentes. Ou seja, a Lei de Licitações estabelece o limite máximo de rigor que a Administração poderá utilizar para bem selecionar o futuro contratado, não o limite mínimo. Nesse sentido, mais uma vez se mostram pertinentes as lições de Marçal Justen Filho, que acrescenta também a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: "O elenco dos arts 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93' (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." Não há ilegalidade, portanto, na conduta da Administração quando previu, conforme art. 8º do regulamento, tão somente a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira do participante do credenciamento. A Representação não merece prosperar, quanto a este ponto. A sexta e última suposta irregularidade suscitada pela empresa Representante é a demora da Vigilância Sanitária em realizar as vistorias necessárias para concessão das licenças devidas, fato que gerou a inabilitação do Requerente. Segundo a empresa representante, a renovação de sua licença sanitária foi requerida à Administração antes do seu vencimento, mas o Município só efetuou as devidas vistorias mais de um ano depois do pedido, para só após conceder a licença. Durante esse período de mais de um ano de espera, a licença venceu, segundo a Requerente. Os documentos constantes dos autos e a manifestação preliminar do Município, contudo, contradizem a versão do laboratório representante. Primeiramente, nota-se que a licença sanitária do LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA LUZ teve validade de 07/03/2008 a 07/03/2009 (peça 2, p. 86), sendo que o pedido de nova licença só foi feito em 21/06/2010 (peça 2, p. 85). Portanto, ao contrário do que alega, a empresa não a solicitou no prazo devido. Além disso, o Município informa que: "foi realizada 1ª inspeção em 29/11/2010 e intimado para providenciar adequações até 04/02/2011 (60 dias). No mês de março do corrente ano [2011], o estabelecimento ainda apresentava irregularidades a serem avaliadas pela vigilância sanitária, as quais foram sanadas e a licença foi deferida em 06/06/2011." (peça 9, p 113) Face ao

exposto, entendo que Representação não deve prosperar quanto a este ponto. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: 3.1. RECEBO a Representação, quanto aos seguintes pontos: 1) credenciamento e contratação de laboratório de capital estrangeiro; 2) ausência de garantia de rotatividade dos credenciados na prestação do serviço. 3.2. NÃO RECEBO a Representação quanto aos demais pontos; 3.3. Determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, da sra. Eliane Regina da Veiga Chomatas, secretária municipal de Saúde, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos: a) apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação; b) apresente relatório atualizado dos pagamentos efetuados aos laboratórios credenciados; c) informe a razão pela qual o LABORATÓRIO DASA – DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A foi o único dos credenciados que não recebeu qualquer pagamento do Município, de acordo com os relatórios de remetidos a este Tribunal quando da manifestação preliminar da Administração (visto que, do que se depreende da manifestação preliminar, o Município entende lícita a contratação); d) esclareça qual o critério para a seleção do laboratório que realizará um determinado exame, ou seja, prestará o serviço, já que o regulamento não define se a escolha, dentre os laboratórios credenciados, caberá ao usuário do serviço público de saúde (paciente) ou à Administração. GCG, em 3 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****PROCESSO: 699953/11 - TC****ENTIDADE: ODUVALDO JOSÉ DOMINGUES****INTERESSADO: ODUVALDO JOSÉ DOMINGUES****DESPACHO Nº. 221/2012**

Trata o presente de Requerimento Externo encaminhado por Oduvaldo José Domingues, solicitando a esta Corte certidão de arquivamento de suas contas. Informo que não consta dos registros do Gabinete da Corregedoria Geral denúncia ou representação envolvendo o interessado acima citado. Devolvam-se os autos à Diretoria Geral. GCG, em 6 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA****PROCESSO: 46287/12 - TC****ENTIDADE: E.R.A.P.****INTERESSADO: E.R.A.P.****DESPACHO Nº. 226/2012**

1. O Sr. E.R.A.P., cidadão, apresenta denúncia em face do Deputado Estadual A.T.V., sob a alegação de malversação de dinheiro público. Segundo consta na peça inicial, o denunciado foi eleito para o cargo de Deputado Estadual pela primeira vez em outubro de 2002, tendo sido reeleito em 2006 e 2010. Relata o denunciante que a Resolução nº 003/2004 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), em seu artigo 1º, instituiu "verba de ressarcimento" destinada ao reembolso de despesas com passagens, telefones, correspondências, moradia, refeições, combustível, aluguel e manutenção de escritório e aluguel de veículos, diretamente relacionados com o exercício do mandato parlamentar. Explica que o artigo 4º e seguintes deste ato normativo estabelecem que os pagamentos das despesas serão feitos a pedido do parlamentar, mediante preenchimento de formulário padrão, acompanhado dos documentos comprobatórios dos gastos. No entanto, afirma que o ora denunciado teria pleiteado reembolso de despesas - no total de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), que não estariam elencadas no artigo supramencionado e, ainda assim, obtido o ressarcimento junto à Diretoria Financeira da ALEP. Alega também que o Deputado Estadual utilizou-se desses recursos para pagar parte do material destinado à sua campanha eleitoral, já que as empresas R. e E.G.P., com as quais teriam sido feitos os gastos irregularmente ressarcidos, constam na sua prestação de contas à Justiça Eleitoral. Notícia ainda que ajuizou Ação Popular em face do ora requerido, em trâmite junto à 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob o nº 0000606-72.2011.8.16.0179, devido aos fatos narrados. E informa que a Receita Estadual iniciou procedimento administrativo fiscal para verificar irregularidades nas Notas Fiscais emitidas. Por fim, solicita que sejam adotadas providências para apuração dos fatos relatados. 2. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que no campo destinado à entidade passe a constar a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e no campo destinado aos interessados, o Sr. E.R.A.P., e o Sr. A.T.V. 3. Após o retorno do feito a este Gabinete, oficie-se o denunciado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente manifestação preliminar quanto às alegações do denunciante, juntando os documentos que entender pertinente ao esclarecimentos dos fatos. GCG, em 6 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93****PROCESSO: 727400/11 – TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: AJARDINI PAISAGISMO LTDA.****DESPACHO Nº. 227/2012**

I – Trata-se de Representação apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela AJARDINI PAISAGISMO LTDA, pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 108/2011 (Processo Administrativo nº 13.025/2011), promovido pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE com vistas ao "registro de preço para prestação de



serviço de roçada, limpeza e manutenção” (p. 11, peça 2, grifei). A sessão pública do pregão foi realizada em 17/11/2011. A empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA sagrou-se vencedora da disputa, com lance de R\$549.007,71 (quinhentos e quarenta e nove mil, sete reais e setenta e um centavos). A Representante alega, em síntese, que foi desclassificada indevidamente do certame em tela e que o motivo para tanto foi a apresentação, pela empresa, de proposta de preços levando em consideração o metro quadrado do serviço, quando o edital teria estabelecido outra unidade de medida. Acrescenta que o fato foi decorrência de mero erro de digitação. Os fundamentos invocados pela Administração para tal decisão foram os itens 7.1 “c” e 16.1 “a” do instrumento convocatório, conforme consta da ata da sessão pública do pregão (p. 8, peça 2) e do parecer emitido pelo pregoeiro após análise do recurso (p. 3, peça 2): “7. Conteúdo da proposta de preços (envelope nº 01): 7.1. A proposta de preços deverá: [...] c) Apresentar a descrição detalhada do objeto do pregão em conformidade com as especificações contidas no anexo I; a descrição referida deve ser firme e precisa, sem alternativa de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado;” “16. Desclassificação das propostas de preços: 16.1. Será desclassificada a proposta de preços que: a) deixar de apresentar quaisquer das exigências preconizadas para a correspondente apresentação;” A Requerente não informa qual a unidade de medida exigida pelo edital. O seu anexo I, em que possivelmente se encontraria essa informação, não foi apresentado. A Peticionária aduz, também, que o pregoeiro não obedeceu ao disposto no item 19.4 do edital, já que, após recurso da empresa, não reformou sua decisão e não encaminhou a insurgência à “autoridade competente”. “19.4. Após a apresentação das contra razões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o Pregoeiro examinará o recurso, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decisão.” (p. 21, peça 2) Face ao exposto, a Representante requer declaração de nulidade da decisão do pregoeiro e que ela seja, consequentemente, classificada. Por meio do Despacho nº 1284/2011 (peça 4), determinei a intimação da empresa Representante para que apresentasse cópias de seu contrato social, da Carteira de Identidade do sr. Silvio José Brunetta, da procuração outorgada a este (caso seus poderes para representar a sociedade não estivessem previstos no contrato social) e, ainda, do anexo I do edital, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação contados da publicação do Despacho nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas (AOTC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno. O Despacho foi publicado nos AOTC de 23/12/2011, edição nº 331, p. 132. É o relatório. II – Considerando que até o momento a Requerente não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 6 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**  
**PROCESSO: 421904/11 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAGUÁ,**  
**VANDERLI CUNHA DO ROSÁRIO**  
**DESPACHO Nº. 229/2012**

I – Trata-se de ofício (nº 735/2011) remetido a este Tribunal pelo juiz de direito da 1ª Vara Cível de Paranaguá, Hélio Arabori, para dar ciência do teor da petição inicial de ação popular (autos nº 001039/2007) ajuizada por Vanderli Cunha do Rosário em face do Município de Paranaguá, do sr. José Baka Filho (prefeito municipal) e do Instituto Administrativo de Capacitação, Estudos, Controle e Organização (IACECO). Em síntese, o autor da ação popular questiona a reiterada dispensa de licitações, pelo Município de Paranaguá, sob o fundamento de estar contratando com “instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, faz expressa menção a três contratos celebrados pelo referido Município com a terceira ré da ação popular: “a) prestação de serviços técnicos na área de recursos humanos, no valor de R\$ 78.000,00 (1); b) promoção e assistência social do Programa Farmácia Popular, no valor de R\$ 128.500,00 (16); c) conforme extrato de contrato publicado no Diário Oficial do Município de Paranaguá, em circulação no período de 14 a 20 de julho de 2006, termo de prestação de serviços referentes a elaboração de concurso público, dispensando-se a licitação, nos termos do ad. 24, II, da Lei nº 8666/93, no valor de R\$ 7.000,00. Porém, os valores das taxas de inscrição, conforme previsto no edital do concurso, foram depositados diretamente na conta da empresa contratada.” (p. 4 e 6 da peça 2 dos autos) Por meio do Despacho nº 800/2011 (peça 4), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência, certificada pela unidade técnica à peça 5 (Informação nº 852/11). É o relatório. II – Considerando que as questões comunicadas já são objeto de análise no âmbito judicial – no qual, parece-me, o processo é dotado de maiores condições de apuração dos fatos em tela, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e prova testemunhal – e que, conforme relatado acima, foi dada ciência dos fatos à unidade técnica responsável pela fiscalização da Administração municipal, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do

art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso dos prazos recursais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 6 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 28284/11 - TC**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: C.A.G.R.**  
**DESPACHO Nº. 230/2012**

1. Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. C.A.G.R., por meio da qual apresenta cópia de “denúncia” levada a conhecimento do Ministério Público da Comarca de Guaratuba, acerca de supostas irregularidades no concurso público realizado pela Câmara Municipal de Guaratuba. 2. Por meio do despacho nº 875/11, determinei a intimação do denunciante para que apresentasse cópia de seu documento de identidade, nos termos do artigo 276, § 1º, do Regimento Interno. O despacho foi publicado nos AOTC nº 313, de 19/08/2011. 3. Assim, considerando que até o momento o requerente não apresentou o documento solicitado, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 6 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 50730/12 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: O.S.C.**  
**DESPACHO Nº. 231/2012**

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo (OSC), representado pelos Srs. J.A.P. - presidente, e E.M.S., vice-presidente, em face do Município de Cascavel, sob a alegação de que este ente federativo está descumprindo a Lei Complementar nº 137/2011, que regulamenta os §§ 1º e 2º e o inciso II do § 4º, do art. 27 da Constituição Estadual, dispondo sobre a publicidade dos atos praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios. Segundo a entidade, o Município de Cascavel publica seus atos apenas no Diário Oficial por meio eletrônico, mas não por mídia impressa, conforme determina o artigo 2º, II, da Lei supracitada. Assim, alega que a publicidade está sendo “negado ao povo” e solicita providências deste Tribunal. 2. Preliminarmente, nos termos do artigo 206 (com a redação dada pela Resolução nº 30/2011) c/c inciso II do artigo 383 e com o artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o O.S.C., por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, para que apresente (a) cópia de seu ato constitutivo, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. J.A.P. e, (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a entidade não estejam previstos em seu ato constitutivo, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 6 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**  
**PROCESSO: 58412/12 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**  
**INTERESSADO: 2ª VARA DE JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE**  
**FRANCISCO BELTRÃO**  
**DESPACHO Nº. 232/2012**

I – Trata-se de ofício (nº 160/2012) remetido a este Tribunal pela juíza de direito da 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão, ALINE KOENTOPP, para dar ciência do teor de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de JAIRO ASSIS BANDEIRA (ex-prefeito de MARMELEIRO, com exercício do mandato de 1997 a 2000), MARIA LEDA BANDEIRA SEDOR (irmã do primeiro réu), LUIZ CARNIEL (diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento ao tempo dos fatos), JOELMO SORANSO (presidente da comissão permanente de licitação ao tempo dos fatos), SADY PREVEDELO VIEIRA, ROSSE CEZAR OLIVENQUEVEZ e AMÉLIO MACAGNAN (estes três últimos, membros da comissão de avaliação do imóvel objeto cuja aquisição pelo Município ensejou o ajuizamento da ação). A sentença – posteriormente mantida em todos os seus termos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando do julgamento da apelação – julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MP/PR. A decisão judicial entendeu ilegal a compra de imóvel efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO (adquirente) junto à sra. MARIA LEDA BANDEIRA SEDOR (alienante), pelo valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). O imóvel destinou-se ao acondicionamento de calcário. Consta da sentença que “a licitação [nº 031/98] foi fraudulenta, pois na verdade a administração pública municipal, de antemão, já havia escolhido o imóvel que pretendia adquirir” (peça 2, p. 6). Diante disso, a decisão, datada de 05/05/2008, estipulou as seguintes sanções aos réus JAIRO ASSIS BANDEIRA, MARIA LEDA BANDEIRA SEDOR, LUIZ CARNIEL e AMÉLIO MACAGNAN: “a) perda de mandato, cargo ou função pública que eventualmente estejam exercendo; b) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; c) pagamento de multa civil, correspondente a 02 (duas) vezes o valor da última remuneração mensal de cada um dos réus, devidamente corrigido, apenas para os réus Jairo Assis Bandeira, Luiz Carniel e Amélio Macagnan; d)



proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos.” (peça 2, p. 9). É o relatório. II – Considerando que as questões comunicadas já foram objeto de apreciação judicial, inclusive com a cominação das sanções cabíveis, entendo que o caso não demanda atuação desta Corte. Assim, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso dos prazos recursais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 6 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 721290/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH**

**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR – OAB/PR Nº 17.134)**

**DESPACHO Nº. 233/2012**

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, pessoa física com endereço nesta Capital, versando sobre suposta irregularidade relativa ao Pregão PR/39/2011, tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE AMPÉRE para a “contratação de sociedade de advogados especializada na área do Direito Administrativo/Tributário para interpor ações judiciais, com o fim de recuperar indébito referente às contribuições previdenciárias pagas indevidamente ao Instituto Nacional da Seguridade Social” (p. 7, peça 2, grifei). Segundo o Mural de Licitações disponível no site desta Corte, a sessão pública do pregão se deu em 15/12/2011 e o valor máximo estimado da contratação é de R\$100.000,00 (cem mil reais). O Requerente se insurge contra a adoção da modalidade pregão, visto que os serviços licitados constituem, ao seu ver, atividades privativas de advogado, não se caracterizando como comuns. Requer suspensão do certame e a sua posterior invalidação, para que seja realizada nova licitação, sob a modalidade adequada. Por meio do Despacho nº 1265/2011 (peça 4), determinei a intimação do Representante para que apresentasse cópia da sua Carteira de Identidade no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação contados da publicação do Despacho nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas (AOTC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno. O Despacho foi publicado nos AOTC de 16/12/2011, edição nº 330, p. 72. É o relatório. II – Considerando que até o momento a Requerente não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 6 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: RELATÓRIO**

**PROCESSO: 178667/01 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO**

**DESPACHO Nº. 235/2012**

Retornam os autos da Diretoria de Execuções (DEX), que informa não existir nenhum registro pendente em nome do Sr. JOSÉ VILMAR DOS SANTOS, sugerindo o encaminhamento do feito à Diretoria Geral (DG) para emissão da certidão requerida. Assim sendo, à DG para emissão da certidão solicitada na peça 5. GCG, em 7 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**PROCESSO: 45701/12 - TC**

**ENTIDADE: DAVID JACOB RIBEIRO**

**INTERESSADO: DAVID JACOB RIBEIRO**

**DESPACHO Nº. 236/2012**

O Sr. DAVID JACOB RIBEIRO solicita certidão de quitação de débitos relativa ao processo 178667/01 para que possa dar atendimento ao Ofício nº 520/2011 do Ministério Público do Estado do Paraná. Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções para que informe se há alguma anotação em nome do ora Requerente decorrente da Resolução nº 9301/2005, uma vez que a denúncia foi julgada procedente, apenas determinando o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas judiciais cabíveis em face dos responsáveis pelos pagamentos de rescisões sem a necessária retenção do imposto de renda devido. GCG, em 7 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**PROCESSO: 722300/11 - TC**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CAMBÉ**

**DESPACHO Nº. 238/2012**

Trata-se de ofício (nº 762/2011) encaminhado pela Juíza de Direito da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, por meio do qual noticia que na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO nº 1779/2011, proposta pelo

Sr. JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, foram concedidos os benefícios da tutela antecipatória, para o fim de determinar a suspensão do Relatório da CPI nº 01/2011, inclusive seus efeitos, para fins de garantia de ampla defesa, até ulterior deliberação. O Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, remeteu o expediente a esta Corregedoria para informações sobre a existência de denúncias ou para adoção de providências. Assim, considerando que a Representação nº 605550/11, encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cambé, Sr. Conrado Angelo Scheller, traz ao conhecimento desta Corte o conteúdo do relatório supracitado, determino o apensamento deste requerimento àqueles autos para subsidiar análise do feito. GCG, em 7 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 605550/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ**

**DESPACHO Nº. 240/2012**

1. Tratam os autos de Representação encaminhada pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, Sr. Conrado Angelo Scheller, em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ e de seu PREFEITO, Sr. José Dalmácio Pavinato, apresentando cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2011. 2. Por meio do ofício nº 762/2011 (protocolado neste Tribunal sob nº 722300/11), a Juíza de Direito da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, noticia que na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO nº 1779/2011, proposta pelo Sr. JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, foram concedidos os benefícios da tutela antecipatória, para o fim de determinar a suspensão do Relatório da CPI nº 01/2011, inclusive seus efeitos, para fins de garantia de ampla defesa, até ulterior deliberação. 3. Tendo em vista que a representação consubstancia-se apenas na conclusão constante no relatório da CPI e que seus efeitos estão suspensos por decisão judicial, determino o sobrestamento deste processo, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno. GCG, em 7 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 242317/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 184/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 2854-8/12 (peça 25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 3 de fevereiro de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 211160/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 204/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 4063-7/12, (peça nº 09) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.  
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 7 de fevereiro de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 170138/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 205/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).  
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro



eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 512147/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, APARECIDA PEREIRA DAMASCENO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 207/12**

Tendo em vista a Informação nº 124/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 170073/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 211/12**

Diante do Despacho nº 44/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 261199/10**  
**ORIGEM: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO**  
**INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO MAURO, ELEMAR DO NASCIMENTO CEZIMBRA, ALTEMAR MENDES FREITAS, IVAN TESTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 212/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. Elemar do Nascimento Cezimbra, para manifestação quanto a Instrução nº 6949/11 da Diretoria de Análise de Transferências.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 192510/10**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**  
**INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 213/12**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 398/12, da DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/12 - GCHGH**  
**PROCESSO N.º: 41463/95**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: URIAS RUSSI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Administrador de Obras, nível 3, lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de UMUARAMA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº 041, publicado no Órgão Oficial do Município (jornal "Tribuna do Povo") nº 5.719 de 11/02/1994.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8752/11 (Peça nº 10), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 947/12 (Peça nº 14), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.  
Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/12 - GCHGH**  
**PROCESSO N.º: 10526/10**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JULIO LEOCADIO SANT ANNA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

Trata-se de revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Auxiliar de Manutenção, do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A revisão foi concedida ao interessado através da Resolução nº 11788, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8286 de 17.08.10 (fls. 05 – peça 17), que retificou a Resolução nº 7040 de 21 de maio de 2009, publicada no D.O.E. nº 7979, de 27.05.09, concedendo a revisão solicitada.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 95/12, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 634/12, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.  
Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/12 - GCHGH**  
**PROCESSO N.º: 272638/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GONÇALO MACHADO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria voluntária, proporcional por tempo de contribuição, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de TUNAS DO PARANÁ, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº 135/2009, publicada no jornal "Folha de Tamandaré" nº 624 de 16 a 30 de abril/2009, retificado pelo Decreto nº 074/2010, publicado no mesmo jornal, edição nº 649 de 1º a 15 de maio/2010, e retificado pelo Decreto nº 119/2010, publicado no mesmo periódico, edição nº 658 de 1 a 15 de setembro/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4474/11 (Peça nº 32), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 4746/11 (Peça nº 34), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.  
Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/12 - GCHGH**  
**PROCESSO N.º: 84109/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, CLAUDIO LEAL, TANIA MARA GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 236.823,35 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 249/12 (Peça n.º 26), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 655/12 (Peça n.º 27).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO LEAL, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 750626/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SULINA, CARLOS OLNEZ DALCIM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS ao MUNICÍPIO DE SULINA, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 258/12 (Peça n.º 20), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 558/12 (Peça n.º 21).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CARLOS OLNEZ DALCIM ordenador das despesas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 230389/08**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária ao UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2007/2010, no valor de R\$ 32.530,00 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta reais), tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 9928, 12001 e 12080, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos – 2º Semestre 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 7073/11 - DAT (Peça n.º 76), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 717/12 (Peça n.º 77).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ordenadores das despesas.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 169792/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI**

**INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 351/12**

I. Revendo o teor do Despacho n.º 292/12 – GCHGH (peça n.º 5) solicito, primeiramente, nova análise da matéria por parte da Diretoria de Contas Municipais – DCM, tendo em conta o Acórdão n.º 2605/11 proferido nos autos de prestação de contas da mesma entidade, relativamente ao exercício de 2009, protocolado sob o n.º 156832/10.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 324992/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 352/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 77/12 - DAT (Peça n.º 7), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 749330/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 162046/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CELSO ROTOLI DE MACEDO, MIGUEL KFOURI NETO, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 353/12**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 247/11 – DCE (Peça n.º 4) encaminhe-se à referida unidade técnica para concessão do contraditório e da ampla defesa aos gestores responsáveis, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88;

II. Acato também o aludido opinativo, no sentido de dar ciência ao atual gestor do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na pessoa do Sr. Miguel Kfourri Neto, para, querendo, se manifestar no processo;

III. À Diretoria de Contas Estaduais – DCE para as providências necessárias.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 72036/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,**

**ALVINO GOMES DE SOUZA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 354/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 125/12 – DIJUR (Peça n.º 45);

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do Relatório de Inspeção protocolado sob o n.º 352174/08, que se encontra em fase de análise no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – SMPJTC;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 157330/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO: ELIEL DORVALINO PALMEIRA, LUIZ ANTONIO CALIXTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 355/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2631/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 24) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 165096/11**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: ITAMAR MATTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 356/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2632/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 7) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 136077/01**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: SAID FELICIO FERREIRA, OSMAR BENTO ZANINELLO, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI, JORGE APARECIDO SOSSAI, RUBENS WEFFORT, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 357/12**  
I. Reiterando os termos do Despacho nº 2228/11 – GCHGH (peça nº 167), uma vez verificado o atendimento a todos os ofícios do contraditório, retorne os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise e prosseguimento da instrução;  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.  
Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 195947/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO: VALDECIR ANTONIO VIZZOTTO, APARECIDO BATISTA DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 358/12**  
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 2634/11 – 1ª Câmara (Peça nº 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211110/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
**INTERESSADO: MOISÉS SOARES RIBEIRO, ALESSANDRO SALVADOR, JAVAM DE CASTRO RODRIGUES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 359/12**  
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 2636/11 – 1ª Câmara (Peça nº 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 212540/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO**  
**INTERESSADO: VALDIR DA COSTA, IVAN PINHEIRO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 360/12**  
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 2637/11 – 1ª Câmara (Peça nº 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 244816/11**

**ENTIDADE: CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA**  
**INTERESSADO: ARTHUR PINTO FERREIRA NETO, DARIO JACKSON SCHULTZ, FAISAL ALI KASSEM, MARIO CESAR DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 361/12**  
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 2641/11 – 1ª Câmara (Peça nº 9) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 219510/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: EDISON JOSÉ PIETROSKI, VILMA MARTELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 362/12**  
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 2638/11 – 1ª Câmara (Peça nº 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 223142/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADO: ROMEU LINO COELHO, SANDRA VALERIA GONÇALVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 363/12**  
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 2639/11 – 1ª Câmara (Peça nº 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 243100/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FERNANDO JOSÉ PENTEADO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 364/12**  
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 2640/11 – 1ª Câmara (Peça nº 7) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 21976/07**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
**INTERESSADO: MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS, LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, IVO BRAND, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 365/12**  
I. Verificando o teor do documento constante da peça nº 120, constata-se que o mesmo não se refere ao expediente em comento, mas sim, ao processo sob nº 236775/11;  
II. Solicito, pois, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo - DP autorizando o desentranhamento da peça apontada;  
III. Após, retorne para prosseguimento.  
Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 170154/11**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: DALTON RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 366/12**  
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 2633/11 – 1ª Câmara (Peça nº 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 162089/11**

**ENTIDADE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**  
**INTERESSADO: ZILDA LOPES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 367/12**  
I. Considerando o contido na Instrução nº 585/12 – DAT (Peça nº 13) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:  
a) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, na pessoa do seu representante legal.  
b) ZILDA LOPES, Presidente e gestora das contas.  
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.  
Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 235710/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARCIO ALBINO DARIN, ALESSANDRA MIKILITA GOMES GIBOSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 369/12**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 298/12 – DAT (Peça n.º 7) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, na pessoa do seu representante legal.

b) MARCIO ALBINO DARIN, Presidente e gestor das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 103562/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 370/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente processo, que expira em 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 605/12 – DAT (Peça n.º 13), considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 224206/08**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 371/12**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 6464-1/12 (Peça n.º 44), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 280677/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: ELIAS CARRER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 372/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente processo, que expira em 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 607/12 – DAT (Peça n.º 10), considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 652984/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 373/12**

I. Tendo em vista a informação contida no Parecer n.º 375/12 – DIJUR (Peça n.º 47), atestando o cumprimento, pelo Município, do item II do Acórdão n.º 566/11 – 1ª Câmara, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 418097/06**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 374/12**

I. Tendo em vista o Parecer n.º 430/12, da Diretoria Jurídica – DIJUR (Peça n.º 38), encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação

acerca do solicitado.

II. Após, à Diretoria Jurídica para nova manifestação.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 41434/95**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: TEREZINHA FERNANDES FREDERICO, FUNDO DE**

**PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 375/12**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 214065/08**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 376/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 539553/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA AFFIFE GARRETT**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 377/12**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 292230/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 378/12**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 165106/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 379/12**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 361240/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: NEUSA APARECIDA DEVIDES FELICIO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 380/12**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 250913/11**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 381/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 89453/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO: VILSON SCHWANTES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 382/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 139792/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**

**INTERESSADO: TAMYS MAYARA CARNEIRO LINO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 383/12**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 6595-8/12 (Peça n.º 17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PROCESSO Nº: 18313-9/09- TC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 074/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 13.805 – Estratégias de desenvolvimento econômico e agregação de renda para agricultores familiares do Município de Borrazópolis, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 380/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 788/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 26369-1/11- TC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 075/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), tendo por objeto projeto de apoio a terraceamento e conservação de estradas na microbacia Arroio dos Manducas, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 388/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 781/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 26394-2/11 - TC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: DONALDO WAGNER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 076/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 46.189,42 (quarenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), tendo por objeto transporte escolar, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6753/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 704/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 7886-4/10 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: DELMA DO CARMO FERREIRA GRIGOLON**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 077/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 003/2011, alterando a Portaria nº 024/2010, publicada no Órgão Oficial do Município datado de 07 a 11 de janeiro de 2011, referente à Aposentadoria Municipal de DELMA DO CARMO FERREIRA GRIGOLON, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9216/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 784/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 17087-8/09 - TC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: JUCELIA ROSA DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 078/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) DESAFIO JOVEM VIDAS PARA



CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Criança e da Juventude exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 77.044,20 (setenta e sete mil e quarenta e quatro reais e vinte centavos), tendo por objeto a implementação de ações do Programa Atitude, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 402/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 802/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 34878-2/10 – TC**

**ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDICLEIA PASTORI NUNES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 079/12**

EMENTA: *Pensão estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66063/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8184, em 22/03/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para EDICLEIA PASTORI NUNES, na qualidade de viúva e seu filho menor, do(a) ex-servidor(a) Valmir Nunes, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 78/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 893/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 24845-1/09 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE FERNANDES PACHECO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 080/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 6859, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7966, em 08/05/2009, referente à Aposentadoria estadual de FELIPE FERNANDES PACHECO, no cargo de Auditor Fiscal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8838/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 805/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 06 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 24585-5/11 - TC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA CEGA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LAZARO INACIO DA SILVA, ROSI MARI KAKOL DE CARVALHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 081/12**

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A

CRANÇA CEGA DE CURITIBA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 54.645,12 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 454/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 848/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 06 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 40413-5/10 – TC**

**ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: RENATA BLEY LIPSKI, VICTOR BLEY LIPSKI DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 082/12**

EMENTA: *Pensão municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 15.927, do Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de LAPA, publicada no Órgão Oficial do Município nº 990, em junho/2010, referente à inclusão RENATA BLEY LIPSKI e VICTOR BLEY LIPSKI DOS SANTOS, na qualidade de filhos menores incapaz, na Pensão Municipal por morte, anteriormente deferida por esta corte aos dependentes do(a) ex-servidor(a) Karla Bley Lipski, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9121/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 379/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 08 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 26621-2/10– TC**

**ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUTH RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 083/12**

EMENTA: *Pensão estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66216/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado em 19/04/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, na qualidade de viúvo, do(a) ex-servidor(a) Maria Ribeiro de Oliveira, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 947/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8828/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 08 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 21847-5/11 - TC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 084/12**

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*



**Contas regulares.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 99.398,00 (noventa e nove mil, trezentos e noventa e oito reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sobre o número 18559, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 267/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 767/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 08 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 221174/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, ANTONIO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 203/12**

Tendo em vista a juntada de Procuração (peças 30/31), preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o nome da advogada da Câmara em questão, Aracely de Souza – OAB/PR n.º 39967. Após, retorne o processo à Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 436838/07**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOLICENHA, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, DIMAS AGOSTINHO DA SILVA, AMADEU BONA FILHO, DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 204/12**

I – Com base na Informação nº 131/12 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná e aos Senhores Dartagnan Baggio Emereciano; Dimas Agostinho da Silva e José Luiz Bolicenha, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 2039/11 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, respectivamente.

III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 643567/11**

**ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, JOSE ANTONIO CAMARGO, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, DINOCARME APARECIDO LIMA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, HOMERO BARBOSA NETO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 205/12**

I – Defiro o pedido de prazo requerido no protocolado n.º 4446-2/12-TC (peça 33), por mais 30 (trinta) dias, a partir de 26/01/2012;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 419290/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CÍCERA MARIA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 206/12**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 129/12, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 22435/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MANOEL CRAUS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 207/12**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 126/12, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 318480/08**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARIA CECILIA KLINGUEFUS WINAGRASKI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 208/12**

I – Tendo em vista o Despacho n.º 61/12 da Diretoria Jurídica, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 166625/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**  
**INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 209/12**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 396/12, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 266605/04**

**ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 210/12**

I – De acordo com a Instrução nº 594/12-DAT, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação a Secretaria de Estado da Educação; Senhor Flávio José Arns e a Senhora Yvelise Freitas de Souza Arco Verde. Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 241945/10**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO**  
**INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 211/12**

Tendo em vista a Informação n.º 2/12 da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 23), retorne o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 827/11 (peça 15).

Gabinete, 8 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



## Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 276982/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU**

**INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 603/11**

**EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão de Pessoal, realizado pela entidade interessada mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Professores Temporários, regulado pelo Edital nº 02/2008, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres nºs 6716/11 - DIJUR e 6934/11 - MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 19 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 387018/03**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**

**MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ROSÂNGELA LOPES NEGRÃO DOI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO Nº: 170/11**

I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no Parecer nº 627/11-DIJUR, que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de março de 2011.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

Delegação IS Nº 01/11 AO/TC Nº 291

**PROCESSO Nº: 304963/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: DANIEL PACOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/12**

**EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões, realizado pela entidade interessada mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos de Advogado e Zelador, regulado pelo Edital nº 001/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres nºs 6568/11 - DIJUR e 6804/11 - MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 9 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 216770/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/12**

**EMENTA:** Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO,

no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Complementação de Admissão de Pessoal, publicado no Diário Oficial do Estado de 02/02/2010, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Assistente Administrativo 2, constante do Edital nº 001/2006, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13204/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2769/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 11 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 472670/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: JOSE BATISTA NABOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/12**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº356/2009, publicado no Jornal do Paraná de 07/10/2009, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez, de José Batista Nabor, CPF nº35268930982, no cargo de Operário, com 31 anos, 04 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 356,58(Trezentos e Cinquenta e Seis Reais e Cinquenta e Oito Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5369/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5377/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 11 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 241198/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARA TEREZA SCHMAUCH WEISS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/12**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 158, publicado no D.O. de 25/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez, de Mara Tereza Schmauch Weiss, CPF nº 47935049815, no cargo de Profissional do Magistério, com 7 anos, 1 mês e 29 dias, no valor mensal de R\$ 1.130,38(Hum Mil Cento e Trinta Reais e Trinta e Oito Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4903/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7970/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 11 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 81814/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: MARIA LOPES DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/12**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 16836, publicado no Órgão Oficial de 23/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Maria Lopes de Souza, CPF nº 37268872968, no cargo de Professora, com 25 anos e 8 dias, no valor mensal de R\$ 869,04 (Oitocentos e Sessenta e Nove Reais e Quatro Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7486/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7816/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:



a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.  
É a decisão.  
GCHÉB, em 13 de janeiro de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 747877/11**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ROBERTO PELLISSARI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 170/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 284/12- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos Interessados: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal e Roberto Pellissari, no cargo de Presidente e gestor das contas;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 6 de fevereiro de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 191158/09**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, ZEFERINO PERIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 187/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 251/12- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos Interessados: Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal e dos Srs. José Tarcísio Pires Trindade, Zeferido Perin e Paulo Roberto Slud Brofman, na qualidade de gestores das contas.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 7 de fevereiro de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 415644/07**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: REINALDO GOMES RIBEIRETE**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO Nº: 191/12**

I - Versa o presente protocolado de Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 258/11-Pleno, emitido em sede de Pedido de Rescisão, no qual foi reformado parcialmente o Acórdão nº 414/07-Pleno, que manteve, em sede de Recurso de Revista, decisão pela emissão de parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas do Executivo Municipal relativo ao exercício de 2002;

II - No julgamento do Pedido de Rescisão foram afastadas algumas irregularidades que constavam no parecer prévio emitido por esta Corte, permanecendo tão somente a irregularidade relativa à inconsistência/omissão de dados da Previdência Municipal;

III - O Recorrente requer, além da reforma do Acórdão 258/11-Pleno, a concessão de liminar com efeito suspensivo visando suspender os efeitos do Parecer Prévio emitido por esta Casa;

IV - O fundamento do recurso encontra-se no artigo Art. 486, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o qual admite a sua interposição em face das decisões adotadas em Pedido de Rescisão;

V - Relativamente ao pedido liminar, entendo não caber na espécie, pois a suspensão dos efeitos do acórdão guerreado já é decorrência lógica do dispositivo regimental que cuida do Recurso de Revisão, transcrevo:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. (grifei)

VI - Assim, sendo o recorrente parte legítima, estando o recurso tempestivo e, não havendo condições específicas a serem preenchidas, a não ser a sua interposição em face de Pedido Rescisório, recebo a Peça Recursal;

VII - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para dar cumprimento ao artigo 487 do Regimento Interno- TC.

É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 8 de fevereiro de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 231218/11**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 97/12**

I. Defiro o pedido de dilação de prazo, apresentado no protocolo de n.º 36150/12 (peça n.º 21), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do Parágrafo único, do Artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 263888/11**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO: MARCIA REGINA RODRIGUES DÉA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 98/12**

I. Diante do Parecer n.º 890/12 do Ministério Público de Contas, que opinou pela aprovação das contas, com aplicação de multa pelo atraso no envio da documentação necessária, retorne o processado à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que se manifeste a respeito.

II. Com a manifestação, retorne.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 632751/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**DESPACHO: 99/12**

I. Tendo em vista o Trânsito em Julgado do Acórdão n.º 2532/11 (peça n.º 12) do processo acima citado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a inversão dos presentes processos, passando a tramitar como principal o Pedido de Rescisão, protocolado sob o n.º 564985/11.

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 43270/12**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 100/12**

I. Inicialmente, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que aponte o responsável pelas contas não apresentadas.

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para que inclua a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba e o responsável legal apontado pela Unidade Competente, como interessados no presente processo.

III. Com a nova autuação, devolva-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para a citação nos termos do § 2º, do art. 235 do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 43261/12**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 101/12**

I. Inicialmente, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que aponte o responsável pelas contas não apresentadas.

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para que inclua a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba e o responsável legal apontado pela Unidade Competente, como interessados no presente processo.

III. Com a nova autuação, devolva-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para a citação nos termos do § 2º, do art. 235 do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 51043/12**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 102/12**

I. O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Senhor ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, através do presente expediente, consulta esta Corte



sobre a possibilidade do pagamento dos serviços já devidamente prestados por fornecedor que se encontra irregular perante o Fisco (federal, estadual ou municipal).

II. Da análise da inicial, verifico que a Consulente é parte legítima, a Consulta foi instruída com parecer jurídico, bem como a questão foi formulada em tese e de forma objetiva, versando sobre dúvida na aplicação de dispositivo legal concernente à matéria de competência deste Tribunal de Contas.

III. Atendidos, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 38 da Lei Complementar nº 113/05, bem como nos Artigos 311 e 312 do Regimento Interno deste Tribunal, admito a presente consulta.

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, nos termos do §2º, do Artigo 313 da referida norma regimental;

V. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para as devidas manifestações.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 235582/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: RICARDO TADEU RODRIGUES MAKOSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 104/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 68/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do presente processo, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Relator no processo n.º 90640/09, nos termos do art. 333, II, e § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 223703/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: JOSÉ IVO MOCHEUTI, EDILSON GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 105/12**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 521/12 (peça n.º 04) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 245464/11**

**ENTIDADE: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE**

**INTERESSADO: FERNANDO LUIS MAZUR, VALDECI MARCOLINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 106/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 529/12 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Segunda Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 239111/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 107/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 559/12 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Segunda Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240241/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 108/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 561/12 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação

de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Segunda Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 274480/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 109/12**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 582/12 (peça n.º 04) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 558195/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 110/12**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 498/12 (peça n.º 04) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 239073/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 111/12**

I. Diante das informações constantes do Despacho n.º 258/12 - DAT (peça n.º 26), e nos termos do § 1º do art. 357, c/c art. 367, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 3613-3/12 (peça n.º 25);

II. Através do referido protocolado, a Universidade Federal do Paraná alegou que o Termo de Cumprimento de Objetivos não está a ela disponível, e que o coordenador está regularizando junto a Fundação Araucária.

III. Diante do ora relatado, e considerando o disposto na alínea "d", do inciso I, do Termo de Convênio n.º 402/2010 (fl.13 da peça n.º 02), que prevê a obrigação da Concedente de examinar e aprovar as prestações de contas referentes à aplicação dos recursos alocados, sem prejuízo da realização de auditorias internas e externas, retorne o processo à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para que proceda à intimação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento do objeto do referido convênio, levando em conta o Plano de Trabalho e Aplicação Financeira por ela aprovado, esclarecendo, ainda, em caso de ausência de cumprimento integral, quais medidas foram tomadas para a reparação do dano, inclusive, se houve a instauração da Tomada de Contas Especial, a que se referem os Artigos 13 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e 233 do Regimento Interno.

IV. Com a manifestação da Fundação Araucária, retorne.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 527672/11**

**ENTIDADE: INSTITUIÇÃO FILANTROPICA SERGIUS ERDELYI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA,**

**SERGIIUS ERDELYI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 112/12**

I. Examinadas as peças n.º 34, 35 e 36, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias - e não de 30 (trinta) dias, como requer o peticionário -, nos termos do Parágrafo único, do Art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 740899/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 113/12**

I. Em atendimento ao Artigo 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito



para instrução da Diretoria de Contas Municipais – DCM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para manifestação.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 239138/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 114/12**

I. Através do protocolo n.º 3614-1/12 (peça n.º 17), a Universidade Federal do Paraná, por seu representante legal, apresentou contraditório, efetuando a juntada de documentos que sanaram em parte as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT em sua Instrução anterior, n.º 6102/11. Historiou, ainda, que aguarda a análise da Fundação Araucária, não estando disponível o Termo de Cumprimento de Objetivos, o qual está sendo exigido por esta Corte.

II. Diante do ora relatado, considerando o disposto na alínea “d”, do inciso I, do Termo de Convênio n.º 276/2010 (fl.20 da peça n.º 02), que prevê a obrigação da Concedente de *examinar e aprovar as prestações de contas referentes à aplicação dos recursos alocados, sem prejuízo da realização de auditorias internas e externas*, e acolhendo a Instrução n.º 527/21 – DAT, encaminhe-se, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e do seu representante Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, como interessados no presente processo, e, após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para que proceda à citação da referida Fundação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento do objeto do referido convênio, levando em conta o Plano de Trabalho e Aplicação Financeira por ela aprovado, esclarecendo, ainda, em caso de ausência de cumprimento integral, quais medidas foram tomadas para a reparação do dano, inclusive, se houve a instauração da Tomada de Contas Especial, a que se referem os Artigos 13 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e 233 do Regimento Interno.

III. Com a manifestação da Fundação Araucária, retorne.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 372200/01**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOCELITO CANTO, DELMAR JOSE PIMENTEL, MARILU CORA CANTO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 115/12**

I. Recebo os Embargos de Declaração opostos por DELMAR JOSE PIMENTEL, em face do Acórdão n.º 2192/11 do Tribunal Pleno desta Corte, no seu efeito suspensivo, nos termos do Artigo 490 de Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova autuação.

III. À *Diretoria de Execuções – DEX* para as competentes anotações.

IV. Após, retorne.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 458352/11**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNIR GAZAL**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 116/12**

I. Deixo de apreciar o Parecer n.º 310/12, da Diretoria Jurídica – DIJUR, tendo em vista que o Artigo 51-A, do Regimento Interno, determinou que *os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta*, serão distribuídos aos Auditores.

II. Assim, diante da expressa previsão de competência conforme a natureza da matéria contida no Artigo 51-A, do Regimento Interno deste Tribunal, devolvo o presente processo à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, com observância da regra citada.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 434356/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA ALICE WERNECK SOTTO MAIOR**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 117/12**

I. Deixo de apreciar o Parecer n.º 319/12, da Diretoria Jurídica – DIJUR, tendo em vista que o Artigo 51-A, do Regimento Interno, determinou que *os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta*, serão distribuídos aos Auditores.

II. Assim, diante da expressa previsão de competência conforme a natureza da

matéria contida no Artigo 51-A, do Regimento Interno deste Tribunal, devolvo o presente processo à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, com observância da regra citada.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 527893/11**

**ENTIDADE: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, CLAUDETE FERREIRA MENDES, ADENISE DA APARECIDA SOMER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 118/12**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 1288-9/12 (Peça n.º 25), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

*Sem publicações*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

*Sem publicações*

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 372644/11**

**INTERESSADO: DIVA CARVALHO DE AVILA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 36/12.**

**PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Sérgio de Avila, concedida à sua cônjuge, acima referida, mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69248/11, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8460, em 06/05/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 228/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 726/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 93671/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOANIR POLACCE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/12**

**REFORMA POR INVALIDEZ. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO**

**DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de reforma por invalidez, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, no posto de Soldado - QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei 12.398/98, c/c art. 157, § 4º, III, da Lei 1943/54, concedida pela Resolução nº 0084, de 11/01/2011, publicada no Diário Oficial nº 8390, em 24/01/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8873/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 803/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as



devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 183469/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio da FUNSAÚDE do Estado do Paraná, com base no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC nº 20/98, c/c o art. 3º, §2º, da EC nº 41/03, concedida pela Resolução nº 12810/10, publicada no D.O.E. nº 8355/10, retificada pela Resolução nº 674, de 28/02/2011, publicada no D.O.E. nº 8423, em 14/03/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8872/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 903/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 423060/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LETICIA MICHELS MANFRIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Operacional Pedagogo, junto à FUNSAÚDE do Estado do Paraná, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1279, de 13/05/2011, publicada no D.O.E. nº 8472, em 24/05/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 252/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 959/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 705283/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,**

**TEREZA DOS SANTOS MANZINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Município de Umuarama, com fulcro no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC nº 41/03, concedida pelo Decreto nº 273, de 01/12/2010, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado", em 03/12/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 30/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 868/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 405224/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE BENEDITO TOMBA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/12**

**RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.**

**DECISÃO**

**DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE**

**E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de concessão de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, no posto 2º Sargento - QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei 12.398/98, c/c art.157, § 4º, III, da Lei/PR 1943/54, concedida pela Resolução nº 1194, de 05/05/2011, publicada no Diário Oficial nº 8463, em 11/05/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9014/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 922/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 138471/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TILIA DE CASSIA ZANDAVALLE FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/12**

**RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.**

**DECISÃO**

**DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE**

**E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de concessão de reserva remunerada, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, no posto Soldado - QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei 12.398/98, c/c art.157, § 4º, III, da Lei/PR 1943/54, concedida pela Resolução nº 407, de 03/02/2011, publicada no Diário Oficial nº 8404, em 11/02/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9004/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 925/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 138838/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/12**

**RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.**

**DECISÃO**

**DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE**

**E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de concessão de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, no posto Cabo - QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei 12.398/98, c/c art.157, § 4º, III, da Lei/PR 1943/54, concedida pela Resolução nº 321, de 28/01/2011, publicada no Diário Oficial nº 8404, em 11/02/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9021/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 928/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as



devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de fevereiro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 317791/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: IRACI ALVES AS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, cumulado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, concedida pela Portaria nº 3827, de 29/04/11, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1473, em 04/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8850/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 992/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de fevereiro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 314040/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: TEREZINHA LURDES GALLI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Portaria nº 3807, de 31/03/11, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1453, em 04/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8974/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 993/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de fevereiro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 314385/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: TEREZINHA LURDES GALLI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, cumulado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, concedida pela Portaria nº 3806, de 31/03/11, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1453, em 04/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 80/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 996/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de fevereiro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 283994/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PAULO ADEMIR PAWELAK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/12**

**RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.**

**DECISÃO**

**DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE**

**E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de concessão de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, no posto 3º Sargento - QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei 12.398/98, c/c art.157, § 4º, III, da Lei/PR 1943/54, concedida pela Resolução nº 493, de 22/02/2011, publicada no Diário Oficial nº 8411, em 22/02/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9173/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1002/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de fevereiro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 404783/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUCIA HELENA BELOMO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/12**

**APOSENTADORIA.PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1252, de 10/05/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8466, em 16/05/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 288/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1028/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de fevereiro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 666978/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 122/12**

1. À Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções, para conhecimento do teor do Acórdão nº 2480/11, constante da peça nº 15, e devidas anotações.

2. Após, fica autorizado o encerramento do processo e remessa à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2012.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 677646/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 123/12**

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, não se encontra devidamente comprovada, para efeito do que dispõe o art. 42, §5º, "a", da Lei nº 12.398/98, a dependência econômica do beneficiário da pensão, Sr. Osvaldo Vieira Brasil Filho, nascido em 19.05.1960, com o seu filho, Guilherme Vieira Brasil, servidor falecido.

Após solicitação de documentação (f. 25/26 da peça nº 2), o órgão previdenciário, no parecer de f. 48, limita-se a exarar que "restou evidenciado que o pai do ex-servidor não possui olerite, pois conforme declara à fl. 39 trabalha sem vínculo empregatício, realizando serviços de pinturas residenciais e jardinagem e de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho a rescisão do último vínculo empregatício



ocorreu em 15/10/1980. Ademais, pela documentação inclusa, não há informação de que receba benefício previdenciário".

Ocorre, contudo, que essa conclusão conflita com a declaração do próprio beneficiário, de f. 44, no sentido de que trabalha sem vínculo empregatício, realizando serviços de pintura, além da indicação constante no documento de f. 17 dessa mesma peça nº 2, que aponta admissão em 01.01.2005.

Tampouco restou esclarecido se, previamente ao óbito, o beneficiário da pensão, que contava, à época do falecimento, com 49 anos de idade, estava cadastrado como tal, junto ao órgão previdenciário, bem como, se a mãe do servidor falecido, Sra. Telma Regina Rubel, também não possui renda e ostentava a condição de dependente.

2. Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que diligencie junto ao órgão previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os esclarecimentos acerca dos pontos suscitados e comprove, mediante elementos de maior consistência, a dependência econômica do beneficiário da pensão, sob pena de negativa de registro, sem prejuízo da aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 434704/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: LUCIA HELENA BELOMO**

**DESPACHO: 124/12**

1.Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município para que, nos termos do Parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo de proventos exigido pela Instrução Normativa nº 46/2010.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

*Sem publicações*

**EDITAIS**

**PROCESSO Nº: 240728/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE (CPF: 057.965.479-68)**

**EDITAL Nº 23/12**

Em cumprimento ao Despacho nº 159/12 (peça nº 48), do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, pelo presente Edital fica CITADO JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, CPF nº 057.965.479-68, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 07 de fevereiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

**PROCESSO Nº: 199280/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATÍÁ**

**INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI (CPF: 740.487.919-15)**

**EDITAL Nº 24/12**

Em cumprimento ao Despacho nº 162/12 (peça nº 85), do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, pelo presente Edital fica CITADO APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, CPF nº 740.487.919-15, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 07 de fevereiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

**PROCESSO Nº: 109404/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO (CPF: 984.636.919-00)**

**EDITAL Nº 25/12**

Em cumprimento ao Despacho nº 3105/11 (peça nº 7), do Relator do processo, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, pelo presente Edital fica CITADO SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, CPF nº 984.636.919-00, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 07 de fevereiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

**ATOS DE ALERTA**

*Sem publicações*

**ATOS NORMATIVOS**

*Sem publicações*

**JURISPRUDÊNCIAS**

*Sem publicações*

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 471600/11**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL Nº: 12/12**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº: 03/2012**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: NC TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 81.102.709/0001-08.

Objeto: Contrato de prestação de serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas, terrestres e marítimas, nacionais e Internacionais, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR em suas atividades. Valor R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais). Vigência: 12 (doze) meses. Gestor do contrato: Osni Carlos Fanini Silva, matrícula 50.632-0. Curitiba, 08/02/2012. Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

**COMUNICADOS**

*Sem publicações*

**INFORMAÇÕES**

*Sem publicações*

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Despachos**

*Sem publicações*

**Portarias**

**PORTARIA Nº 81/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 54948/12-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ROBERTO PIRES DE ARRUDA, Matrícula nº 50.505-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 01 de fevereiro a 01 de março de 2012.



**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 83/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 57653/12-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS, Matrícula nº 50.638-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 10 de fevereiro de 2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 87/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Ato Oficial do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 41/12-DG, de 03 de fevereiro de 2012, resolve DESIGNAR

I – designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para a execução de trabalhos extraordinários na Diretoria Jurídica, conforme solicitado e detalhado no ofício nº 21/12-OIN-DIJUR, de 03/02/2012;

II – o trabalho do mutirão será executado pelos servidores no período de 01 de fevereiro de 2012 a 31 de maio de 2012, conforme cronograma apresentado, ficando sob a responsabilidade do gestor da unidade o seu acompanhamento;

III – será concedido aos servidores, abaixo relacionados, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 4, prevista no art. 2º, V, § 4º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros para o período de 20 de setembro de 2011 a 20 de janeiro de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
PRISCILLA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	51.460-8	Analista de Controle
RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6	Analista de Controle
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5	Analista de Controle
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES	50.111-5	Técnico de Controle
ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	51.454-3	Analista de Controle
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	51.442-0	Analista de Controle
FLAVIO GOMIDE ROMULO	50.928-0	Analista de Controle
NELSON AUGUSTO KUBRUSLY	50.160-3	Analista de Controle
JOÃO ARTHUR CARDON BERNARDES	51.387-3	Analista de Controle
EDILSON GONÇALVES LIBERAL	51.472-1	Analista de Controle

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 88/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 569553/11-TC, resolve  
RESOLVE

fixar aos servidores, relacionados no quadro abaixo, a verba de representação na base de 80% (oitenta por cento) do seu vencimento básico, conforme disciplinado pelo art. 27, da Lei nº 15.854/2008, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 16.387/2010, publicada no DIOE nº 8198, a partir de 11 de novembro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	51.440-3	Técnico de Controle
LAZARO BENICIO DE ALMEIDA	51.441-1	Técnico de Controle

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

**Primeira Câmara**

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

**Segunda Câmara**

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

**Corregedoria Geral**

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

**Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Elys Dallavalli Spinato Machado Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatiana Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012**

**Tribunal Pleno**

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
--	---